

# **CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil**

## **Plano de Benefícios MoedaPrev**

### Quadro comparativo das alterações propostas e respectivas justificativas técnicas

**Comentários:** a revisão do texto regulamentar tomou por base sua adequação da redação: (1) às propostas estratégicas para viabilizar o processo de migração, já discutidos em diversas reuniões com a CIFRÃO, (2) aos aspectos legislativos vigentes, especialmente os afetos aos institutos, condições de entrada e saída de participantes e assistidos, custeio, direito acumulado dos participantes elegíveis e assistidos e (3) atendimento as determinações da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia.

Principais alterações: modificação dos critérios de cálculo dos benefícios de risco e dos benefícios programados, glossário; estrutura do regulamento, realocando os artigos ao longo do texto, visando a dar maior fluência e coerência à leitura; reclassificação dos participantes ao disposto em lei; revisão textual completa para adequá-la aos objetivos do trabalho.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES</b>	Incluído. O atual Capítulo I foi transferido para este local, por ser mais adequado à sua finalidade de introduzir o texto regulamentar. Título modificado para retratar seu novo conteúdo.
	<b>Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano MoedaPrev, doravante denominado MoedaPrev, administrado pela Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, doravante denominada CIFRÃO, estabelecendo os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, seus Beneficiários ou Designados, e da CIFRÃO em relação ao MoedaPrev.</b>	Incluído. Melhoria da redação do atual artigo 1º, prevendo a finalidade deste Regulamento, instrumento legal que dispõe sobre todas as características do Plano MoedaPrev.
	<b>§ 1º - O MoedaPrev é um plano de benefícios de caráter previdenciário, , registrado no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 2010.0036.83, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus Participantes e respectivos Beneficiários, na forma deste Regulamento.</b>	Incluído em relação à redação atual do artigo 1º, contendo parte do caput vigente, complementada para tratar da estrutura e dados legais do MoedaPrev. Além disso a redação visa atender ao Parecer nº 484/2018/CTR/CGTR/DILIC e se fundamenta nos esclarecimentos prestados pela PREVIC por meio do Despacho CTR 0177573. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 16/2005 e Resolução CGPC nº 08/2004.
	<b>§ 2º - O MoedaPrev é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da CIFRÃO, a legislação aplicável emanada pelos órgãos regulador e fiscalizador competentes e outros atos normativos pertinentes afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.</b>	Incluído. Atual § 1º do artigo 1º, transferido para este local em vista da nova estrutura proposta para o artigo, renumerado em relação ao conteúdo vigente e com melhoria da redação, para prever os instrumentos de regência do MoedaPrev.
	<b>§ 3º - O patrimônio do MoedaPrev, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado de qualquer outro Plano administrado pela CIFRÃO.</b>	Incluído. Atual § 3º do artigo 1º, transferido para este local em vista da nova estrutura proposta para o artigo, sem alteração de conteúdo.
GLOSSÁRIO	<b>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</b>	Título reformulado, visto à nova estrutura proposta para o Regulamento, incluindo o glossário como um de seus capítulos.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Este glossário tem por objetivo evidenciar a terminologia empregada neste Regulamento, ou na Legislação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, sendo a interpretação ora apresentada integrante deste Regulamento para todos os efeitos.	<b>Art. 2º. Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o significado contido neste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.</b>	Alterado. Reformulado para artigo, visto a nova redação proposta para o glossário. Melhoria total da redação, para deixar mais claro os objetivos do glossário.
	<b>Parágrafo único - Os termos constantes nos incisos deste artigo aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula, figurando em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.</b>	Incluído, visto a nova redação proposta para o glossário.
Aplicações Financeiras: o mesmo que investimentos.		Excluído. Não define terminologia utilizada no texto.
Aposentadoria Antecipada: Aposentadoria Programada concedida antes de o Participante ter cumprido a carência de idade exigida neste Regulamento para a concessão da Aposentadoria considerada como se seu valor seja pleno.	<b>I - Aposentadoria Antecipada: Aposentadoria Programada concedida antes de o Participante ter cumprido a carência de idade exigida neste Regulamento para a concessão da Aposentadoria considerada plena.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Aposentadoria Plena: Aposentadoria concedida após o Participante ter cumprido todas as carências exigidas neste Regulamento para a concessão da Aposentadoria Programada considerada como se seu valor seja pleno.	<b>II - Aposentadoria Plena: Aposentadoria concedida após o Participante ter cumprido todas as carências exigidas neste Regulamento para a concessão da Aposentadoria Programada.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Aposentadoria Programada: termo utilizado para fazer referência às Aposentadorias por Tempo de Contribuição, por Idade e Especial.		Excluído. Terminologia de aplicação própria para os benefícios programados do Moedaprev.
Avaliação Atuarial: estudo atuarial que tem por objetivo verificar o equilíbrio econômico-atuarial entre os Bens e Direitos do MoedaPrev e suas obrigações.	<b>III - Avaliação Atuarial: estudo atuarial que tem por objetivo verificar o equilíbrio econômico-atuarial entre os Bens e Direitos do MoedaPrev e suas obrigações.</b>	Sem alteração.
Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada	<b>IV - Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja recebendo Benefício de prestação continuada</b>	Aprimorar a definição do verbete.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
assegurada pelo MoedaPrev.	<b>pelo</b> MoedaPrev.	
Beneficiário: pessoa física inscrita no MoedaPrev pelo Participante, nos termos deste Regulamento, para recebimento de Pensão por Morte ou de outros valores previstos neste Regulamento.	<b>V - Beneficiário: pessoa física inscrita pelo Participante no MoedaPrev, devidamente qualificada na forma deste Regulamento, a receber Benefício decorrente do falecimento do Participante.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Benefício: referência aos Auxílios-Doença, às Aposentadorias e às Pensões por Morte previstos neste Regulamento, separadamente ou não.	<b>VI - Benefício: compromisso de pagamento de caráter previdenciário assumido pelo MoedaPrev.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Benefício de Risco: Benefício decorrente de doença, invalidez ou morte do Participante em atividade ou durante o período de doença ou invalidez.	<b>II - Benefício de Risco: Benefício pago ao Participante ou ao seu Beneficiário, cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis como a incapacidade temporária e parcial, a invalidez ou morte.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Benefício Programado: Benefício identificado exclusivamente à Aposentadoria Programada e à Pensão por Morte advinda do falecimento de Participante em gozo de Aposentadoria Programada.	<b>VIII - Benefício Programado: Benefício pago ao Participante pelo MoedaPrev, identificado como sendo a Aposentadoria Programada, sob a forma integral ou antecipada.</b>	Aprimorar a definição do verbete às novas proposições feitas ao regulamento.
	<b>IX - Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício pleno de Aposentadoria Programada, optar pelo recebimento do Benefício de Aposentadoria Diferida, em tempo futuro, na forma deste Regulamento.</b>	Incluído. Definir termo adotado no Regulamento.
Certificado de Inscrição: documento jurídico expedido pela CIFRÃO que ratifica a inscrição de empregado da Patrocinadora como Participante do MoedaPrev, sendo adotado, para tanto, o Termo de Adesão.	<b>X - Certificado de Inscrição: documento jurídico expedido pela CIFRÃO que ratifica a inscrição de empregado da Patrocinadora como Participante do MoedaPrev.</b>	Sem alteração.
Ciência Atuarial: Ciência que se utiliza da matemática e da estatística para a investigação dos riscos, fixando contribuições, prêmios, indenizações		Excluído. Sem finalidade prática.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
etc.		
CIFRÃO: Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, criada 11/12/1979 pela Portaria do MPAS nº 1931, com início de funcionamento em 01/04/1980, objetivando administrar Planos de Previdência Complementar.	<b>XI - CIFRÃO:</b> Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, criada em 11/12/1979 pela Portaria do MPAS nº 1931, com início de funcionamento em 01/04/1980, objetivando administrar Planos de Previdência Complementar.	Aprimorar a definição do verbete.
Conselho Deliberativo: órgão responsável pela definição da política de administração da CIFRÃO, composto de acordo com o Estatuto da Entidade.	<b>XII - Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da CIFRÃO, responsável pela definição da política geral de administração tanto da CIFRÃO, quanto de seus planos de benefícios, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Contribuição: valor monetário, pago pelas Patrocinadoras e/ou pelos Segurados, destinado ao custeio das obrigações do MoedaPrev.	<b>XIII - Contribuição Normal:</b> valor monetário pago pelas Patrocinadoras e pelos <b>Participantes-Ativos, Autopatrocinados e Assistidos em gozo de Auxílio-Doença</b> , destinado ao custeio das obrigações normais do MoedaPrev.	Aprimorar a definição do verbete em vista das novas proposições feitas ao regulamento.
	<b>XIV - Contribuição Extraordinária: valor monetário, pago por prazo determinado, pelas Patrocinadoras e pelos Assistidos em gozo de renda vitalícia e destinado ao equacionamento de Déficits do MoedaPrev.</b>	Incluído. Definir termo adotado no regulamento.
Convênio de Adesão: instrumento contratual entre a CIFRÃO e Pessoa Jurídica que formaliza a adesão dessa última como Patrocinadora do MoedaPrev.	<b>XV - Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de uma Patrocinadora ao Moedaprev.</b>	Aprimorar a definição do verbete, pois é aplicado a todas as patrocinadoras, exceto à CIFRÃO, quando deve ser firmado Termo de Adesão, conforme diretrizes internas da PREVIC.
Custo Normal: encargos anuais do MoedaPrev com os benefícios e sua administração não relacionados a déficits verificados no Plano.	<b>XVI -Custo Normal: encargos</b> do MoedaPrev com os Benefícios e sua administração não relacionados a Déficits verificados no Plano.	Aprimorar a definição do verbete.
Custo Extraordinário: encargos do MoedaPrev com os benefícios e sua administração relacionados a déficits verificados no Plano.	<b>XVII -Custo Extraordinário: encargos</b> do MoedaPrev com os Benefícios e sua administração relacionados a Déficits verificados no Plano.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Déficit: insuficiência de recursos financeiros para a cobertura dos compromissos do MoedaPrev.	<b>XVIII -</b> Déficit: insuficiência de recursos financeiros para a cobertura dos compromissos do MoedaPrev, <b>estruturados na modalidade de benefício definido.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Designado: pessoa física inscrita no MoedaPrev, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento na hipótese de falecimento do Participante sem que haja Beneficiários por ele inscritos nos termos deste Regulamento.	<b>XIX -</b> Designado: pessoa física inscrita no MoedaPrev, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento na hipótese de falecimento do Participante, <b>desde que não tenha sido inscrito qualquer Beneficiário, nos termos deste Regulamento.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Diretoria Executiva: órgão responsável pela administração da CIFRÃO, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, composta de acordo com o Estatuto da CIFRÃO.	<b>XX -</b> Diretoria Executiva: <b>órgão de administração geral da CIFRÃO, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
DRAA: Demonstrativo dos Resultados das Avaliações Atuariais – documento instituído pelo Órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que deve ser emitido pelo Atuário responsável pelo MoedaPrev visando demonstrar os resultados da Avaliação Actuarial do Plano.	<b>XXI - DA – Demonstração Actuarial:</b> documento instituído pelo órgão fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que deve ser emitido pelo atuário responsável pelo MoedaPrev, <b>onde são contidas as premissas e hipóteses atuariais e a demonstração dos resultados</b> da Avaliação Actuarial do MoedaPrev.	Adequar a nova terminologia do documento.
Empregado: empregado, gerente, diretor, dirigente, conselheiro ou ocupante de cargo eletivo da Patrocinadora.	<b>XXII -</b> Empregado: empregado, gerente, diretor, dirigente, conselheiro ou ocupante de cargo eletivo da Patrocinadora.	Sem alteração.
Entidade: Entidade de Previdência Complementar – o termo também pode ser adotado neste Regulamento para se referir à CIFRÃO, de acordo com o seu contexto.		Excluído. Termo não adotado no Regulamento.
Entidade Fechada: Entidade de Previdência Complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar Planos de Benefício de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único,	<b>XXIII -</b> Entidade Fechada <b>de Previdência Complementar:</b> entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar Planos de Benefício de caráter previdenciário, concedidos em forma de	Aprimorar a definição do verbete.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.	renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.	
Entidade Aberta: Entidade de Previdência Complementar, constituída com fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar Planos de Benefício de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.	<b>XXIV - Entidade Aberta de Previdência Complementar:</b> entidade de previdência complementar, constituída com <b>ou sem</b> fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefício de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.	Aprimorar a definição do verbete.
Estatuto Social: documento jurídico que rege a CIFRÃO.	<b>XXV - Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da CIFRÃO.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Extrato: documento disponibilizado ao Participante contendo todas as informações determinadas pela legislação para subsidiar a opção pelos Institutos obrigatórios, bem como sobre direitos e obrigações do Participante junto ao MoedaPrev.		Excluído, uma vez que é utilizado sob dois significados ao longo do regulamento, devendo, portanto, ser entendido em cada aplicação prática e não apenas sob a prevista no glossário.
Fase Assistida: período em que o Participante está em gozo de Benefício assegurado pelo MoedaPrev, à exceção do Auxílio-Doença.		Excluído. Termo não adotado no Regulamento dentro das novas proposições.
Fase Ativa: período em que o Participante aguarda a concessão da Aposentadoria Programada, não estando em gozo das Aposentadorias asseguradas pelo MoedaPrev – observa-se que, apesar de o Participante em gozo de Auxílio-Doença assegurado pelo MoedaPrev ser um Participante- Assistido, ele se encontra na Fase Ativa.		Excluído. Termo não adotado no Regulamento dentro das novas proposições.
Índice MoedaPrev ou IMP: índice econômico adotado para a aplicação de correções monetárias previstas neste Regulamento.	<b>XXVI - Índice MoedaPrev ou IMP: indexador econômico adotado pelo MoedaPrev para aplicação de correção monetária por penalidade por atraso e como parâmetro para cálculo e reajuste dos Benefícios pagos na forma de renda vitalícia.</b>	Aprimorar a definição do verbete.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Instrução Normativa da Diretoria Executiva da CEFRAO: documento jurídico aprovado pela Diretoria Executiva, elaborado visando definir procedimentos administrativos concernentes ao MoedaPrev, previstos neste Regulamento.		Excluído. Termo não adotado no Regulamento dentro das novas proposições.
Investimento: aplicações de valores do MoedaPrev de forma a se obter rendimento de juros sobre o capital investido.		Excluído. Sem finalidade prática.
Membros do MoedaPrev: Patrocinadoras, Participantes, Beneficiários e Designados habilitados perante o MoedaPrev nos termos deste Regulamento.		Excluído. Significação incluída na Seção que trata da Inscrição dos patrocinadores, participantes e demais destinatários.
Modalidade de Benefício definido: forma de constituição de Plano de Benefícios de caráter previdenciário, na qual os Benefícios Programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.		Excluído. Sem finalidade prática em vista das novas proposições regulamentares.
Modalidade de Contribuição Definida: forma de constituição de Plano de Benefícios de caráter previdenciário cujos Benefícios Programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.		Excluído por não ser informação obrigatória de constar do Regulamento do Plano. Fundamento Legal: art. 4º da Resolução CGPC nº 08/2004.
Modalidade de Contribuição Variável: Plano de Benefícios de caráter previdenciário cujos Benefícios Programados apresentem a conjugação das características das modalidades de Contribuição Definida e Benefício definido.		Excluído. Sem finalidade prática em vista das novas proposições regulamentares.
MoedaPrev ou Plano MoedaPrev: Plano de Benefícios Previdenciários, sem fins lucrativos.	<b>XXVII - MoedaPrev: plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela CEFRAO, na modalidade de Contribuição Definida.</b>	Aprimorar a definição do verbete.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Nota Técnica Atuarial: documento emitido pelo Atuário responsável pelo MoedaPrev que especifica, entre outros, as hipóteses, metodologias e resultados da Avaliação Atuarial do Plano.	<b>XXVIII</b> - Nota Técnica Atuarial: documento emitido pelo Atuário responsável pelo MoedaPrev que especifica as hipóteses, metodologias de apuração e de resultados da Avaliação Atuarial do Plano, dentre outros.	Sem alteração.
Participante: pessoa física que, ao possuir ou ter possuído vínculo empregatício com uma das empresas Patrocinadoras do MoedaPrev, está regularmente inscrita no Plano nos termos deste Regulamento.	<b>XXIX</b> - Participante: pessoa física que <b>efetua sua inscrição no MoedaPrev, passando a ter direito aos Benefícios ou Institutos nele previstos.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Patrocinadora: Pessoa Jurídica que adere ao MoedaPrev visando conceder aos seus empregados rendas de caráter previdenciário.	<b>XXX</b> - Patrocinadora: pessoa jurídica que adere ao MoedaPrev visando conceder aos seus empregados rendas de caráter previdenciário.	Sem alteração.
Plano de Benefícios ou Plano: conjunto de regras que estabelecem as qualificações, carências, cálculo e manutenção dos Benefícios do MoedaPrev.		Excluído. Definido como MoedaPrev.
Plano de Custeio: conjunto de regras que estabelecem a forma de custeio dos compromissos do MoedaPrev, especificando níveis de contribuição, periodicidade de pagamento, sobrecarga administrativa, início de vigência etc.	<b>XXXI</b> - Plano de Custeio: <b>documento elaborado pelo atuário responsável pelo MoedaPrev, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos regulador e fiscalizador.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
Prestação Continuada: valor do benefício pago mensalmente ao Assistido.		Excluído.
Previdência Social: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por outro Órgão que possa vir a substituí-lo.	<b>XXXII</b> - Previdência Social: Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por outro órgão que possa vir a substituí-lo.	Sem alteração.
Provisão Matemática: expressão monetária dos compromissos líquidos do MoedaPrev.	<b>XXXIII</b> - <b>Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização: rubrica contábil pertinente ao MoedaPrev, reavaliada</b>	Aprimorar definição em vista da aplicação no regulamento da terminologia.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>atuarialmente mensalmente, em vista dos compromissos do plano, representada pela Conta Benefícios Coletiva.</b>	
Regulamento: documento jurídico que especifica todas as regras e normas quanto às obrigações e direitos dos Membros do MoedaPrev.	<b>XXXIV - Regulamento: este documento, que estabelece as disposições do MoedaPrev, disciplinando as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de Benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento, dentre outras coisas.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
	<b>XXXV - Renda por Prazo Certo: Benefício pago por prazo certo temporariamente ao Participante, resultante da razão do saldo de contas por anuidade financeira.</b>	Incluído. Definir termo previsto no regulamento.
	<b>XXXVI - Renda Vitalícia: Benefício pago vitaliciamente ao Participante, para o qual foi preservado este direito, reversível em Pensão por Morte aos seus Beneficiários, resultante da razão da conversão do Saldo de Contas por fator atuarialmente calculado.</b>	Incluído. Definir termo previsto no regulamento a fim de adequar a operacionalização desse.
Reserva Matemática: expressão monetária dos compromissos líquidos do MoedaPrev.		Excluído. Sem finalidade.
Resultado dos Investimentos ou Rentabilidade: retorno líquido auferido com as aplicações financeiras ou investimentos dos ativos patrimoniais do MoedaPrev.	<b>XXXVII - Retorno Líquido dos Investimentos: é o resultado financeiro dos recursos do Plano, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos custeados, inclusive, por outras fontes, observadas as disposições legais aplicáveis, deduzidas as despesas diretas e indiretas efetuadas com a gestão e a administração desses investimentos, na forma que a legislação dispuser.</b>	Aprimorar a definição do verbete.
	<b>XXXVIII – Salário-Real-de-Benefício: média dos</b>	Incluído. Definir termo previsto no regulamento.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação do período imediatamente anterior ao fato gerador corrigidos mês a mês pelo IMP.</b>	
Reversão em Pensão por Morte: transformação, por ocasião do falecimento do Participante, da Aposentadoria a ele concedida pelo MoedaPrev em Pensão por Morte, nos termos deste Regulamento.		Excluído. Termo de previsão específica, detalhado ao longo do texto.
Segurados: Participantes e Beneficiários do MoedaPrev.		Excluído. Termo não adotado no Regulamento, dentro das novas disposições.
Sociedade Seguradora: empresa semelhante à Entidade Aberta de Previdência Complementar.	<b>XXXIX</b> - Sociedade Seguradora: empresa semelhante à Entidade Aberta de Previdência Complementar.	Sem alteração.
	<b>XL – Taxa de Administração de Saída: percentual incidente sobre o valor de saque opcional de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta Participante a ser fixado no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</b>	Incluído. Definir termo previsto no regulamento e que compõe os Estudos de Sustentabilidade Administrativa da EFPC.
Termo de Adesão: instrumento jurídico disponibilizado pela CIFRÃO utilizado para a inscrição de empregado da Patrocinadora do MoedaPrev como seu Participante, bem como para a inscrição de seus respectivos Beneficiários ou Designados, nos termos deste Regulamento.	<b>XLI</b> - Termo de Adesão: instrumento jurídico pelo qual a CIFRÃO formaliza sua condição de Patrocinadora do MoedaPrev.	Ajuste do significado, que tem uso restrito para o documento de adesão da própria entidade como patrocinadora do plano para seus empregados.
Termo de Opção: instrumentos jurídicos disponibilizados pela CIFRÃO, específicos de acordo com suas finalidades, utilizados para o Participante realizar as opções previstas neste Regulamento quanto contribuições, Institutos, parcelamentos etc.	<b>XLII</b> - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará pelos Institutos de Resgate, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio previstos no MoedaPrev.	Aprimorar a definição do verbete.
	<b>XLII</b> - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante opta pelo Instituto da Portabilidade, onde será informado o nome da	Incluído. Definir termo previsto no Regulamento.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>entidade para a qual será transferido seu direito acumulado no MoedaPrev e a conta por ela titulada.</b>	
Valor de Referência do MoedaPrev ou VRPM: valor monetário fixado para a apuração de limites estabelecidos pelo MoedaPrev.	<b>XLIV - Valor de Referência do MoedaPrev (VRPM): o valor fixado para a apuração dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, para determinação da Contribuição Normal e para transformação do Benefício em pagamento único, correspondente à quantia de R\$ 208,30 (duzentos e oito reais e trinta centavos), expressa em moeda de janeiro de 2014, corrigida em janeiro de cada ano pela variação acumulada, não negativa, do IMP, verificada nos 12 meses imediatamente anteriores ao do reajuste.</b>	Ajuste do termo à sua finalidade e cálculo.
CAPÍTULO I DO PLANO MOEDAPREV		Excluído. Capítulo inteiramente transferido para a introdução do Regulamento, em razão da nova estrutura proposta.
Art. 1º - O MoedaPrev é um Plano de Previdência Complementar, instituído sob a modalidade de Contribuição Variável, sem fins lucrativos, tendo por objetivo conceder benefícios previdenciais aos seus Participantes e respectivos Beneficiários na forma deste Regulamento.		Excluído, visto a nova redação proposta para o artigo. Conteúdo previsto no novo caput do artigo 1º proposto.
§ 1º - O MoedaPrev é regido por este Regulamento, bem como pelas disposições legais emanadas pelo Poder Público.		Excluído, visto a nova redação proposta para o artigo. Conteúdo previsto no novo artigo 1º proposto e seus §§.
§ 2º - A administração do MoedaPrev será realizada pela CIFRÃO de acordo com as suas disposições estatutárias.		Excluído, visto a nova redação proposta para o artigo. Seu conteúdo está previsto no novo caput do artigo 1º proposto e seus §§.
§ 3º - O Patrimônio do MoedaPrev, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado de qualquer outro Plano administrado pela CIFRÃO.		Excluído, visto a nova redação proposta para o artigo. Conteúdo previsto no novo artigo 1º proposto e seus §§.
§ 4º - O MoedaPrev tem prazo de duração por tempo		Excluído, uma vez ser aplicável a matéria

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
indeterminado.		estatutária. Fundamento legal: art. 2º, III, Resolução CGPC nº 8/04.
CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO MOEDAPREV	CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO MOEDAPREV	Renumerado, pela inclusão de capítulo precedente.
Art. 2º - Os Membros do MoedaPrev são:	Art. 3º - Os Membros do MoedaPrev são:	Renumerado, sem alteração de conteúdo.
I - Patrocinadoras;	I – Patrocinadoras, <b>que abrangem:</b> <b>a) Patrocinadora fundadora;</b> <b>b) Patrocinadora não fundadora.</b>	Melhoria da redação do artigo, para tratar de forma mais clara as categorias de patrocinadoras em vista da possibilidade de adesão de outras, classificando as atuais como fundadoras do Plano.
II - Participantes; III - Beneficiários;	<b>II – Destinatários, que abrangem:</b> <b>a) Participantes;</b> <b>b) Beneficiários; e</b>	Melhoria da redação do artigo, para tratar a quem se destinam os benefícios ofertados pelo Plano. Mantida a classificação atual, pois os aposentados são considerados Participantes. Os atuais incisos foram renumerados para alíneas, sem alteração de conteúdo.
IV - Designados.	<b>c) Designados.</b>	
§ 1º - A Adesão de empresa como Patrocinadora do MoedaPrev é condição essencial para o deferimento da inscrição no MoedaPrev de seus empregados, bem como respectivos Beneficiários ou Designados.		Excluído, visto a nova estrutura proposta para o artigo. Conteúdo previsto no novo artigo 7º, proposto.
§ 2º - A inscrição do empregado da Patrocinadora como Participante do MoedaPrev, bem como de seu respectivo Beneficiário ou Designado, é condição essencial para ser segurado pelo Plano, e usufruir dos Benefícios ou Créditos, conforme o caso, nele oferecidos de acordo com as regras descritas neste Regulamento.		Excluído, visto a nova estrutura proposta para o artigo. Conteúdo previsto no novo artigo 7º, proposto.
	Art. 4º - <b>É considerada Patrocinadora fundadora do MoedaPrev, a Casa da Moeda do Brasil – CMB.</b>	Incluído. Texto do atual artigo 3º, caput, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Ajuste da redação para adequá-la à nova classificação sugerida para as patrocinadoras.
	<b>Parágrafo único - Consideram-se Patrocinadoras não fundadoras a CIFRÃO e as demais pessoas jurídicas que vierem a firmar Convênio de</b>	Incluído. Melhoria da redação do novo artigo para ajustá-lo à possibilidade do ingresso de novas patrocinadoras além das atuais e prever a CIFRÃO

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Adesão ao MoedaPrev, nos termos da legislação aplicável, e que tiverem a adesão deliberada pelo Conselho Deliberativo e aprovada pelo órgão fiscalizador competente.</b>	como a nova patrocinadora não fundadora.
	Art. 5º - São Participantes do MoedaPrev as pessoas físicas inscritas nos termos deste Regulamento, sendo classificados como:	Incluído. Caput do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar, sem alteração do conteúdo.
	<b>I - Participantes-Ativos, os empregados de Patrocinadora</b> que não estejam recebendo Benefício de prestação continuada <b>pelo MoedaPrev, qualificados</b> em:	Incluído. Inciso I do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar, com melhoria da redação.
	a) Patrocinados, <b>os empregados de Patrocinadora</b> que detêm vínculo empregatício com a Patrocinadora e que dela estejam recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário-de-Participação;	Incluído. Alínea “a” do inciso I do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar, sem alteração de conteúdo.
	b) Licenciados, <b>os empregados de Patrocinadora</b> que, apesar de deterem vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenham perdido temporariamente a remuneração junto a <i>essa</i> ;	Alínea “b” do inciso I do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar, ajustado em relação aos novos dispositivos sugeridos.
	<b>II – Participantes</b> Autopatrocínados, <b>os Participantes-Ativos</b> que, <b>em razão da perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da rescisão do contrato de trabalho</b> , optarem pelo Instituto de Autopatrocínio nos termos deste Regulamento.	Incluído. Alínea “c” do inciso I do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Renumerado para inciso II, para adequar a categoria à classificação de autopatrocinado perante a lei, que abrange inclusive a perda parcial da remuneração não decorrente da rescisão contratual. Fundamento legal: art. 27, Resolução CGPC nº 6/03.
	<b>III – Participantes</b> Remidos, <b>os Participantes-Ativos ou Autopatrocínados</b> que <b>em razão da rescisão do contrato de trabalho se mantiverem filiados ao MoedaPrev por meio da opção</b> pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido nos termos deste Regulamento.	Incluído. Alínea “d” do inciso I do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Renumerado para inciso III, com melhoria da redação para ajustá-la aos novos dispositivos sugeridos para o artigo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>IV – Participantes-Assistidos, aqueles</b> que estejam recebendo <b>Benefício assegurado pelo</b> MoedaPrev.	Incluído. Inciso II do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Renumerado para inciso IV, com melhoria da redação para ajustá-la aos novos dispositivos sugeridos para o artigo.
	<b>§ 1º - São equiparados aos empregados de Patrocinadora os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.</b>	Incluído. Fundamento legal: § 1º, artigo 16, LC nº 109/01.
	<b>§ 2º - O Participante-Ativo Patrocinado será considerado Participante-Ativo Licenciado na data em que comunicar formalmente à CIFRÃO a perda da remuneração</b> ou, de forma presumida, no 90º (nonagésimo) dia de interrupção da transferência, pela Patrocinadora, das Contribuições do Participante.	Incluído. Parágrafo 1º do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Melhoria da redação.
	<b>§ 3º - O Participante-Ativo Licenciado retomará sua condição de Participante-Ativo Patrocinado no dia do comunicado formal da retomada do pagamento de sua remuneração</b> ou, de forma presumida, no 1º (primeiro) dia do retorno dos repasses, pela Patrocinadora, das Contribuições do Participante.	Incluído. Parágrafo 2º do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Melhoria da redação.
	<b>§ 4º - O Participante-Ativo será considerado Participante Autopatrocinado a partir da data de sua opção</b> pelo Instituto do Autopatrocínio.	Incluído. Parágrafo 3º do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Melhoria da redação em função dos novos dispositivos sugeridos para o artigo.
	<b>§ 5º - O Participante-Ativo ou o Participante Autopatrocinado será considerado Participante Remido,</b> a partir da data de sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Incluído. Parágrafo 4º do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Melhoria da redação em função dos novos dispositivos sugeridos para o artigo.
	<b>§ 6º - O Participante-Ativo, o Participante</b>	Incluído. Parágrafo 6º do atual artigo 5º, transferido

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>Autopatrocinado ou o Participante Remido será considerado Participante-Assistido, a partir da data da concessão de qualquer Benefício</b> previsto neste Regulamento.</p>	<p>para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Renumerado para § 5º, com melhoria da redação, excluindo a expressão “de prestação continuada”, em vista das novas proposições regulamentares.</p>
	<p><b>§ 7º - O Participante-Assistido em gozo de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, que for considerado apto para o trabalho e retornar ao serviço na Patrocinadora, será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante-Ativo Patrocinado, a partir do mês seguinte ao da cessação do Benefício de prestação continuada que lhe era pago, respeitado o disposto no § 8º deste artigo.</b></p>	<p>Incluído. Parágrafo 7º do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Renumerado para § 6º, com melhoria da redação.</p>
	<p><b>§ 8º - Na hipótese em que o Participante previsto no parágrafo precedente vier a perder o vínculo empregatício, ser-lhe-á assegurada a opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento, observadas as carências exigidas.</b></p>	<p>Incluído. Parágrafo 8º do atual artigo 5º, transferido para este local em vista da nova proposta de estrutura regulamentar. Renumerado para § 7º, com melhoria da redação.</p>
	<p><b>Art. 6º - Consideram-se Beneficiários do Participante perante o MoedaPrev, as pessoas físicas que na forma deste Regulamento estiverem habilitadas ao gozo de Benefício decorrente do óbito do Participante.</b></p>	<p>Incluído. Incluído. Prever a classificação genérica das pessoas consideradas por “beneficiários”, aprimorando a redação regulamentar.</p>
	<p><b>§ 1º – Na inexistência de Beneficiários declarada pelo Participante-Ativo, Autopatrocinado, Remido ou Assistido em gozo de Benefício pago na forma de renda por prazo certo, estes poderão indicar, exclusivamente para fins de recebimento dos valores devidos pelo MoedaPrev decorrentes de seu falecimento, quaisquer pessoas físicas, independentemente do vínculo de dependência econômica, que serão consideradas como seus</b></p>	<p>Incluído. Prever a classificação genérica daqueles considerados por Designados, aprimorando a redação regulamentar.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Designados.</b>	
	<b>§ 2º - Não será válida a designação prevista no parágrafo anterior no caso de Participante-Assistido em gozo de Benefício pago na forma de renda vitalícia.</b>	Incluído. Complementar o novo § proposto.
Seção I Das Patrocinadoras	<b>Seção I – Da Inscrição dos Membros e do Cancelamento da Inscrição</b>	Título alterado para refletir o novo conteúdo proposto.
	<b>Subseção I – Da Inscrição</b>	Incluída, para agrupar todos os dispositivos regulamentares afetos às condições de inscrição dos membros do MoedaPrev, aprimorando o conteúdo do Regulamento.
Art. 3º - São Patrocinadoras a CASA DA MOEDA DO BRASIL E A CIFRÃO FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL.		Excluído. Previsto no novo artigo 4º proposto.
	<b>Art. 7º - Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:</b> <b>I – em relação às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão nos termos da legislação aplicável, que disciplina as condições da inscrição;</b>	Incluído, para prever hipóteses genéricas de inscrição, melhorando a redação regulamentar. Fundamento legal: art. 4º, Resolução CGPC nº 8/04.
	<b>II - em relação ao Participante, pelo deferimento do respectivo Certificado de Inscrição, na forma deste Regulamento;</b>	
	<b>III – em relação ao Beneficiário ou ao Designado, pela sua qualificação, nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis e aceitos pela CIFRÃO.</b>	
	§ 1º - A adesão de empresa como Patrocinadora do MoedaPrev é condição essencial para o deferimento da inscrição, no MoedaPrev, de seus empregados, bem como respectivos Beneficiários ou Designados.	Incluído. Atual § 1º do artigo 2º, transferido para este local em vista da nova estrutura proposta, sem alteração.
	§ 2º - A inscrição do empregado da Patrocinadora	Incluído. Atual § 2º do artigo 2º, transferido para

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	como Participante do MoedaPrev, bem como de seu respectivo Beneficiário ou Designado, é condição essencial à <b>obtenção de qualquer Benefício ou vantagem por ele assegurado.</b>	este local em vista da nova estrutura proposta, com melhoria da redação.
	Art. <b>8º</b> - A inscrição no MoedaPrev é facultativa, devendo ser <b>ofertada a todos os empregados das Patrocinadoras.</b>	Incluído. Texto do atual artigo 6º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação para adequar o conteúdo à legislação vigente, bem como a outros dispositivos regulamentares vigentes, deixando claro que a obrigatoriedade da oferta do Plano é função da Entidade como o órgão que o opera. Fundamento legal: art. 6º, LC nº 109/01.
	Art. <b>9º</b> - Os empregados da Patrocinadora deverão solicitar sua inscrição como <b>Participantes</b> do MoedaPrev junto à CIFRÃO, e ela será consumada por meio de assinatura do <b>respectivo Certificado de Inscrição</b> , seu protocolo e deferimento pela CIFRÃO.	Incluído. Texto do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para artigo 9º, com melhoria da redação.
	§ 1º - Na solicitação de sua inscrição, o empregado da Patrocinadora indicará todos os seus dados e de seus Beneficiários <b>ou, na inexistência declarada destes, de seus Designados</b> , os quais constarão do <b>Certificado de Inscrição</b> , responsabilizando-se por manter atualizadas todas as informações prestadas, <b>observadas as condições do § 2º deste artigo.</b>	Incluído. Texto do § 1º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação, prevendo a categoria de designados, que poderão ser indicados nos termos deste Regulamento.
	§ 2º - <b>O Participante é obrigado a comunicar à CIFRÃO, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários ou Designados.</b>	Incluído. Aprimorar a redação geral do artigo quanto aos deveres do participante de manter atualizadas as informações prestadas na inscrição.
	§ 3º - <b>A assinatura do Certificado de Inscrição</b> ao MoedaPrev autoriza a <b>CIFRÃO</b> , automaticamente, <b>a efetuar</b> o desconto <b>das Contribuições devidas</b>	Incluído. Texto do § 2º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para § 3º, com melhoria da redação,

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>pelo Participante ao MoedaPrev e previstas no seu Plano de Custeio.</b>	excluindo referência quanto a outros valores que não sejam oriundos de contribuição, por não ser permitido em lei. Fundamento legal: art. 4º, 2º, CGPC nº 8/2004.
	§ 4º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas <b>pelo Participante no momento da inscrição</b> , bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após a data de sua inscrição, implicará <b>a ele ou a seus Beneficiários</b> , a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao <b>MoedaPrev</b> decorrentes desses fatos.	Incluído. Texto do § 3º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação.
	§ 5º - As informações prestadas ao MoedaPrev pelo Participante ou, <b>quando for o caso, por seus Beneficiários</b> , são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do <b>MoedaPrev</b> , sendo de caráter confidencial.	Incluído. Texto do § 4º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação e ajuste de terminologias.
	§ 6º - Ao Participante-Assistido é vedada nova inscrição como Participante-Ativo.	Incluído. Texto do § 8º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para § 6º, sem alteração.
	§ 7º - É vedada mais de uma inscrição do mesmo empregado da Patrocinadora como Participante do MoedaPrev.	Incluído. Texto do § 9º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para § 7º, sem alteração.
	<b>Art. 10</b> - Com base nas informações <b>que devem ser</b> prestadas pelo Participante, sem prejuízo de outras informações, constará do Certificado de Inscrição:	Incluído. Texto do § 5º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para artigo, aprimorando a redação sugerida para a Seção.
	I - a certificação de sua inscrição como Participante do <b>MoedaPrev</b> , indicando-se a data a partir da qual o Participante e seus Beneficiários ou Designados estão <b>nele</b> inscritos;	Incluído. Alínea “a” do § 5º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para inciso, com ajuste de terminologias e melhoria da redação.
	II - todas as informações referentes ao Participante e aos seus Beneficiários ou Designados, requeridas pela CIFRÃO;	Incluído. Alínea “b” do § 5º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para inciso, sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	III - a <b>previsão da</b> data a partir da qual o Participante poderá requerer sua Aposentadoria Programada <b>sob a forma</b> antecipada;	Incluído. Alínea “c” do § 5º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para inciso, sem alteração.
	IV - a <b>previsão do</b> momento a partir do qual o Participante <b>estará sujeito</b> aos Institutos previstos neste Regulamento;	Incluído. Alínea “d” do § 5º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para inciso, sem alteração.
	V - a declaração do Participante quanto à veracidade <b>das</b> informações <b>prestadas</b> .	Incluído. Alínea “e” do § 5º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para inciso, com melhoria da redação.
	<b>Parágrafo único</b> - O indeferimento, pela CIFRÃO, da inscrição do empregado da Patrocinadora como Participante do MoedaPrev somente será <b>admitido</b> quando <b>fundamentado</b> neste Regulamento ou na legislação aplicável, devendo ser <b>comunicado</b> por escrito ao interessado, devidamente justificado, <b>em até 30 (trinta) dias da assinatura do Certificado de Inscrição</b> .	Incluído. Texto do § 7º do atual artigo 7º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para parágrafo único, com melhoria da redação, para determinar o prazo do comunicado de indeferimento ao interessado, adequando o texto ao princípio da transparência estabelecido na legislação. Fundamento legal: art. 7º LC nº 109/01.
	<b>Art. 11</b> - O Participante poderá inscrever como <b>seu</b> Beneficiário:	Incluído. Texto do § 2º do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado para artigo. Melhoria da redação.
	I - cônjuge ou companheiro(a);	Incluído. Texto do inciso I do § 2º do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Sem alteração.
	II - ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que receba pensão alimentícia do Participante, enquanto mantiver este direito;	Incluído. Texto do inciso II do § 2º do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Sem alteração.
	III - pais e/ou pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade que vivam às expensas do Participante e não possuam renda própria superior ao limite estabelecido na Legislação Tributária Brasileira para	Incluído. Texto do inciso III do § 2º do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	que os pais do Participante sejam considerados como seus dependentes;	
	IV – filhos, enteados, <b>menores sob guarda ou tutela</b> , sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e não possuam renda própria superior ao mesmo limite estabelecido na Legislação Tributária Brasileira para que os pais do Participante sejam considerados como seus dependentes.	Incluído. Texto do inciso IV do § 2º do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Modificado para prever a categoria do tutelado ou curatelado, equiparados à condição de filho perante a lei. Fundamento legal: art. 1.593 da Lei 10.406/02 – Novo Código Civil.
	V – filhos, enteados, <b>menores sob guarda ou tutela</b> , menores de 21 (vinte e um) anos.	Incluído. Texto do inciso V do § 2º do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Modificado para prever a categoria do tutelado ou curatelado, equiparados à condição de filho perante a lei. Fundamento legal: art. 1.593 da Lei 10.406/02 – Novo Código Civil.
	Art. 12 - Para a inscrição do Beneficiário no MoedaPrev é indispensável a do Participante <b>ao qual esteja vinculado</b> .	Incluído. Texto do caput do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Sem alteração.
	§ 1º - A inscrição do Beneficiário <b>será feita pelo Participante, observado os demais parágrafos deste artigo</b> , devendo ser comprovada por documentos a serem indicados pela CIFRÃO.	Incluído. Texto do § 1º do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação.
	§ 2º - No caso de falecimento do Participante na condição de <b>Participante-Ativo ou Autopatrocinado</b> , sem que tenha sido feita a inscrição de <b>Beneficiário</b> , a <b>este</b> ou a seu representante legal será lícito promovê-la, não lhe assistindo prestações anteriores à data da sua inscrição.	Incluído. Texto do § 3º do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação e, ainda, para ajuste às proposições feitas de reclassificação da categoria de participante.
	§ 3º - Fica revogado o disposto no parágrafo <b>precedente</b> se o Participante tiver declarado a inexistência de Beneficiários, indicando <b>qualquer Designado para recebimento de Benefício decorrente do seu falecimento</b> , de acordo com o disposto no <b>artigo subsequente</b> .	Incluído. Texto do § 4º do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação, deixando mais claro seu objetivo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p>§ 4º - O Participante-Assistido <b>não poderá inscrever Beneficiários</b>, salvo <b>quando efetuar o pagamento, à vista ou de forma parcelada, de fundo atuarialmente calculado</b>, que cubra os encargos gerados ao MoedaPrev decorrentes <b>da referida inscrição, para reversão em Pensão por Morte de seu Benefício pago na forma de renda vitalícia.</b></p>	<p>Incluído. Texto do § 5º do atual artigo 11, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Ajuste de terminologias em vista da reclassificação da categoria de participantes, bem como para separar o conceito de Fundo Atuarial, que tem definição própria no Regulamento.</p>
	<p>Art. 13 – O Participante, quando declarada a inexistência de Beneficiários, <b>poderá</b> inscrever no MoedaPrev <b>quaisquer</b> pessoas físicas na qualidade de Designados, para que recebam exclusivamente:</p>	<p>Incluído. Texto do caput do atual artigo 12, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação para deixar mais claro seu objetivo.</p>
	<p>I – no caso de falecimento <b>antes da entrada em gozo de Benefício de Aposentadoria</b>, o valor correspondente ao Instituto <b>do Resgate a que teria direito</b>, bem como as importâncias eventualmente não recebidas em vida por ele relativas às prestações mensais vencidas e não prescritas de Auxílio-Doença;</p>	<p>Incluído. Texto do inciso I do atual artigo 12, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação para deixar mais claro seu objetivo.</p>
	<p>II – no caso de falecimento <b>após a entrada em gozo de Benefício de Aposentadoria pago na forma de renda por prazo certo, o saldo da Conta Benefício Individual remanescente em decorrência do óbito.</b></p>	<p>Incluído. Texto do inciso II do atual artigo 12, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Definir o direito do designado, quando a renda for por prazo certo, em vista das novas proposições regulamentares.</p>
	<p>§1º - Os Designados somente <b>poderão ser</b> inscritos pelo Participante, mediante sua declaração expressa quanto à inexistência de Beneficiários, <b>sendo facultado ao Participante:</b></p>	<p>Incluído. Texto do § 1º do atual artigo 12, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação.</p>
	<p>a) <b>quando classificado como Participante-Ativo ou Participante Autopatrocinado</b>, rever a qualquer momento sua declaração ou modificar a inscrição dos Designados;</p>	<p>Incluído. Texto da alínea “a” do §1º do atual artigo 12, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Melhoria da redação.</p>
	<p>b) <b>quando classificado como Participante-Assistido</b>, modificar a qualquer momento a</p>	<p>Incluído. Texto da alínea “b” do § 1º do atual artigo 12, transferido para este local, em vista da nova</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	inscrição dos Designados sem poder rever sua declaração <b>sobre a inexistência de Beneficiários, salvo quando em gozo de renda por prazo certo.</b>	estrutura proposta. Melhoria da redação.
	§ 2º - Inexistindo <b>Designados</b> inscritos <b>no MoedaPrev</b> , as importâncias referidas <b>no caput deste artigo</b> serão revertidas ao espólio do falecido <b>e, não havendo herdeiros, será revertido ao Fundo de Recursos Remanescentes.</b>	Incluído. Texto do § 2º do atual artigo 12, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Ajuste da redação às novas proposições regulamentares.
	Art. 14 - A CIFRÃO disponibilizará ao Participante por ocasião da assinatura de seu <b>Certificado de Inscrição:</b>	Incluído. Texto Do atual artigo 8º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado, ajuste de terminologias.
	I - cópia do Estatuto da CIFRÃO e do Regulamento do MoedaPrev, <b>vigentes</b> na data da assinatura de seu <b>Certificado de Inscrição;</b>	Incluído. Texto do inciso I do atual artigo 8º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta, com melhoria da redação.
	<b>II - 1 (uma) via do Certificado de Inscrição, respeitado o disposto no artigo 7º, inciso II, e no artigo 10, parágrafo único, ambos deste Regulamento;</b>	Incluído. Texto do inciso II do atual artigo 8º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado, com melhoria da redação.
	III - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do MoedaPrev.	Incluído. Texto do inciso III do atual artigo 8º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta, sem alteração.
	Parágrafo Único - A CIFRÃO se obriga a prestar informações <b>aos Participantes e Assistidos</b> sobre <b>quaisquer</b> alterações ocorridas nos documentos referidos neste artigo após a sua data de inscrição no MoedaPrev.	Incluído. Texto do § único do atual artigo 8º, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta, com melhoria da redação.
	<b>Subseção II – Do Cancelamento da Inscrição</b>	Incluída, para agrupar todos os dispositivos regulamentares afetos às condições de cancelamento da inscrição dos membros do MoedaPrev, aprimorando o conteúdo do Regulamento.
Art. 4º - Dar-se-á o cancelamento da adesão da empresa como Patrocinadora do MoedaPrev:	Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento da <b>inscrição de Patrocinadora:</b>	Renumerado pela inclusão de artigos precedentes. Melhoria da redação.
I - por solicitação da empresa;	I – <b>que o requerer;</b>	Melhoria da redação, sem alteração do contexto.
II - pela extinção da empresa;	II – <b>que se extinguir;</b>	Melhoria da redação, sem alteração do contexto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
III - pela incorporação ou fusão da empresa a outra não Patrocinadora;	III – pela <b>sua</b> incorporação ou fusão <b>à</b> outra <b>empresa</b> não patrocinadora;	Melhoria da redação, sem alteração do contexto.
IV - pelo descumprimento de cláusulas deste Regulamento ou do Convênio de Adesão.	IV - <b>que descumprir qualquer das</b> cláusulas deste Regulamento ou do Convênio de Adesão.	Melhoria da redação, sem alteração do conteúdo.
§ 1º - O cancelamento da adesão da Casa da Moeda ou Cifrão, como patrocinadora do MoedaPrev dar-se-á pelo processo de retirada de patrocínio junto ao Órgão Público competente, nos termos da Legislação vigente.	§ 1º - O cancelamento da <b>inscrição de</b> Patrocinadora do MoedaPrev <b>se dará</b> pelo processo de retirada de patrocínio, <b>na forma da legislação vigente, e após aprovação do órgão fiscalizador competente.</b>	Melhoria da redação. Ajuste de terminologia aplicável à PREVIC, na forma da legislação. Fundamento legal: art. 1º Lei nº 12.154/09.
§ 2º - O cancelamento da adesão da empresa de que trata o inciso III deste artigo não ocorrerá caso a sua sucessora deseje assumir a adesão ao MoedaPrev.	§ 2º - O cancelamento da <b>inscrição</b> de que trata o inciso III deste artigo não ocorrerá <b>nos casos em que a empresa</b> sucessora deseje assumir a adesão ao MoedaPrev.	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
	§ 3º - <b>Nos casos em que houver retirada de patrocínio, a Patrocinadora deverá efetuar os aportes de sua responsabilidade, relativos a eventuais coberturas de insuficiências ou pagamento de eventuais parcelas de dívidas vencidas e vincendas, mediante acordo formal com a CIFRÃO, obedecida a legislação aplicável e ao que constar do Convênio de Adesão.</b>	Incluído. Melhoria da redação regulamentar, bem como prever que as condições para saída da patrocinadora estarão dispostas no Convênio de Adesão. Fundamento Legal: art. 3º, VI, da Resolução CGPC nº 08/2004.
	§ 4º - <b>A Patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas nos parágrafos antecedentes, se essas forem integralmente assumidas pela sucessora inscrita como Patrocinadora.</b>	Incluído, complementar os parágrafos precedentes propostos.
	Art. 16 - Será cancelada a inscrição do Participante no MoedaPrev que:	Incluído. Atual artigo 9º, inteiramente transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Caput renumerado, sem alteração.
	I – <b>vier a falecer;</b>	Incluído. Inciso I do atual artigo 9º, com melhoria da redação.
	II – <b>o requerer;</b>	Incluído. Inciso II do atual artigo 9º, com melhoria da redação.
	<b>III - deixar de ser empregado de Patrocinadora</b>	Incluído em relação à redação do atual artigo 9º,

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>ou afastar-se definitivamente do cargo de gerente, diretor ou conselheiro, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;</b>	prevendo os equiparados aos empregados e, ainda, remissão que assegura a manutenção da inscrição quanto se tratar de aposentadoria e opção pelo autopatrocínio ou BPD. Fundamento legal: art. 16, § 1º, LC n. 109/01 e art. 4º Resolução CGPC n. 8/04.
	<b>IV – tiver optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade;</b>	Incluído. Inciso III do atual artigo 9º, renumerado, com melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
	<b>V - deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos as suas Contribuições para o MoedaPrev, previstas no Plano de Custeio e observado o § 2º deste artigo;</b>	Incluído. Inciso IV do atual artigo 9º, renumerado, com melhoria da redação, remetendo à notificação a ser enviada nestes casos.
	<b>VI - tiver recebido integralmente o Benefício na forma de pagamento único previsto neste Regulamento.</b>	Incluído. Inciso V do atual artigo 9º, renumerado, com melhoria da redação para deixar claro a transformação de Benefício em pagamento único.
	<b>§ 1º - A perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do Participante nos casos de aposentadoria pelo MoedaPrev, ou de opção pelos Institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.</b>	Incluído em relação à redação do atual artigo 9º, para regular as situações de manutenção da inscrição após perda do vínculo funcional. Fundamento legal: art. 14, I e IV, Lei Complementar nº 109/01.
	<b>§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso V deste artigo deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.</b>	Incluído. Parágrafo 2º do atual artigo 9º, com ajuste de remissão.
	<b>§ 3º - A falta de repasse, por parte da Patrocinadora, das Contribuições descontadas do Participante não caracteriza a inadimplência prevista no inciso V.</b>	Incluído. Parágrafo 3º do atual artigo 9º, com ajuste de remissão.
	<b>§ 4º - Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante se dará no dia da ocorrência dos eventos descritos nos incisos deste artigo, sendo que, no atraso do pagamento das Contribuições devidas ao</b>	Incluído. Parágrafo 4º do atual artigo 9º, com exclusão de remissão excessiva, visando a melhor fluência do texto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>MoedaPrev por 3 (três) meses consecutivos, o cancelamento</b> será considerado a partir do primeiro dia do mês de competência da primeira Contribuição em atraso, caso o Participante não liquide seu débito <b>integral.</b>	
	<b>§ 5º - Ressalvados os casos de morte, o Participante que tiver sua inscrição cancelada após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora fará jus aos Institutos previstos neste Regulamento.</b>	Incluído em relação à redação do atual artigo 9º, para menção à oferta dos institutos, atendendo a legislação previdencial vigente. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 06/03.
	<b>§ 6º - Ao Participante-Assistido ou ao Beneficiário classificado como Assistido é vedado o requerimento do cancelamento de sua inscrição no MoedaPrev.</b>	Incluído. Parágrafo 1º do atual artigo 9º, realocado em relação à redação original, com melhoria da redação, incluindo o Beneficiário que, após concessão de benefício de pensão por morte, passa a ser considerado Assistido perante o plano.
	<b>Art. 17 - O cancelamento da inscrição como Participante importará, automaticamente, na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos neste plano, exceto aqueles referentes à opção pelos Institutos.</b>	Incluído. Complementar os critérios de perda dos direitos do participante previstos no MoedaPrev no cancelamento da inscrição. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 08/2004.
	<b>Parágrafo único – Caso o cancelamento seja decorrente de morte, ficam preservados os direitos dos Beneficiários ou Designados.</b>	Incluído. Complementar o novo caput proposto.
	Art. 18 - Será cancelada a inscrição de Beneficiário no MoedaPrev:	Incluído. Atual artigo 13, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Caput reenumerado, sem alteração.
	I – <b>quando o Participante ao qual estiver vinculado tiver</b> sua inscrição cancelada, ressalvados os casos de morte nos quais seja devida a Pensão por Morte;	Incluído. Inciso I do atual artigo 13, com melhoria da redação.
	II - que perder sua condição que o qualifica como Beneficiário do Participante perante o MoedaPrev;	Incluído. Inciso II do atual artigo 13, sem alteração.
	III - que <b>vier a falecer;</b>	Incluído. Inciso III do atual artigo 13, melhoria da redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	IV - que <b>se</b> casar;	Incluído. Inciso IV do atual artigo 13, sem alteração.
	V - do cônjuge, que tiver o seu casamento com o Participante anulado, ou ainda, tiver a separação judicial ou divórcio em que se torne expressa ou tácita a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;	Incluído. Inciso V do atual artigo 13, sem alteração.
	VI - do cônjuge ou companheiro(a) que abandonar a coabitação com o Participante, em que se torne expressa ou tácita a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;	Incluído. Inciso VI do atual artigo 13, sem alteração.
	VII - dos filhos, enteados, <b>menores sob guarda ou tutela</b> que atingirem a idade de 21 (vinte e um anos) e estejam hígidos e válidos;	Incluído. Inciso VII do atual artigo 13, modificado para prever a categoria do tutelado ou curatelado, equipados à condição de filho perante a lei.
	VIII - dos pais, das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou inválidos que passem a perceber proventos próprios superiores ao mesmo limite estabelecido na Legislação Tributária Brasileira para que os pais do Participante sejam considerados como seus dependentes;	Incluído. Inciso VIII do atual artigo 13, sem alteração.
	IX – <b>quando</b> tiver recebido integralmente o <b>Benefício</b> a que tem <b>direito na forma de pagamento único</b> ;	Incluído. Inciso IX do atual artigo 13, melhoria da redação para deixar clara a situação que enseja o cancelamento quando houve pagamento único.
	X – <b>quando</b> tiver o <b>cancelamento de sua inscrição</b> requerida pelo <b>Participante ao qual estiver vinculado</b> .	Incluído. Inciso X do atual artigo 13, com melhoria da redação.
	Art. <b>19</b> - Será cancelada a inscrição de Designado no MoedaPrev:	Incluído. Atual artigo 14, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Caput renumerado, sem alteração.
	I – <b>quando o Participante ao qual estiver vinculado tiver</b> sua inscrição <b>cancelada</b> ;	Incluído. Inciso I do atual artigo 14, com melhoria da redação.
	II – <b>nos casos em que o Participante ao qual estiver vinculado</b> inscreva Beneficiário no MoedaPrev;	Incluído. Inciso II do atual artigo 14, com melhoria da redação.
	III – <b>quando</b> tiver recebido integralmente os valores	Incluído. Inciso III do atual artigo 14, com melhoria

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	a que tem direito, conforme previsto neste Regulamento;	da redação.
	<b>IV - quando tiver o cancelamento de sua inscrição requerida pelo Participante ao qual estiver vinculado.</b>	Incluído. Inciso IV do atual artigo 14, com melhoria da redação.
	<b>V – quando o Participante optar pela renda vitalícia no ato de requerimento de seu Benefício de Aposentadoria.</b>	Incluído em relação ao texto atual, em vista das novas proposições ao regulamento.
	Art. <b>20</b> - O cancelamento da inscrição de Beneficiário ou Designado <b>nas formas previstas nos artigos precedentes</b> será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a cessação de todos os compromissos do MoedaPrev em relação <b>a eles</b> .	Incluído. Atual artigo 15, transferido para este local, em vista da nova estrutura proposta. Renumerado, com melhoria da redação.
Seção II Dos Participantes		Seção inteiramente excluída, cujo conteúdo foi realocado dentro do texto regulamentar, em vista da nova estrutura proposta.
Art. 5º - São Participantes do MoedaPrev as pessoas físicas inscritas nos termos deste Regulamento, sendo classificados como:		Excluído. Novo caput do artigo 5º proposto, realocado dentro da nova estrutura regulamentar.
I - Participantes-Ativos, aqueles que não estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada, subdivididos em:		Excluído. Novo inciso I do artigo 5º proposto, realocado dentro da nova estrutura regulamentar.
a) Patrocinados, aqueles que detêm vínculo empregatício com a Patrocinadora e que dela estejam recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário-de-Participação;		Excluído. Nova alínea a do inciso I do artigo 5º proposto, realocado dentro da nova estrutura regulamentar.
b) Licenciados, aqueles que, apesar de deterem vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenham perdido temporariamente a remuneração junto a ela;		Excluído. Nova alínea b do inciso I do artigo 5º proposto, realocado dentro da nova estrutura regulamentar.
c) Autopatrocinados, aqueles que optarem pelo Instituto de Autoprocínio nos termos deste Regulamento;		Excluído. Novo inciso II do artigo 5º proposto, realocado dentro da nova estrutura regulamentar.
d) Remidos, aqueles que optarem pelo Instituto do		Excluído. Novo inciso III do artigo 5º proposto,

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Benefício Proporcional Diferido nos termos deste Regulamento.		realocado dentro da nova estrutura regulamentar.
II - Participantes Assistidos, aqueles que estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada assegurada pelo MoedaPrev.		Excluído. Novo inciso IV do artigo 5º proposto, realocado dentro da nova estrutura regulamentar.
§ 1º - A reclassificação de Participante-Ativo Patrocinado como Participante-Ativo Licenciado ocorre no dia de sua opção informando a perda total de sua remuneração junto à Patrocinadora ou, de forma presumida, no 90º (nonagésimo) dia de interrupção da transferência pela Patrocinadora das Contribuições do Participante.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 5º, § 1º proposto.
§ 2º - A reclassificação de Participante-Ativo Licenciado como Participante-Ativo Patrocinado ocorre no dia de sua opção informando o retorno de sua remuneração junto à Patrocinadora ou, de forma presumida, no 1º (primeiro) dia do retorno da transferência pela Patrocinadora das Contribuições do Participante.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 5º, § 2º proposto.
§ 3º - A reclassificação de Participante-Ativo Patrocinado ou Licenciado como Participante-Ativo Autopatrocinado ocorre a partir do dia de início de vigência de sua opção pelo Instituto de Autopatrocínio.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 5º, § 3º proposto.
§ 4º - A reclassificação de Participante-Ativo Patrocinado, Licenciado ou Autopatrocinado como Participante-Ativo Remido ocorre a partir do dia de início de vigência de sua opção pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 5º, § 4º proposto.
§ 5º - O Participante-Ativo que tiver rescindido o vínculo empregatício com a Patrocinadora contando com 3 (três) anos ou mais anos de inscrição no MoedaPrev, e não tiver optado por um dos Institutos no prazo previsto neste Regulamento, será		Excluído. Conteúdo previsto na Seção II do Capítulo VI, que trata do benefício proporcional diferido.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
classificado como Remido no primeiro dia em que o referido prazo se expirar até que exerça a referida opção.		
§ 6º - A reclassificação do Participante Ativo como Participante-Assistido decorre da concessão de Benefício de Prestação Continuada previsto neste Regulamento.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 5º, § 5º proposto.
§ 7º - Nos casos de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, a reclassificação do Participante-Assistido como Participante-Ativo ocorre no dia de extinção do Benefício de Prestação Continuada previsto neste Regulamento.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 5º, § 6º proposto.
§ 8º - Nos casos dispostos no artigo anterior, retornando o Participante ao quadro de empregados da Patrocinadora, ele será classificado como Participante-Ativo Patrocinado, e, em caso contrário, deverá ele optar por um dos Institutos previstos neste Regulamento.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 5º, § 7º proposto.
Art. 6º - A inscrição no MoedaPrev é facultativa devendo ser ofertada pela Patrocinadora a todos os seus empregados.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 8º, caput proposto.
Parágrafo Único - Não é elegível à inscrição como Participante do MoedaPrev, o empregado da Patrocinadora que esteja inscrito em outro plano de previdência complementar fechada oferecido por ela.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 8º, caput proposto.
Art. 7º - Os empregados da Patrocinadora deverão solicitar sua inscrição como Participante do MoedaPrev junto à CIFRÃO, e ela será consumada por meio de assinatura do Termo de Adesão pelo Participante e seu protocolo e deferimento pela CIFRÃO.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 9º, caput proposto.
§ 1º - Na solicitação de sua Inscrição, o empregado da Patrocinadora indicará todos os seus dados e de seus Beneficiários, os quais constarão do Termo de		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 9º, § 1º proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Adesão, responsabilizando-se por manter atualizadas todas as informações prestadas.		
§ 2º - A assinatura pelo empregado da Patrocinadora de Termo de Adesão ao MoedaPrev autoriza automaticamente o desconto em seu salário ou em seu Benefício de suas contribuições e demais verbas por ele devidas ao MoedaPrev.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 9º, § 3º proposto.
§ 3º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo empregado da Patrocinadora, bem como a falta de informação pelo Participante, por seus Beneficiários ou por seus Designados sobre as alterações ocorridas após a data de sua inscrição, implicará ao Participante, a seus Beneficiários ou Designados, conforme o caso, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao Plano decorrentes desses fatos.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 9º, § 4º proposto.
§ 4º - As informações prestadas ao MoedaPrev pelo Participante ou por seus Beneficiários ou por seus Designados são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do Plano, sendo de caráter confidencial.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 9º, § 5º proposto.
<p>§ 5º - Com base nas informações prestadas pelo Participante, sem prejuízo de outras informações, constará do Termo de Adesão:</p> <p>a) a certificação de sua inscrição como Participante do Plano, indicando-se a data a partir da qual o Participante e seus Beneficiários ou Designados estão inscritos no MoedaPrev;</p> <p>b) todas as informações referentes ao Participante e aos seus Beneficiários ou Designados requeridas pela CIFRÃO;</p> <p>c) a data a partir da qual o Participante poderá requerer sua Aposentadoria Programada Antecipada e Plena;</p>		Excluído. Conteúdo, inclusive alíneas, está previsto no novo artigo 10 proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
d) a data ou momento a partir do qual o Participante poderá requerer os Institutos previstos neste regulamento;		
e) a declaração do Participante quanto à veracidade de suas informações.		
§ 6º - A inscrição do Participante no MoedaPrev se dará a partir do primeiro dia do mês de competência da primeira contribuição paga pelo Participante e pela respectiva Patrocinadora a favor do Plano.		Excluído na nova versão, por conflitar com a data de inscrição prevista no proposto artigo 9º.
§ 7º - O indeferimento pela CIFRÃO da inscrição do empregado da Patrocinadora como Participante do MoedaPrev somente será admitida quando fundamentada neste Regulamento ou na legislação aplicável às Entidades Fechadas, devendo ser comunicada por escrito ao interessado devidamente justificado.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 10, § único, proposto.
§ 8º - Ao Participante-Assistido é vedada nova inscrição como Participante-ativo.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 9º, § 6º, proposto.
§ 9º - É vedada mais de uma inscrição do mesmo empregado da Patrocinadora como Participante do MoedaPrev.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 9º, 7º, proposto.
Art. 8º - A CIFRÃO disponibilizará ao Participante por ocasião da assinatura de seu Termo de Adesão:		Excluído. Conteúdo do caput, incisos e § único previsto no novo artigo 14, proposto.
I - cópia do Estatuto da CIFRÃO e do Regulamento do MoedaPrev, vigente na data da assinatura de seu Termo de Adesão;		
II - 1 (uma) via do Termo de Adesão, o qual produzirá, para todos os efeitos, a certificação da inscrição do empregado da Patrocinadora como Participante do MoedaPrev, bem como de seus Beneficiários ou Designados;		
III - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do MoedaPrev.		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Parágrafo Único - A CIFRÃO se obriga a prestar informações ao Participante sobre as alterações ocorridas nos documentos referidos neste artigo após a sua data de inscrição no MoedaPrev.		
Art. 9º - Será cancelada a inscrição do Participante no MoedaPrev que:		Excluído. Conteúdo do caput, incisos e parágrafos previsto no novo artigo 16, proposto.
I - falecer;		
II - requerer o seu desligamento do Plano;		
III - tiver optado pelos Institutos de Resgate ou de Portabilidade;		
IV - deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos as suas Contribuições para o MoedaPrev previstas no Plano de Custeio vigente;		
V - tiver recebido integralmente o Benefício previsto neste Regulamento.		
§ 1º - Ao Participante-Assistido é vedado o requerimento de cancelamento de inscrição no MoedaPrev previsto no inciso II deste artigo.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 16, § 6º proposto.
§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 16, § 2º proposto.
§ 3º - A falta de repasse, por parte da Patrocinadora, das Contribuições descontadas dos Participantes não caracteriza a inadimplência prevista no inciso IV.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 16, § 3º proposto.
§ 4º - Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante se dará no dia da ocorrência dos eventos descritos nos incisos deste artigo, sendo que, no caso do inciso IV, será considerado a partir do primeiro dia do mês de competência da primeira contribuição em atraso, caso o Participante não liquide seu débito.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 16, § 4º proposto.
	<b>Subseção III – Da Reinscrição</b>	Incluída para separar os assuntos dentro da nova

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 10 - O ex-Participante não está impedido de efetuar novamente sua inscrição no MoedaPrev, observadas as disposições deste Regulamento.	<b>Art. 21 – O Participante que tiver a sua inscrição cancelada e mantiver o vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá efetuar novamente sua inscrição no MoedaPrev,</b> observadas as disposições deste Regulamento.	Seção I, aprimorando a redação regulamentar. Renumerado. Melhoria da redação.
§ 1º - O Participante que efetuar sua reinscrição no MoedaPrev não terá os tempos de vinculação das inscrições anteriores computados para concessão de quaisquer benefícios do plano, sendo reiniciada a contagem, para efeito de carências, a partir da data de sua nova inscrição.	§ 1º - O Participante que efetuar sua reinscrição no MoedaPrev não terá os tempos de vinculação das inscrições anteriores computados para concessão de quaisquer Benefícios do <b>MoedaPrev</b> , sendo reiniciada a contagem, para efeito de carências, a partir da data de sua nova inscrição.	Ajuste de terminologia.
§ 2º - No ato da reinscrição, o valor provisionado no MoedaPrev a título de Resgate referente à inscrição anterior do Participante será transferido para a sua Subconta Facultativa, e, caso exista saldo, reativada a Subconta Valores Portados Fechados.	§ 2º - No ato da reinscrição, o valor provisionado no MoedaPrev a título de Resgate referente à inscrição anterior do Participante será transferido para a sua Subconta Facultativa, e, caso exista saldo, reativada a <b>Subconta Valores Portados de Entidade Fechadas ou a Subconta de Valores Portados de Entidades Abertas.</b>	Ajuste da redação à prática operacional.
	<b>Art. 22 - O pedido de retorno ao MoedaPrev implica o preenchimento de novo Certificado de Inscrição, inclusive em relação aos Beneficiários ou Designados.</b>	Incluído, para dispor sobre regras acessórias do processo de reinscrição, equivalentes àquelas da inscrição normal. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.
	<b>Art. 23 - O empregado que retornar à Patrocinadora por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do MoedaPrev, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, poderá a ele retornar, observado o disposto nas respectivas decisões.</b>	Incluído, para dispor sobre regras acessórias do processo de reinscrição, prevendo procedimentos quando decorrente de processo judicial. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.
Seção III Dos Beneficiários e Designados		Seção inteiramente excluída, cujo conteúdo foi realocado dentro do texto regulamentar em vista da nova estrutura proposta.
Art. 11 - Para a inscrição do Beneficiário no		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 12,

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
MoedaPrev é indispensável a do Participante pelo qual seja indicado nos termos deste Regulamento.		caput e § 1º, proposto.
§1º - A inscrição do Beneficiário deve ser feita pelo Participante-Ativo Patrocinado, Autopatrocinado ou Licenciado devendo ser comprovada por documentos a serem indicados pela CIFRÃO.		
§2º - O Participante poderá inscrever como Beneficiário:		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 11, caput e incisos I a V, propostos.
I - cônjuge ou companheiro (a);		
II - ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) que receba pensão alimentícia do Participante, enquanto mantiver este direito;		
III - pais e/ou pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade que vivam às expensas do Participante e não possuam renda própria superior ao limite estabelecido na Legislação Tributária Brasileira para que os pais do Participante sejam considerados como seus dependentes;		
IV - filhos, enteados e/ou adotados, sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e não possuam renda própria superior ao mesmo limite estabelecido na Legislação Tributária Brasileira para que os pais do Participante sejam considerados como seus dependentes.		
V - filhos, enteados e/ou adotados, menores de 21 (vinte e um) anos;		
§3º - No caso de falecimento do Participante na condição de Ativo Patrocinado, Autopatrocinado ou Licenciado, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário qualificado na forma do parágrafo anterior, a esse, ou a seu representante legal, será lícito promovê-la, não lhe assistindo prestações anteriores à data da sua inscrição.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 12, § 2º proposto.
§4º - Fica revogado o disposto no parágrafo anterior		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 12, § 3º

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
se o Participante tiver declarado a inexistência de Beneficiário, indicando o Designado de acordo com o disposto no artigo 12 deste Regulamento.		proposto.
§5º - Não serão realizadas inscrições de Beneficiários por Participante-Ativo Remido ou Participante-Assistido, salvo o caso em que o Participante deseje realizar a referida inscrição mediante o pagamento, a vista ou parceladamente, de Fundo Atuarial que cubra os encargos gerados ao MoedaPrev decorrentes dela.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 12, § 4º proposto.
<p>Art. 12 - Através de declaração expressa pelo Participante quanto a inexistência de Beneficiários, ele poderá inscrever no MoedaPrev pessoas na qualidade de Designados, para que recebam exclusivamente:</p> <p>I – no caso de falecimento do Participante na Fase Ativa, o valor correspondente ao Instituto de Resgate, bem como as importâncias eventualmente não recebidas em vida por ele relativas às prestações mensais vencidas e não prescritas de Auxílio-Doença;</p> <p>II - no caso de falecimento do Participante na Fase Assistida, as importâncias não recebidas em vida por ele relativas às prestações mensais vencidas e não prescritas de Aposentadoria.</p>		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 13, caput e incisos I e II propostos.
§1º - Os Designados somente serão inscritos pelo Participante, mediante sua declaração expressa quanto à inexistência de Beneficiários, podendo o Participante:		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 13, § 1º proposto.
<p>a) no caso de ser Participante-Ativo Patrocinado, Autopatrocinado ou Licenciado, rever a qualquer momento sua declaração ou modificar a inscrição dos Designados;</p> <p>b) no caso de ser Participante-Ativo Remido ou</p>		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 13, § 1º, letras “a” e “b” propostas.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Participante-Assistido, modificar a qualquer momento a inscrição dos Designados sem poder rever sua declaração quanto a existência ou não de Beneficiários, ressalvado o disposto no § 5º do artigo precedente, nos quais o Participante deseje realizar a inscrição de Beneficiário mediante o pagamento de Fundo atuarialmente calculado.		
§2º - Inexistindo Beneficiários ou Designados inscritos, as importâncias referidas nos incisos I e II deste artigo, conforme o caso, serão revertidas ao Fundo Atuarial previsto neste Regulamento.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 13, § 2º proposto.
Art. 13 - Será cancelada a inscrição de Beneficiário no MoedaPrev:		Excluído. Conteúdo previsto no caput do novo artigo 18, proposto.
I - cujo respectivo Participante tenha sua inscrição cancelada no MoedaPrev, ressalvados os casos de morte nos quais seja devida a Pensão por Morte;		Excluído. Transferido para o inciso I do novo artigo 18, proposto.
II - que perder sua condição que o qualifica como Beneficiário do Participante perante o MoedaPrev;		Excluído. Transferido para o inciso II do novo artigo 18, proposto.
III - que falecer;		Excluído. Transferido para o inciso III do novo artigo 18, proposto.
IV - que casar;		Excluído. Transferido para o inciso IV do novo artigo 18, proposto.
V - do cônjuge que tiver o seu casamento com o Participante anulado, ou ainda, tiver a separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa ou tácita a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;		Excluído. Transferido para o inciso V do novo artigo 18, proposto.
VI - do cônjuge ou companheiro(a) que abandonar a coabitação com o Participante, em que se torne expressa ou tácita a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;		Excluído. Transferido para o inciso VI do novo artigo 18, proposto.
VII - dos filhos(as), enteado(as) ou adotado(as) que atingirem a idade de 21 (vinte e um anos) e estejam hígidos e válidos;		Excluído. Transferido para o inciso VII do novo artigo 18, proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
VIII - dos pais, das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou inválidos que passem a perceber proventos próprios superiores ao mesmo limite estabelecido na Legislação Tributária Brasileira para que os pais do Participante sejam considerados como seus dependentes;		Excluído. Transferido para o inciso VIII do novo artigo 18, proposto.
IX - tiver recebido integralmente os valores a que tem direito conforme previsto neste Regulamento;		Excluído. Transferido para o inciso IX do novo artigo 18, proposto.
X - tiver a sua exclusão requerida pelo correspondente Participante.		Excluído. Transferido para o inciso X do novo artigo 18, proposto.
Art. 14 - Será cancelada a inscrição de Designado no MoedaPrev:		Excluído. Conteúdo previsto no caput do novo artigo 19, proposto.
I - cujo respectivo Participante tenha sua inscrição cancelada no MoedaPrev;		Excluído. Transferido para o inciso I do novo artigo 18, proposto.
II - cujo respectivo Participante inscreva Beneficiário no MoedaPrev;		Excluído. Transferido para o inciso II do novo artigo 18, proposto.
III - tiver recebido integralmente os valores a que tem direito conforme previsto neste Regulamento;		Excluído. Transferido para o inciso III do novo artigo 18, proposto.
IV - tiver a sua exclusão requerida pelo correspondente Participante.		Excluído. Transferido para o inciso IV do novo artigo 18, proposto.
Art. 15 - O cancelamento da inscrição de Beneficiário ou de Designado será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a cessação de todos os compromissos do MoedaPrev em relação aos mesmos.		Excluído. Conteúdo previsto no caput do novo artigo 20, proposto.
	<b>CAPÍTULO III - DO ÍNDICE MOEDAPREV, DO VALOR DE REFERÊNCIA DO MOEDAPREV E DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO</b>	Incluído, para melhoria do conteúdo regulamentar, agrupando todos os parâmetros de referência do plano em um capítulo, facilitando o entendimento do texto.
	<b>Seção I – Do Índice MoedaPrev e do Valor de Referência do MoedaPrev</b>	Incluído. Separar os assuntos dentro do novo Capítulo.
	<b>Art. 24 – O Índice do MoedaPrev – IMP é o indexador econômico adotado pelo MoedaPrev para aplicação de correção monetária por</b>	Incluído. Atual inciso I do artigo 18, transferido para este local em vista da nova estrutura proposta, com melhoria da redação, em respeito à precisão e

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>penalidade por atraso e como parâmetro para cálculo e reajuste dos Benefícios pagos na forma de renda vitalícia.</b>	clareza prevista em lei.
	<b>§ 1º - O IMP corresponderá à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no mesmo mês, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</b>	Incluído. Complementar o novo caput proposto.
	<b>§ 2º – Na hipótese de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do IMP e que será aplicável após aprovação do órgão regulador.</b>	Incluído. Parágrafo único do atual artigo 18 transferido para este local em vista da nova estrutura proposta, com melhoria da redação, e visando adequar ao Despacho CAL 0163126 da PREVIC.
	<b>Art. 25 – Entende-se por Valor de Referência do MoedaPrev - VRPM, o valor fixado para a apuração dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, para determinação da Contribuição Normal e para transformação do Benefício em pagamento único, correspondente à quantia de R\$ 208,30 (duzentos e oito reais e trinta centavos), expressa em moeda de janeiro de 2014, corrigida em janeiro de cada ano pela variação acumulada, não negativa, do IMP, verificada nos 12 meses imediatamente anteriores ao do reajuste.</b>	Incluído. Inciso II do atual artigo 18 transferido para este local em vista da nova estrutura proposta, com melhoria da redação. O valor do VRPM está posicionado em sua última alteração, em vista da proposta de aprovação do novo texto.
	<b>Seção II – Do Salário-de-Participação</b>	Incluída. Corresponde ao conteúdo total da atual Seção I do Capítulo III vigente, remanejada para este local, dentro da nova estrutura proposta para o regulamento.
	<b>Art. 26 - O Salário de Participação é a base de</b>	Incluído. Caput do atual artigo 19, renumerado,

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	cálculo das Contribuições <b>Normais</b> devidas ao MoedaPrev, correspondendo:	ajuste de terminologia.
	I - para o Participante-Ativo Patrocinado, à soma dos valores das verbas definidas no Plano de Cargos e Salários da Patrocinadora a título de salário-base, gratificação de função, função comissionada, anuênio, quinquênio, insalubridade, periculosidade e adicional noturno <b>da remuneração mensal</b> do Participante, paga pela Patrocinadora, <b>não podendo ser superior à maior remuneração de cargo não estatutário da empresa Patrocinadora;</b>	Incluído. Inciso I do caput do atual artigo 19, com melhoria da redação, aplicando por analogia o disposto no art. 4º, IV, da Resolução CGPAR nº 25/2018.
	II - para o Participante-Ativo Licenciado, à média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação <b>imediatamente anteriores ao mês no qual o Participante foi reclassificado nesta categoria,</b> corrigidos previamente pelo IMP acumulado entre a data de competência do salário e o mês <b>da reclassificação como</b> Licenciado;	Incluído. Inciso II do caput do atual artigo 19, com melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
	III - para o <b>Participante Autopatrocinado,</b> à média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação <b>imediatamente anteriores ao mês de opção pelo Instituto do Autopatrocínio,</b> corrigidos previamente pelo IMP acumulado entre a data de competência do salário e o mês de opção pelo <b>Instituto;</b>	Incluído. Inciso III do caput do atual artigo 19, com melhoria da redação.
	IV - para o <b>Participante Remido,</b> à média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação <b>imediatamente anteriores ao mês de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido,</b> corrigidos previamente pelo IMP acumulado entre a data de competência do salário e o mês de opção <b>por esse</b> Instituto;	Incluído. Inciso IV do caput do atual artigo 19, com melhoria da redação.
	V - para o Assistido <b>em gozo de Auxílio-Doença, à média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-</b>	Incluído. Inciso V do caput do atual artigo 19, com melhoria da redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Participação</b> , percebidos na condição de Participante-Ativo, imediatamente anteriores ao mês de início do Benefício, <b>corrigidos previamente pelo IMP acumulado entre a data de competência do salário e o mês de início do Benefício.</b>	
	§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado e sua competência, para efeito de Contribuição, será o mês de dezembro de cada ano.	Incluído. Parágrafo 1º do atual artigo 19, sem alteração.
	§ 2º - <b>Depois de apurada a média prevista nos incisos II a V do caput deste artigo, determinando o Salário-de-Participação para cálculo das Contribuições a partir da data de cada condição especificada, este será corrigido</b> nas mesmas épocas e proporções que os reajustes gerais concedidos <b>pela respectiva Patrocinadora</b> aos salários de seus empregados.	Incluído. Parágrafo 3º do atual artigo 19, com melhoria da redação.
	§ 3º - Para efeitos de cálculo das médias de que trata este artigo, no caso de o Participante não contar com 36 (trinta e seis) Salários de Participação, <b>a média salarial será apurada com base nos Salários-de-Participação existentes no período, relativos aos meses anteriores à sua apuração.</b>	Incluído. Parágrafo 5º do atual artigo 19, renumerado, com melhoria da redação.
	§ 4º - O Participante que estiver vinculado empregaticamente a mais de uma Patrocinadora terá o seu Salário-de-Participação <b>apurado na seguinte condição:</b>	Incluído. Parágrafo 4º do atual artigo 19, renumerado, com melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
	a) para o cálculo da Contribuição, individualizado em relação a cada Patrocinadora;	
	b) para o cálculo do Auxílio-Doença assegurado pelo MoedaPrev, somado em relação a cada Patrocinadora.	
	§ 5º - O 13º (décimo-terceiro) não integrará o cálculo das médias de que trata este artigo.	Incluído. Parágrafo 6º do atual artigo 19, sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>Art. 27 - Havendo perda parcial ou total da renumeração paga pela Patrocinadora, o Participante-Ativo poderá manter o Salário-de-Participação para efeito de cálculo das Contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios oferecidos pelo MoedaPrev, desde que a opção pela manutenção seja feita em até 30 (trinta) dias contados da perda, nos termos da Seção I do Capítulo VII.</b></p>	<p>Incluído. Parágrafo 7º do atual artigo 19. Redação totalmente alterada. O conteúdo do atual §7º foi transformado neste novo artigo 27 e seus §§ 1º e 2º, tornando o texto mais claro.</p>
	<p><b>§ 1º - Para efeito de apuração do Salário-de-Participação mantido, serão consideradas somente as verbas da remuneração previstas no inciso I do artigo 26, desde que pagas de forma ininterrupta nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à manutenção.</b></p>	<p>Incluído. Complementar o novo artigo proposto.</p>
	<p><b>§ 2º - Para efeito de cálculo das Contribuições decorrentes da manutenção do Salário-de-Participação e no caso do Instituto do Autopatrocínio, considera-se:</b></p> <p><b>I – perda parcial da renumeração: a diferença entre aquela que estava sendo paga antes da redução e a Contribuição sobre o salário reduzido, bem como a correspondente diferença de Contribuição devida pela Patrocinadora;</b></p> <p><b>II – perda total da renumeração: aquela a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente Contribuição da Patrocinadora.</b></p>	<p>Incluído. Complementar o novo artigo proposto.</p>
	<p><b>§ 3º - O Salário de Participação mantido total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente, será corrigido nas mesmas épocas e proporções que os reajustes gerais dos salários dos empregados da</b></p>	<p>Incluído. Parágrafo 8º do atual artigo 19, renumerado e ajustado à legislação. Fundamento legal: art. 27, Resolução CGPC nº 06/2003, com dispositivos alterados pela GCPC nº 19/2006.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>respectiva</b> Patrocinadora.	
	§ 4º - As parcelas básicas das Contribuições Normais <b>pagas</b> pelo Participante em decorrência da manutenção de que trata <b>este</b> artigo serão creditadas na Subconta Básica do Participante, <b>e observarão o disposto no artigo 32.</b>	Incluído. Parágrafo 9º do atual artigo 19, renumerado, com melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DO MOEDAPREV	CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO DO MOEDAPREV	Renumerado pela inclusão de capítulo precedente. Título sem alteração.
Art. 16 - Os encargos previdenciais do MoedaPrev serão suportados pelas fontes de receitas previstas no Plano de Custeio, compondo-se de:	<b>Art. 28 - Os Benefícios previstos neste Regulamento e sua administração serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:</b>	Renumerado. Melhoria da redação. Fundamento legal: art. 18, LC nº 109/01.
I - Contribuições dos Membros do MoedaPrev;	I - contribuições dos Membros do MoedaPrev;	Sem alteração
II - resultado dos investimentos;	II - resultado dos investimentos;	Sem alteração
III - eventuais recursos não especificados nos incisos anteriores.	III - eventuais recursos não especificados nos incisos anteriores.	Sem alteração.
§1º - As Contribuições devidas ao MoedaPrev são classificadas em:	§ 1º - As Contribuições devidas ao MoedaPrev são classificadas em:	Sem alteração.
a) Contribuições Normais, as quais são obrigatórias às Patrocinadoras e aos Participantes, tendo periodicidade mensal e destinando-se a prover o custo normal do MoedaPrev;	a) Contribuições Normais, <b>de caráter obrigatório</b> às Patrocinadoras e aos <b>Participantes-Ativos, Autopatrocinados e Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença, de</b> periodicidade mensal e <b>destinandas</b> a prover o custo normal do MoedaPrev;	Melhoria da redação, adequando o texto aos demais dispositivos regulamentares que definem essa contribuição.
b) Contribuições Facultativas, as quais são opcionais e devidas exclusivamente pelos Participantes, destinadas à majoração do seu Benefício ou de seus Beneficiários;	b) Contribuições Facultativas, <b>de caráter opcional</b> , devidas exclusivamente pelos Participantes e destinadas à majoração do seu <b>Benefício</b> ;	Melhoria da redação.
c) Contribuições Extraordinárias, as quais são obrigatórias aos Membros do MoedaPrev quando instituídas, sendo destinadas a suportar a cobertura de eventual déficit do MoedaPrev.	c) Contribuições Extraordinárias, <b>de caráter obrigatório</b> quando instituídas, sendo destinadas a suportar a cobertura de eventual Déficit.	Melhoria da redação, ajustando-a a finalidade da contribuição prevista em lei. Fundamento legal: parágrafo único, II, art. 19, LC nº 109/01.
	<b>§ 2º - A cobertura das despesas administrativas, relativas ao MoedaPrev, será custeada por meio de taxa de administração incidente sobre os</b>	Incluído. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 29/2009.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>recursos garantidores e/ou por meio de taxa de carregamento incidente sobre contribuições normais e extraordinárias efetuadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA</b>	
	<b>§ 3º - Para cobertura das despesas administrativas o Plano de Custeio e o Regulamento do PGA poderão ainda estabelecer Taxa de Carregamento sobre os benefícios de renda continuada previstos o Capítulo VI.</b>	Incluído, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.
§2º - Observadas as limitações determinadas neste Regulamento, as Contribuições Normais e Extraordinárias devidas ao MoedaPrev pelas Patrocinadoras serão Paritárias a dos Segurados do Plano, excluindo-se os Participantes-Ativos Autopatrocinaados, Licenciados e Remidos.	§ 4º - Observadas as limitações determinadas neste Regulamento, as Contribuições Normais devidas ao MoedaPrev pelas Patrocinadoras serão paritárias, excluindo-se os <b>Participantes</b> Autopatrocinaados <b>pela perda total da remuneração</b> , os Licenciados e Remidos.	Renumerado. Melhoria da redação.
	<b>§ 5º - Observadas as limitações determinadas neste Regulamento, as Contribuições Extraordinárias devidas ao MoedaPrev pelas Patrocinadoras obedecerão aos limites previstos na legislação vigente, excluídos os Participantes Autopatrocinaados pela perda total da remuneração, os Licenciados e Remidos, que deverão se responsabilizar pelo pagamento destas contribuições.</b>	Incluído. Complementar o texto do parágrafo anterior.
Art. 17 - O Plano de Custeio definido neste Regulamento será reavaliado atuarialmente a cada encerramento de Exercício, devendo ser aprovado pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da CIFRÃO.	<b>Art. 29 - O Plano de Custeio do MoedaPrev, de periodicidade mínima anual, será reavaliado atuarialmente a cada encerramento de exercício e fixará o nível das Contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para</b>	Renumerado. Melhoria da redação, para ajustá-la à finalidade do plano de custeio, prevista em lei, bem como às atribuições estatutárias quanto aos membros responsáveis por sua aprovação. Fundamento legal: art. 18, LC nº 109/01 e art. 16,

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>atendimento dos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, entrando em vigor após ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da CIFRÃO.</b>	Estatuto Social da CIFRÃO.
§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do MoedaPrev.	§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do MoedaPrev.	Sem alteração.
§ 2º - No caso de ser detectada a necessidade atuarial de elevação das contribuições vigentes, o Plano de Custeio também deverá ser aprovado pelas Patrocinadoras, com devida autorização dos Órgãos Governamentais definidos na legislação vigente.	§ 2º - No caso de ser detectada a necessidade atuarial de elevação <b>do nível vigente</b> das Contribuições, o Plano de Custeio também deverá ser aprovado pelas Patrocinadoras, com <b>prévia manifestação favorável do respectivo órgão responsável pela supervisão, coordenação e pelo controle da Patrocinadora</b> , definido na legislação vigente.	Alterado. Ajustar a redação à proposição de suprimir do texto regulamentar os percentuais aplicáveis aos salários de participação previstos em dispositivos subsequentes, remetendo-os ao plano de custeio, instrumento que define, por lei, o nível das contribuições, bem como para ajuste de terminologia. Fundamento legal: art. 18, LC nº 109/01 e art. 4º, LC nº 108/01.
§ 3º - Sem prejuízo de outras informações julgadas necessárias pelo atuário responsável, constará obrigatoriamente do Plano de Custeio:	§ 3º - Sem prejuízo de outras informações julgadas necessárias pelo atuário responsável <b>além daquelas estabelecidas em lei</b> , constará obrigatoriamente do Plano de Custeio:	Melhoria da redação. Fundamento legal: Instrução Normativa PREVIC nº 09/2010.
a) data-base das informações utilizadas na reavaliação atuarial e aquela a partir da qual passa a vigor o Plano de Custeio;	a) data-base das informações utilizadas na reavaliação atuarial e aquela a partir da qual passa a vigor o Plano de Custeio;	Sem alteração
b) hipóteses e os métodos atuariais utilizados na reavaliação atuarial;	b) hipóteses e os métodos atuariais utilizados na reavaliação atuarial;	Sem alteração
c) taxas de juros adotada na reavaliação atuarial;	c) taxas de juros, adotada na reavaliação atuarial;	Sem alteração
d) discriminação das contribuições de acordo com a sua origem e destino;	d) discriminação das contribuições de acordo com a sua origem e destino;	Sem alteração
e) sobrecarga administrativa.	e) <b>o custeio administrativo dos Benefícios do MoedaPrev.</b>	Melhoria da redação, para adequação às terminologias propostas.
Art. 18 - Equipara-se ao:		Excluído. Conteúdo do caput e inciso I previsto no novo caput e § 1º do artigo 24 proposto.
I – Índice do MoedaPrev - IMP, a variação positiva defasada de 1 (um) mês do valor nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Estatística - IBGE;</p> <p>II - Valor de Referência do MoedaPrev - VRPM, a quantia expressa em moeda de janeiro de 2010 de R\$ 163,90 (cento e sessenta e três reais e noventa centavos), sendo corrigido em janeiro de cada ano pelo IMP acumulado entre fevereiro do ano anterior ao de correção e janeiro do ano de correção.</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 25 proposto.</p>
<p>Parágrafo Único -Sendo extinto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, o IMP será equiparado a outro índice econômico determinado pelo Conselho Deliberativo da CIFRÃO com base em Parecer Atuarial.</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no § 2º do novo artigo 24 proposto.</p>
<p>Seção I Do Salário-de-Participação</p>		<p>Seção inteiramente excluída. Conteúdo transferido para a nova Subseção II do Capítulo III, em vista da nova estrutura regulamentar proposta.</p>
<p>Art. 19 - O Salário-de-Participação é a base de cálculo das Contribuições devidas ao MoedaPrev, correspondendo:</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, caput.</p>
<p>I - para o Participante-Ativo Patrocinado, à soma dos valores das verbas definidas no Plano e Cargos e Salários da Patrocinadora a título de Salário-Base, Gratificação de Função, Função Comissionada, Anuênio, Quinquênio, Insalubridade, Periculosidade e Adicional Noturno, que constituem a remuneração do Participante paga pela Patrocinadora;</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, inciso I.</p>
<p>II - para o Participante-Ativo Licenciado, à média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação a ele identificados na condição de Participante-Ativo Patrocinado, imediatamente anteriores ao mês a partir do qual foi classificado na condição de Licenciado, corrigidos previamente pelo IMP acumulado entre a data de competência do salário e o mês a partir do qual foi classificado na condição de</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, inciso II.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>Licenciado;</p> <p>III - para os Participantes-Ativos Autopatrocinado, à média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação a ele identificados na condição de Participante-Ativo Patrocinado ou Licenciado, imediatamente anteriores ao mês de opção pelo Instituto de Autopatrocínio, corrigidos previamente pelo IMP acumulado entre a data de competência do salário e o mês de opção pelo Instituto de Autopatrocínio;</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, inciso III.</p>
<p>IV - para os Participantes-Ativos Remido, à média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação a ele identificados na condição de Participante-Ativo Patrocinado, Licenciado ou Autopatrocinado, imediatamente anteriores ao mês de opção pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido, corrigidos previamente pelo IMP acumulado entre a data de competência do salário e o mês de opção pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido;</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, inciso IV.</p>
<p>V - para o Assistido:</p> <p>a) nos casos de Auxílio-Doença ou Aposentadorias previstas neste Regulamento, à média dos 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação a ele identificados na condição de Participante-Ativo, imediatamente anteriores ao mês de início do Benefício, corrigidos previamente pelo IMP acumulado entre a data de competência do salário e o mês de início do Benefício;</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, inciso V e letra a.</p>
<p>b) nos casos de Assistidos por Pensão por Morte de Participante-Ativo, ao Salário-de-Participação que seria atribuído ao Participante caso entrasse em gozo de invalidez na data do falecimento;</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, inciso V, b.</p>
<p>c) nos casos de Assistidos por Pensão por Morte de Participante-Assistido, ao Salário-de-Participação que era atribuído ao Participante durante a vigência</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, inciso V, c.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
de seu Benefício.		
§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário-de-Participação isolado, e sua competência, para efeito de Contribuição, será o mês de dezembro de cada ano.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, § 1º.
§ 2º - As parcelas de remuneração pagas em atraso relativas a competências anteriores, para todos os efeitos deste Regulamento, serão consideradas na determinação do Salário-de-Participação no mês de sua efetiva competência.		Excluído.
§ 3º - Os Salários-de-Participação de que tratam os incisos II a V deste artigo serão corrigidos nas mesmas épocas e proporções que os reajustes gerais concedidos pelas Patrocinadoras aos salários de seus empregados.		Excluído.
§ 4º - O Participante que estiver vinculado empregaticamente a mais de uma Patrocinadora, terá o seu Salário-de-Participação:		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, § 4º e suas alíneas a e b.
a) para o cálculo da contribuição, individualizado em relação a cada Patrocinadora;		
b) para o cálculo do Auxílio-Doença assegurado pelo MoedaPrev, somado em relação a cada Patrocinadora.		
§ 5º - Para efeitos de cálculo das médias de que tratam este artigo, no caso de o Participante não contar com 36 (trinta e seis) Salários-de-Participação, eles serão estimados nos termos do inciso I deste artigo, considerando as verbas que foram ou seriam recebidas da Patrocinadora na hipótese de o Participante estar inserido em sua Folha Salarial.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, § 3º.
§ 6º - O 13º (décimo-terceiro) não integrará o cálculo das médias de que tratam este artigo.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 26, § 5º.
§ 7º - No caso de redução dos valores de verbas que		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 27,

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
compõe o Salário-de-Participação, recebidas pelo Participante-Ativo Patrocinado por período não inferior a 12 (doze) meses, por sua exclusiva opção, poderá ele manter o Salário-de-Participação, devendo pagar mensalmente as diferenças de contribuição decorrentes da referida manutenção, inclusive no que diz respeito à Contribuição Normal relativa à Patrocinadora.		caput e §§ 1º e 2º propostos.
§ 8º - O Salário-de-Participação mantido na forma do parágrafo precedente será corrigido nas mesmas épocas e proporções que os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 27, § 3º proposto.
§ 9º - As Parcelas Básicas de todas as Contribuições Normais realizadas pelo Participante em decorrência da manutenção de que trata o § 7º deste artigo serão creditadas na Subconta Básica do Participante.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 27, § 4º proposto.
Seção II Das Contribuições Normais	<b>Seção I Das Contribuições Normais</b>	Renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Título sem alteração.
Art. 20 - As Contribuições Normais são obrigatoriamente para as Patrocinadoras, os Participantes-Ativos e os Participantes Assistidos por Auxílio-Doença, sendo, conforme o caso, subdividas nas seguintes Parcelas:	<b>Art. 30 - A Contribuição Normal, de caráter obrigatório</b> para as Patrocinadoras, Participantes-Ativos, <b>Autopatrocínados</b> e Participantes-Assistidos <b>em gozo de Auxílio-Doença, terá seu valor mensal subdivido entre as parcelas previstas nos incisos deste artigo, respeitadas as demais disposições deste Capítulo:</b>	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
I - Básica, destinada a prover o custeio do Benefício Programado;	I - Básica, destinada a prover o custeio do Benefício Programado;	Sem alteração
II - Risco, destinada a prover o custeio dos riscos atuariais do MoedaPrev;	II - Risco, destinada a prover o custeio dos Benefícios de Risco do MoedaPrev, <b>por meio de destinação direta ao Fundo de Risco ou para contratação dessa cobertura em Entidade Seguradora;</b>	Alterado. Atualizar a redação as praticas atuariais atualmente utilizadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar com o intuito de conferir maior segurança.
III - Administrativa, destinada a prover o custeio da administração do Programa Previdencial do	III - Administrativa, destinada a prover o custeio da administração do Programa Previdencial do	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
MoedaPrev.	MoedaPrev.	
§ 1º - O rateio das Contribuições Normais de que trata o caput deste artigo será realizado conforme os percentuais definidos a cada Avaliação Atuarial.	§ 1º - <b>A subdivisão do valor mensal das Contribuições Normais entre as parcelas previstas no caput deste artigo será efetuada a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio do MoedaPrev</b> a cada Avaliação Atuarial.	Melhoria da redação.
§ 2º - O Percentual de administração será definido atuarialmente a cada Avaliação Atuarial do MoedaPrev de acordo com a evolução dos seus custos administrativos, observado os eventuais limites previstos na legislação vigente.		Excluído. Definido o § 3º do novo artigo 28 e também no § 1º deste artigo proposto.
§ 3º - Os Participantes-Ativos Licenciados e os Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença cuja condição anterior ao Benefício era Participante-Ativo Licenciado somente efetuarão contribuições referentes às Parcelas de Risco e de Administração, não lhes assistindo créditos à Subconta Básica.	§ 2º - Os Participantes-Ativos Licenciados e os Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença cuja condição anterior ao Benefício era Participante-Ativo Licenciado somente efetuarão contribuições referentes às Parcelas de Risco e de Administração, não lhes assistindo créditos à Subconta Básica.	Renumerado. Sem alteração.
§ 4º - Os Participantes-Ativos Remidos somente efetuarão contribuições referentes à Parcela de Administração, não lhes assistindo créditos à Subconta Básica, bem como concessão de Auxílio-Doença ou de créditos aos Benefícios de Risco decorrentes de Invalidez e Morte.	§ 3º - Os <b>Participantes Remidos</b> somente efetuarão contribuições referentes à <b>administração</b> , não <b>tendo direito a</b> créditos na Subconta Básica, bem como a concessão de <b>Benefício de</b> Auxílio-Doença ou de risco decorrentes de invalidez e morte, na forma <b>prevista nas Seções I e II do Capítulo VI</b> .	Renumerado. Ajuste de terminologias e remissão.
§ 5º - Os Participantes-Ativos em gozo de Aposentadoria Programada concedida pela Previdência Social terão a Parcela de Risco reduzida, não lhes assistindo concessão de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez.	§ 4º - Os Participantes-Ativos <b>aposentados por tempo de contribuição, especial ou por idade na Previdência Social e em atividade na Patrocinadora</b> não contribuirão para a cobertura do risco de auxílio-doença e invalidez, não lhes assistindo, <b>portanto, o direito à</b> concessão de <b>Benefício de</b> Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez <b>pelo MoedaPrev</b> .	Renumerado. Melhoria da redação. Ajuste de terminologias.
	§ 5º - Os Participantes <b>previstos no parágrafo</b>	Incluído. Atual § 4º do artigo 21, transferido para

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>anteriormente somente contribuirão para cobertura do risco de morte.</b>	esse local por ser o mais ajustado ao seu conteúdo. Melhoria da redação.
Art. 21 - A Base de Cálculo das Contribuições Normais serão determinadas mensalmente pela soma da Parcela Básica, da Parcela de Risco e da Parcela Administrativa, as quais são calculadas pela aplicação de percentuais definidos na Nota Técnica Atuarial sobre o valor decorrente da soma das seguintes componentes, observado o limite previsto no § 1º deste artigo:	<b>Art. 31 – A Contribuição Normal será composta pela soma dos componentes previstos nos incisos deste artigo, observado o limite disposto em seu § 1º:</b>	Renumerado. Melhoria da redação.
I - 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) de todo o Salário-de-Participação do Participante;	I – 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) de todo o Salário-de-Participação do Participante;	Sem alteração.
II - 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) da parcela do Salário-de-Participação que exceder a 20 (vinte) vezes o VRPM vigente no mês;	II – 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) da parcela do Salário-de-Participação que exceder a 20 (vinte) vezes o VRPM vigente no mês;	Sem alteração.
III - 2,1% (dois inteiros e um décimos por cento) da parcela do Salário-de-Participação que exceder a 40 (quarenta) vezes o VRPM vigente no mês.	III – 2,1% (dois inteiros e um décimos por cento) da parcela do Salário-de-Participação que exceder a 40 (quarenta) vezes o VRPM vigente no mês.	Sem alteração.
§ 1º - Os Participantes-Ativos Patrocinados, Autopatrocinados e Licenciados e os Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença poderão optar por limitar a soma das componentes referidas nos incisos deste artigo em percentual inteiro entre 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) de seu Salário-de-Participação.	§ 1º - Os Participantes-Ativos Patrocinados, Autopatrocinados e Licenciados e os Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença poderão optar por limitar a soma das componentes referidas nos incisos deste artigo em percentual inteiro entre 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) de seu Salário-de-Participação.	Sem alteração.
§ 2º - A revisão do limite previsto no parágrafo precedente somente poderá ser realizada após 12 (doze) meses de vigência da opção anterior à revisão pretendida.	<b>§ 2º - O Participante referido no parágrafo precedente somente poderá requerer a revisão do percentual limite</b> após 12 (doze) meses de vigência da opção anterior à revisão pretendida.	Melhoria da redação.
§ 3º - Será assegurado ao Participante-Ativo Remido a manutenção da mesma limitação prevista § 1º deste artigo vigente no mês anterior ao de opção pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido quando essa limitação tenha vigido durante período igual ou		Excluído por perda de finalidade prática, uma vez que ao Remido não é permitido efetuar contribuições normais. Fundamento legal: art. 6º, Resolução CGPC nº 6/2003.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
superior a 12 (meses) contados a partir do mês imediatamente anterior à data de opção pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido.		
§ 4º - Os Participantes-Ativos e os Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença terão a Parcela de Risco da Base da Contribuição Normal reduzida em 80% (oitenta por cento) a partir da data de início de sua Aposentadoria Programada concedida pela Previdência Social.		Excluído. Por perda de finalidade, em vista das novas proposições regulamentares.
Art. 22 - As Contribuições Normais devidas obrigatoriamente mensalmente pelo Participante-Ativo serão iguais a:	Art. <b>32</b> – As Contribuições Normais devidas <b>obrigatoriamente</b> pelo Participante-Ativo serão iguais a:	Renumerado. Melhoria da redação.
I – no caso dos Patrocinados, à totalidade da Base de Cálculo Contribuição Normal;	I – no caso dos Patrocinados, à totalidade da Contribuição Normal;	Sem alteração.
II – no caso dos Autopatrocinados, até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao dobro da totalidade da Base de Cálculo da Contribuição Normal, e, a partir dessa idade, à totalidade da Base de Cálculo da Contribuição Normal;	II – no caso dos Autopatrocinados, até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao dobro da Contribuição Normal, e, a partir dessa idade, à totalidade da Base de Cálculo da Contribuição Normal;	Sem alteração.
III – no caso dos Licenciados, até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao dobro das Parcelas da Base de Cálculo da Contribuição Normal relativas à Risco e à Administração, e, a partir dessa idade, as Parcelas da Base de Cálculo da Contribuição Normal relativas à Risco e à Administração;	III – no caso dos Licenciados, até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao dobro das Parcelas da Contribuição Normal relativas a Risco e à Administração, e, a partir dessa idade, as Parcelas da Base de Cálculo da Contribuição Normal relativas a Risco e à Administração;	Sem alteração.
IV – no caso dos Remidos, até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao dobro da Parcela da Base de Cálculo da Contribuição Normal relativa à Administração, e, a partir dessa idade, a Parcela da Base de Cálculo da Contribuição Normal relativa à Administração.	IV – no caso dos Remidos, até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao dobro da Parcela da Contribuição Normal relativa à Administração, e, a partir dessa idade, a Parcela da Contribuição Normal relativa à Administração.	Sem alteração.
§ 1º - As Parcelas Básica, de Risco e Administração referentes à Base de Cálculo da Contribuição Normal serão determinadas a partir dos mesmos		Excluído. Previsão feita no § 1º do artigo 30 proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
percentuais definidos na Nota Técnica Atuarial para a subdivisão da Contribuição Normal dos Participantes-Ativos Patrocinados.		
§ 2º - No mês de dezembro de cada ano será devida contribuição relativa ao 13º (décimo-terceiro) salário, sendo calculada separadamente daquela referente àquele mês.	<b>Parágrafo único</b> - No mês de dezembro de cada ano será devida Contribuição <b>Normal</b> relativa ao 13º (décimo-terceiro) salário, sendo calculada separadamente daquela referente àquele mês.	Renumerado. Ajuste de terminologia.
Art. 23 - As contribuições devidas obrigatoriamente pelos Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença serão iguais a:	Art. <b>33</b> - As Contribuições <b>Normais</b> devidas obrigatoriamente pelos Participantes-Assistidos <b>em gozo de</b> Auxílio-Doença serão iguais a:	Renumerado. Melhoria da redação.
I - no caso daqueles cuja condição anterior ao Auxílio-Doença era Participante-Ativo Patrocinado, à totalidade da Base de Cálculo da Contribuição Normal;	I - no caso daqueles cuja condição anterior ao Auxílio-Doença era <b>de</b> Participante-Ativo Patrocinado, à totalidade da Contribuição Normal;	Melhoria da redação.
II – no caso daqueles cuja condição anterior ao Auxílio-Doença era Participante-Ativo Autopatrocinado, até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao dobro da totalidade da Base de Cálculo da Contribuição Normal, e, a partir dessa idade, à totalidade da Base de Cálculo da Contribuição Normal;	II – no caso daqueles cuja condição anterior ao Auxílio-Doença era <b>de</b> Participante-Ativo Autopatrocinado, até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao dobro da Contribuição Normal, e, a partir dessa idade, à Contribuição Normal;	Melhoria da redação.
III – no caso daqueles cuja condição anterior ao Auxílio-Doença era Participante-Ativo Licenciado, até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao dobro das Parcelas da Base de Cálculo da Contribuição Normal relativas à Risco e à Administração, e, a partir dessa idade, as Parcelas da Contribuição Normal relativas à Risco e à Administração.	III – no caso daqueles cuja condição anterior ao Auxílio-Doença era <b>de</b> Participante-Ativo Licenciado, até os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ao dobro das Parcelas da Contribuição Normal relativas a Risco e à Administração, e, a partir dessa idade, as Parcelas da Contribuição Normal relativas à Risco e à Administração.	Melhoria da redação.
§ 1º - As Parcelas Básica, de Risco e Administração referentes à Base de Cálculo da Contribuição Normal serão determinadas a partir dos mesmos percentuais definidos na Nota Técnica Atuarial para a subdivisão da Contribuição Normal dos Participantes-Ativos Patrocinados.		Excluído. Previsão feita no § 1º do novo artigo 30, proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 2º - No mês de dezembro de cada ano será devida contribuição relativa ao abono anual, sendo calculada com base no Salário-de-Participação do Participante separadamente daquela referente àquele mês.	<b>Parágrafo único</b> - No mês de dezembro de cada ano será devida a Contribuição <b>Normal</b> relativa ao Abono Anual, sendo calculada com base no Salário-de-Participação do Participante- <b>Assistido em gozo de Auxílio-Doença</b> , separadamente daquela referente àquele mês.	Renumerado. Ajuste de terminologias.
Art. 24 - A Contribuição Normal devida mensalmente pela Patrocinadora será igual à soma das Contribuições Normais pagas pelos Participantes-Ativos Patrocinados e Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença cuja condição anterior era Participante-Ativo Patrocinado, a ela vinculados.	Art. <b>34</b> - A Contribuição Normal devida mensalmente pela Patrocinadora será igual à soma das Contribuições Normais pagas pelos Participantes-Ativos Patrocinados e Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença cuja condição anterior era Participante-Ativo Patrocinado, a ela vinculados.	Renumerado. Sem alteração.
§ 1º - As Patrocinadoras não mais realizarão contribuições em relação a Participantes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, sendo eles excluídos do cálculo e do rateio previstos neste artigo.	§ 1º - As Patrocinadoras não mais realizarão contribuições em relação a Participantes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, sendo eles excluídos do cálculo e do rateio previstos neste artigo.	Sem alteração.
§ 2º - A contribuição a ser efetivamente recolhida pela Patrocinadora será a sua Contribuição Normal, determinada conforme o caput deste artigo, limitada mensalmente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da soma dos Salários-de-Participação dos Participantes envolvidos no seu cálculo.	§ 2º - A contribuição a ser efetivamente recolhida pela Patrocinadora será a sua Contribuição Normal, determinada conforme o caput deste artigo, limitada mensalmente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da soma dos Salários-de-Participação dos Participantes envolvidos no seu cálculo.	Sem alteração.
§ 3º - A Parcela Básica das Contribuições Normais da Patrocinadora serão creditadas exclusivamente em favor dos Participantes-Ativos Patrocinados e dos Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença cuja condição anterior era Participante-Ativo Patrocinado, a ela vinculados empregaticamente, sendo rateada entre eles proporcionalmente à razão entre a contribuição vertida pelo participante em relação à soma das contribuições de todos os participantes envolvidos no cálculo, conforme	§ 3º - A Parcela Básica das Contribuições Normais da Patrocinadora serão creditadas exclusivamente em favor dos Participantes-Ativos Patrocinados e dos Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença cuja condição anterior era <b>de</b> Participante-Ativo Patrocinado, a ela vinculados empregaticamente, sendo rateada entre eles proporcionalmente à razão entre a contribuição vertida pelo participante em relação à soma das contribuições de todos os participantes envolvidos no cálculo, conforme	Melhoria da redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
definido no caput deste artigo.	definido no caput deste artigo.	
Seção III Das Contribuições Facultativas	Seção <b>II</b> Das Contribuições Facultativas	Renumerado, pela exclusão de dispositivo precedente. Título sem alteração.
Art. 25 - As Contribuições Facultativas, realizadas exclusivamente pelos Participantes-Ativos e Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença, a critério destes e sem contrapartida da Patrocinadora, contemplam:	Art. <b>35</b> - As Contribuições Facultativas, realizadas exclusivamente pelos Participantes-Ativos e <b>Autopatrocina</b> dos e Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença, a critério destes e sem contrapartida da Patrocinadora, contemplam:	Renumerado. Ajuste de terminologias.
I - Contribuição Voluntária, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário-de-Participação, de percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante;	I - Contribuição Voluntária, com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário-de-Participação, de percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante;	Sem alteração.
II - Contribuição Esporádica, correspondente a valor determinado e aportado pelo Participante em qualquer época, recolhido na forma determinada pela CIFRÃO, não podendo ser inferior a 1 (um) VRP.	II - Contribuição Esporádica, correspondente a valor determinado e aportado pelo Participante em qualquer época, recolhido <b>aos cofres da CIFRÃO por meio de boleto bancário específico</b> , não podendo ser inferior a 1 (um) <b>VRPM</b> .	Melhoria da redação, descrevendo o meio pelo qual a contribuição será efetuada, em respeito ao princípio da transparência. Fundamento legal: art. 7º, LC nº 109/01.
§ 1º - A Contribuição Voluntária será descontada a partir do mês subsequente ao do requerimento efetuado pelo Participante e vigorará até o mês em que o Participante solicitar o seu cancelamento.	§ 1º - A Contribuição Voluntária será descontada <b>em folha de pagamento ou por meio de boleto bancário, quando não for possível o desconto em folha</b> , a partir do mês subsequente ao do requerimento efetuado pelo Participante e vigorará até o mês em que <b>ele</b> solicitar o seu cancelamento.	Melhoria da redação, descrevendo o meio pelo qual a contribuição será efetuada, em respeito ao princípio da transparência. Fundamento legal: art. 7º, LC nº 109/01.
§ 2º - Sobre as Contribuições Facultativas incidirá a taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) destinada à administração do MoedaPrev.	§ 2º - Sobre as Contribuições Facultativas incidirá taxa <b>a ser estabelecida no Plano de Custeio</b> destinada à administração do MoedaPrev.	Melhoria de redação.
Seção IV Da Contribuição Extraordinária	Seção <b>III</b> Da Contribuição Extraordinária	Renumerado, pela exclusão de dispositivo precedente. Título sem alteração.
Art. 26 - A Contribuição Extraordinária será devida pelos Segurados e Patrocinadoras, sendo instituída em caso de deficiência atuarial do MoedaPrev.	Art. <b>36</b> - A Contribuição Extraordinária será devida pelas Patrocinadoras e <b>pelos Assistidos em gozo de renda vitalícia</b> , sendo instituída em caso de <b>insuficiência de recursos garantidores das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos – Benefício Definido Estruturado em Regime de</b>	Renumerado. Ajuste da redação à finalidade precípua da contribuição, bem como aos demais dispositivos regulamentares sugeridos para financiamento dos benefícios. Fundamento legal: art. 19, II, LC nº 109/01.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Parágrafo Único -A Contribuição Extraordinária terá periodicidade e valor definidos na Avaliação Atuarial do MoedaPrev que identificou o déficit, devendo ser aprovada pela Diretoria e Conselho Deliberativo da CEFRAO, pelas Patrocinadoras e pelos Órgãos Governamentais competes conforme a legislação vigente.	<b>Capitalização</b> do MoedaPrev. Parágrafo Único - A Contribuição Extraordinária terá periodicidade e valor definidos na Avaliação Atuarial do MoedaPrev que identificou o déficit, devendo ser aprovada pela Diretoria e Conselho Deliberativo da CEFRAO, pelas Patrocinadoras e com <b>prévia manifestação favorável do respectivo órgão responsável pela supervisão, coordenação e pelo controle da Patrocinadora</b> , conforme a legislação vigente.	Adequação do conteúdo ao previsto em lei. Fundamento legal: Lei Complementar nº 108/2001.
Art. 27 – É vedado às patrocinadoras a assunção de Serviço Passado para o plano MOEDAPREV.	Art. <b>37</b> – É vedado às Patrocinadoras a assunção de serviço passado para o MoedaPrev.	Renumerado. Sem alteração.
Seção V Do Vencimento e Repasse das Contribuições	Seção <b>IV</b> Do Vencimento e Repasse das Contribuições	Renumerado, pela exclusão de dispositivo precedente. Título sem alteração.
Art. 28 - As Contribuições mensais terão o seu vencimento e repasse para o MoedaPrev da seguinte forma:	Art. <b>38</b> - As Contribuições mensais <b>devidas ao MoedaPrev</b> terão o seu vencimento e <b>serão repassadas aos cofres da CEFRAO conforme o disposto neste artigo:</b>	Renumerado. Melhoria da redação.
I - no caso da Patrocinadora e dos respectivos Participantes-Ativos Patrocinados a ela vinculados, terão o seu vencimento e repasse nas datas de pagamento dos salários dos empregados da Patrocinadora referentes aos meses de suas respectivas competências;	I - no caso da Patrocinadora e dos <b>seus</b> respectivos Participantes-Ativos Patrocinados <b>constantemente de sua folha de pagamento:</b> terão o seu vencimento e repasse nas datas de pagamento <b>dos salários referentes</b> aos meses de suas respectivas competências;	Melhoria da redação.
II - no caso dos Participantes-Ativos Licenciados, Autopatrocínados e Remidos, terão seu vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, e serão repassadas de acordo com Instrução Normativa da Diretoria Executiva da CEFRAO;	II - no caso dos Participantes-Ativos Licenciados e <b>dos Participantes</b> Autopatrocínados e Remidos: terão seu vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, e serão repassadas <b>por meio de boleto bancário, acrescidas de eventual despesa administrativa correspondente à cobrança;</b>	Adequação da redação à prática operacional.
III - no caso de Assistidos, terão o seu vencimento e repasse nas datas de pagamento dos Benefícios pagos pelo MoedaPrev referentes aos meses de suas	III - no caso de Assistidos, terão o seu vencimento e repasse nas datas de pagamento dos <b>Benefícios pelo MoedaPrev</b> referentes aos meses de suas	Ajuste de terminologias.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
respectivas competências.	respectivas competências.	
§ 1º - A Patrocinadora é responsável pelo cálculo e repasse das contribuições descontadas dos salários dos Participantes-Ativos Patrocinados a ela vinculados empregaticamente.	§ 1º - A Patrocinadora é responsável pelo <b>desconto das Contribuições nos</b> salários dos Participantes-Ativos Patrocinados <b>constantemente de sua folha de pagamento.</b>	Melhoria da redação.
§ 2º - As Contribuições devidas pelos Assistidos e Participantes-Ativos que não sejam objeto de desconto em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão cobradas de acordo com Instrução Normativa da Diretoria Executiva da CIFRÃO, devendo ser acrescida da eventual despesa administrativa correspondente à cobrança.	§ 2º - As Contribuições devidas <b>ao MoedaPrev</b> que não sejam objeto de desconto em folha de salários ou <b>de</b> Benefícios, conforme o caso, serão cobradas <b>por meio de boleto bancário aos cofres da CIFRÃO</b> , devendo ser acrescidas de eventual despesa administrativa correspondente à cobrança.	Ajuste à prática operacional.
Art. 29 - A falta do repasse das contribuições devidas ao MoedaPrev nas datas estabelecidas no artigo anterior importará os seguintes ônus:	Art. <b>39</b> - A falta do <b>pagamento ou do</b> repasse das Contribuições devidas ao MoedaPrev nas datas estabelecidas no artigo anterior importará <b>as seguintes penalidades:</b>	Renumerado. Melhoria da redação. Fundamento legal: art. 4º, IX, Resolução CGPC nº 8/2004.
I - atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pelo IMP acrescido dos juros mensais equivalentes a 6% a.a. (seis por cento ao ano), pro rata temporis, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;	I – atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pelo IMP <b>previsto neste Regulamento, acrescido de juro de mora mensal de 0,5% (meio por cento), no período decorrido entre</b> a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;	Melhoria da redação.
II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal atualizado pelo IMP no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento.	II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal atualizado pelo IMP, <b>previsto neste Regulamento, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, que será destinada ao Fundo Administrativo.</b>	Melhoria da redação, sem alteração do conteúdo.
§ 1º - Tratando-se de atraso de:	Parágrafo único - Tratando-se de atraso de:	Remunerado.
a) Contribuição Normal devida pelas Patrocinadoras ou por ela descontada do salário dos Participantes-Ativos Patrocinados a ela vinculados, o valor do seu principal será creditado nas Contas e Fundos, conforme o caso, no dia de vencimento correspondente ao mês de sua competência, e o valor	a) Contribuição Normal devida pelas Patrocinadoras <b>ou do repasse das Contribuições descontadas</b> do salário dos <b>seus</b> Participantes-Ativos Patrocinados <b>em folha de pagamento</b> , o valor do seu principal, acrescido da atualização do débito e do juro, será creditado <b>na Subconta Básica Participante</b> , no dia	Melhoria da redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
da atualização prevista no inciso I deste artigo comporá os resultados financeiros do MoedaPrev referentes ao mês de seu pagamento;	de vencimento correspondente ao mês de sua competência;	
b) contribuição não referida no parágrafo precedente, o valor do seu principal será creditado nas Contas e Fundos, conforme o caso, no dia de seu efetivo pagamento, juntamente com a atualização prevista no inciso I deste artigo.	b) <b>demais Contribuições não referidas na alínea</b> precedente, o valor do seu principal, acrescido da atualização do débito e do juro, será creditado nas <b>respectivas</b> Contas, no dia de seu efetivo pagamento.	Melhoria da redação.
§ 2º - O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será destinado ao Fundo Administrativo.		Suprimido.
CAPÍTULO IV DAS CONTAS E FUNDOS DO MOEDAPREV	CAPÍTULO V DAS CONTAS E FUNDOS DO MOEDAPREV	Renumerado pela inclusão de capítulo precedente. Título sem alteração.
Art. 30 - As contribuições ao MoedaPrev serão creditadas, conforme a sua natureza e destinação, em:	Art. <b>40</b> - As Contribuições <b>devidas</b> ao MoedaPrev serão creditadas, conforme a sua natureza e destinação, em:	Renumerado. Melhoria da redação.
I - Contas individualizadas por Participante;	I - Contas <b>Individuais em nome de cada</b> Participante;	Melhoria da redação.
II - Fundos Coletivos;	II - Fundo <b>de Risco de caráter coletivo</b> ;	Ajuste ao fundo que recebe recursos decorrentes de contribuições.
III - Fundo Administrativo gerido pela CIFRÃO visando a cobertura das despesas administrativas dos Planos por ela administrados.	III - Fundo Administrativo, visando a cobertura das despesas <b>com administração do MoedaPrev</b> .	Melhoria da redação.
§ 1º - Os valores previstos neste Regulamento a título de administração serão revertidos a Fundo Administrativo gerido pela CIFRÃO visando a cobertura das despesas com a administração do MoedaPrev.	§ 1º - Os valores previstos neste Regulamento <b>resultantes da taxa de carregamento e ou da taxa de administração para cobertura das despesas administrativas do MoedaPrev serão revertidos ao Fundo Administrativo, previsto no inciso III do caput</b> .	Melhoria da redação.
§ 2º - A Nota Técnica Atuarial detalhará, no que couber, as Provisões, Contas e Fundos necessários à execução do MoedaPrev, respeitadas as disposições deste Regulamento e aquelas emanadas pelo Poder Público.	§ 2º - A Nota Técnica Atuarial <b>do MoedaPrev</b> detalhará, no que couber, as Provisões, Contas e Fundos necessários à execução do MoedaPrev, respeitadas as disposições deste Regulamento e aquelas emanadas <b>pelos órgãos regulador e fiscalizador competentes</b> .	Ajuste de terminologias.

<b>Texto Vigente</b>	<b>Texto Proposto</b>	<b>Justificativas</b>
Seção I Das Contas Individuais	<b>Seção I Da Conta de Participante, da Conta Benefícios Coletiva e da Conta Benefício Individual</b>	Alterado para adequá-los aos novos dispositivos propostos em relação à formação das contas e sua destinação.
Art. 31 - O MoedaPrev possui 3 (três) contas individuais para cada Participante, conforme sua origem e destinação:	<b>Art. 41 – As Contribuições do Participante e da Patrocinadora para os Benefícios Programados do MoedaPrev serão registradas em subcontas separadas formadoras da Conta de Participante.</b>	Renumerado. Melhoria da redação.
I - Conta Ativo;		Excluído, em vista da nova redação proposta para o artigo.
II - Conta Benefício;		Excluído, em vista da nova redação proposta para o artigo.
III - Conta Atuarial.		Excluído, em vista da nova redação proposta para o artigo.
Art. 32 - O Participante-Ativo terá a sua Conta Ativo composta pela soma das seguintes Subcontas:	<b>Art. 42 - A Conta de Participante será composta pelas</b> seguintes Subcontas:	Renumerado. Melhoria da redação.
I - Subconta Básica Participante, que recepcionará a Parcela Básica das Contribuições Normais realizadas pelo Participante;	I - Subconta Básica Participante, que recepcionará a parcela básica das Contribuições Normais <b>por ele</b> realizadas;	Melhoria da redação.
II - Subconta Básica Patrocinadora, que recepcionará a Parcela Básica das Contribuições Normais realizadas pelas Patrocinadoras em favor do Participante;	II - Subconta Básica Patrocinadora, que recepcionará a parcela básica das Contribuições Normais realizadas pela <b>respectiva</b> Patrocinadora em <b>seu</b> favor;	Melhoria da redação.
III - Subconta Facultativa, que recepcionará as Contribuições Facultativas realizadas pelo Participante, líquidas da taxa administrativa;	III - Subconta Facultativa, que recepcionará as Contribuições Facultativas realizadas pelo Participante, líquidas taxa administrativa;	Sem alteração.
IV - Subconta Valores Portados Abertos, que recepcionará os eventuais valores portados pelo Participante de Planos de Previdência geridos por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Entidade Seguradora;	IV - Subconta Valores Portados de <b>Entidades</b> Abertas, que recepcionará <b>os valores constituídos originalmente em outros planos de benefícios de caráter previdenciário administrados</b> por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou <b>Sociedade Seguradora e portados ao MoedaPrev;</b>	Melhoria da redação, deixando clara a origem dos recursos que lhe formam, evitando equívocos de interpretação. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
V - Subconta Valores Portados Fechados, que recepcionará os eventuais valores portados pelo Participante de Planos de Previdência geridos por	V - Subconta Valores Portados de <b>Entidades</b> Fechadas, que recepcionará <b>os valores constituídos originalmente em planos de benefícios de caráter</b>	Melhoria da redação, deixando clara a origem dos recursos que lhe formam, evitando equívocos de interpretação. Fundamento legal: Resolução CGPC

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Entidade Fechada de Previdência Complementar;	<b>previdenciário administrados</b> por Entidade Fechada de Previdência Complementar <b>e portados ao MoedaPrev;</b>	nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
	<b>VI – Subconta Valores Migrados PBDC, que receberá os valores envolvidos no processo de migração dos participantes oriundos do PBDC e corresponderá a Reserva Matemática de Migração do Participante Ativo (RMMat) ou do Assistido (RMMas), em função de sua situação no plano de origem no momento da migração, na forma descrita no Capítulo IX.</b>	Incluído. Ajuste de terminologias e Melhoria da redação.
	<b>VII – Subconta Valores Transferidos PBDC, que receberá os valores transferidos para este Plano, relativos ao direito acumulado para fins de Resgate no PBDC, dos Participantes que cancelaram sua inscrição no Plano PBDC e não se desligaram da Patrocinadora e que optaram pela migração desses recursos quando da vinculação a este plano.</b>	Inserido a fim de prever o recebimento dos valores transferidos pelo participante cancelado junto ao PBDC, deixando clara a origem dos recursos que lhe formam, evitando equívocos de interpretação, bem como para atender ao disposto no Parecer nº 484/2018/CTR/CGTR/DILIC da PREVIC.
§ 1º - Para efeitos exclusivos do disposto neste artigo, o Participante-Assistido por Auxílio-Doença assegurado pelo MoedaPrev será considerado como Participante-Ativo.	§ 1º - Para efeitos exclusivos do disposto neste artigo, o Participante-Assistido <b>em gozo de</b> Auxílio-Doença será considerado como Participante-Ativo.	Melhoria da redação.
§ 2º - No caso de Participantes-Ativos Licenciados, Participantes-Ativos Remidos e de Participantes-Assistidos por Auxílio-Doença cuja condição anterior ao Benefício era Participante-Ativo Licenciado não existirá Parcela Básica da Contribuição Normal e, conseqüentemente, não existirão créditos na Subconta Básica Participante.	§ 2º - No caso de Participantes-Ativos Licenciados, <b>Participantes Remidos</b> e de Participantes-Assistidos <b>em gozo de</b> Auxílio-Doença, cuja condição anterior ao Benefício era <b>de Licenciado</b> , não existirá parcela básica da <b>Contribuição Normal</b> .	Melhoria da redação.
§ 3º - As Contas Ativo serão mensalmente rentabilizadas, no último dia do mês, pelo resultado dos investimentos.	§ 3º - As Contas <b>de Participante</b> serão mensalmente <b>atualizadas</b> , no último dia do mês, <b>pelo Retorno Líquido dos Investimentos do MoedaPrev</b> .	Melhoria da redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 4º - Ressalvado o disposto na alínea “b” do § 1º do artigo 29, as contribuições serão creditadas nas Contas Ativo no dia de seu efetivo repasse ou pagamento.		Excluído. Previsão feita no novo artigo 39, proposto.
§ 5º - Os valores creditados nas Contas Ativo somente serão rentabilizados no último dia do mês subsequente ao de seu crédito.	§ 4º - Os valores creditados nas Contas <b>de Participante</b> somente serão rentabilizados no último dia do mês subsequente ao de seu crédito.	Renumerado. Ajuste de terminologia.
§ 6º - Observadas as destinações previstas neste Regulamento, a Conta Ativo do Participante será extinta:	<b>Art. 43</b> - Observadas as destinações previstas neste Regulamento, a Conta <b>de Participante</b> será extinta <b>nas seguintes situações:</b>	Renumerado. Melhoria da redação.
a) com a efetivação da opção do Participante pelos Institutos de Resgate ou Portabilidade;	a) <b>em caso de opção</b> pelos Institutos <b>do</b> Resgate ou <b>da</b> Portabilidade;	Melhoria da redação.
b) com o falecimento do Participante-Ativo, do Participante-Assistido por Auxílio-Doença ou por Aposentadoria por Invalidez assegurados pelo MoedaPrev;	b) <b>pelo</b> falecimento do Participante-Ativo <b>e</b> do Participante-Assistido <b>em gozo de Auxílio-Doença;</b>	Melhoria da redação, com ajuste de terminologias.
c) com a reclassificação da Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo MoedaPrev em Aposentadoria Programada;	c) <b>pela concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez;</b>	Ajuste da redação em vista das novas proposições para o benefício de risco.
d) com a transferência de seu saldo para a Conta Benefício, salvo o caso de Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo MoedaPrev.	d) com a transferência de seu saldo para a Conta <b>Benefícios Coletiva, na concessão de qualquer Benefício de renda vitalícia.</b>	Melhoria da redação, em vista das novas proposições para o benefício de risco.
§ 7º - A Conta Ativo referente a Participante que esteja em gozo de Aposentaria por Invalidez assegurada pelo MoedaPrev ficará inativa até que seja:		Excluído, em vista das novas proposições para o benefício de risco.
a) reativada conforme disposto neste Regulamento em virtude de retorno do Participante à atividade;		Excluído, em vista das novas proposições para o benefício de risco.
b) extinta pelo falecimento do Participante ou pelo pagamento integral de todos os seus Direitos junto ao Plano MoedaPrev.		Excluído, em vista das novas proposições para o benefício de risco.
§ 8º - No caso de o Participante-Assistido por Aposentadoria por Invalidez retornar a atividade, a Conta Ativo será reativada em valor correspondente	<b>Art. 44</b> – No caso de o Participante-Assistido <b>em gozo de</b> Aposentadoria por Invalidez retornar a atividade, <b>serão reativadas as suas Subcontas</b>	Remunerado. Transformado em artigo pela nova estrutura proposta. Ajuste da redação em vista das novas proposições para o benefício de risco.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
àquele que era identificado ao Participante no último dia do mês anterior ao de início da Aposentadoria por Invalidez, rentabilizado pelo Resultado dos Investimentos entre o mês de início do Benefício e o de seu retorno à atividade.	<b>Participante e Patrocinadora, na proporção existente na data da concessão do seu Benefício.</b>	
	<b>§ 1º A proporção prevista no caput corresponderá à razão, apurada na data da concessão, entre as parcelas da Subconta Participante, da Subconta de Patrocinadora e dos recursos transferidos do Fundo de Risco em relação à reserva matemática correspondente naquela data.</b>	Incluído. Complementar o novo caput proposto.
	<b>§ 2º - A diferença entre a reserva matemática não transferida para as Subcontas Participante e Patrocinadora será revertida para o Fundo de Risco.</b>	Incluído. Complementar o novo caput proposto.
§ 9º - A reativação da Conta Ativo de que trata o parágrafo precedente se dará a partir dos recursos existentes na Conta Benefício do Participante, sendo considerado na data da reativação:		Excluído, em vista das novas proposições para o benefício de risco.
a) creditado ou debitado ao Fundo de Risco das eventuais diferenças da Conta Ativo em relação a Conta Benefício;		Excluído, em vista das novas proposições para o benefício de risco.
b) a preservação das proporções dos saldos das Subcontas existentes no último dia do mês anterior ao do mês de início da Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo MoedaPrev.		Excluído, em vista das novas proposições para o benefício de risco.
§ 10 - O Disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo não se aplica ao caso de a invalidez ter sido concedida a Participante-Ativo que tenha optado pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido, devendo a Conta Ativo ser reativada em valor correspondente à Conta Benefício.		Excluído. Perda de finalidade.
§ 11 - Não haverá a reativação da Conta Ativo		Excluído. Perda de finalidade.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
prevista nos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo caso o Participante tenha recebido a vista ou parceladamente o valor correspondente aos seus Direitos junto ao MoedaPrev em virtude de o valor inicial de sua Aposentadoria por Invalidez ser inferior a 1 (um) VRPM.		
Art. 33 - No último dia do mês anterior ao da concessão da Aposentadoria ou da Pensão por Morte de Participante falecido em Atividade ou em Auxílio-Doença, o valor do saldo da Conta Ativo do Participante será transferido para a Conta Benefício correspondente ao Participante e/ou ao seu grupo de Beneficiários.	<b>Art. 45 – No caso de concessão de Benefício na forma de renda mensal vitalícia, será transferido para a Conta Benefícios Coletiva o saldo acumulado pelo participante na sua Conta de Participante no último dia do mês anterior ao da concessão do benefício, bem como, se houver, o valor oriundo do Fundo de Risco, previsto nos casos de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte Antes da Aposentadoria.</b>	Remunerado. Ajuste da redação, em vista dos novos dispositivos propostos para a destinação das contas.
	<b>Art. 46 - No caso de concessão de Benefício na forma de renda por prazo certo, será criada a Conta Benefício Individual em valor correspondente ao da Conta do Participante na data da concessão do Benefício, mantendo-se a titularidade individual da Conta para todos os fins deste Regulamento.</b>	Incluído em relação ao texto vigente, em vista da nova destinação proposta para os benefícios.
	<b>§ 1º - A Conta Benefício Individual, prevista no parágrafo antecedente, terá seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do interessado, considerando o resultado líquido de sua aplicação, eventuais valores aportados e os Benefícios pagos.</b>	Incluído. Complementar o novo caput proposto.
§ 1º - A Conta Benefício será ajustada no último dia do mês anterior ao de concessão do Benefício, e no último dia de janeiro de cada ano, após o reajuste do Benefício, considerando a sua equivalência atuarial conforme definições da Nota Técnica Atuarial.		Excluído, em vista das novas sugestões para a destinação das contas.
§ 2º - A equivalência prevista no parágrafo		Excluído, em vista das novas sugestões para a

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
precedente será realizada considerando créditos e débitos no Fundo Atuarial, da diferença eventualmente verificada na Conta Benefício em relação aos valores anteriores e posteriores ao ajuste.		destinação das contas.
<p>§ 3º - A Conta Benefício será mensalmente debitada pelo valor do benefício pago pelo MoedaPrev ao Participante ou ao seu grupo de Beneficiários, e corrigida no último dia do mês pela menor taxa entre:</p> <p>a) o IMP acrescido da taxa de juros mensal equivalente a 5% a.a. (cinco por cento ao ano);</p> <p>b) a rentabilidade do Plano.</p>		Excluído, em vista das novas sugestões para a destinação das contas.
§ 4º - A Conta Benefício será eventualmente redimensionada de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial.		Excluído, em vista das novas sugestões para a destinação das contas.
§ 5º - Observadas as destinações previstas neste Regulamento, a Conta Benefício será extinta:	<b>§ 2º – A Conta Benefício Individual será extinta nas seguintes hipóteses:</b>	Renumerado. Transformado em parágrafo único pela nova estrutura proposta. Melhoria da redação.
a) com o retorno à atividade do Participante-Assistido por Aposentadoria por Invalidez;		Excluído. Perda de finalidade.
b) com o falecimento do Participante-Assistido sem a existência de Beneficiários inscritos nos termos deste Regulamento;	a) com o falecimento do Participante-Assistido sem a existência de Beneficiários inscritos nos termos deste Regulamento, <b>quando será destinada ao espólio;</b>	Renumerado. Melhoria da redação. Adequar aos novos dispositivos propostos.
c) com a extinção da Pensão por Morte assegurada pelo MoedaPrev;	b) com a extinção da Pensão por Morte assegurada <b>aos Beneficiários, pela perda desta condição pelo último interessado ou por sua destinação ao espólio, o que ocorrer primeiro;</b>	Renumerado. Melhoria da redação. Adequar aos novos dispositivos propostos.
d) com o pagamento ao Participante ou aos Beneficiários dos seus Direitos em relação ao MoedaPrev em razão da extinção de seu Benefício por possuir valor inferior a 1 (um) VRPM.	c) com o pagamento ao Participante-Assistido ou aos <b>seus Beneficiários da totalidade do seu saldo em razão da transformação de seu Benefício em pagamento único, conforme disposto neste Regulamento.</b>	Renumerado. Melhoria da redação. Adequar aos novos dispositivos propostos.
§ 6º - No caso previsto na alínea “a” do parágrafo precedente será dada a destinação da Conta		Excluído. Adequar aos novos dispositivos propostos.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Benefício prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 32 deste Regulamento.		
§ 7º - Nos casos previstos nas alíneas “b” e “c” do § 5º deste artigo, com a extinção da Conta Benefício, o saldo nela existente será transferido para o Fundo Atuarial.		Excluído. Adequar aos novos dispositivos propostos.
§ 8º - No caso previsto na alínea “d” do § 5º deste artigo, a Conta Benefício suportará o pagamento dos Direitos do Participante ou dos Beneficiários.		Excluído. Adequar aos novos dispositivos propostos.
Art. 34 - No último dia do mês precedente ao de concessão da Aposentadoria ou da Pensão por Morte de Participante falecido em Atividade ou em Auxílio-Doença, será instituída para fins exclusivos de gerenciamento do MoedaPrev, a Conta Atuarial correspondente ao Participante e ao seu grupo de Beneficiários, sendo seu valor inicial equivalente à Conta Benefício dos respectivos Membros.		Excluído. Adequar aos novos dispositivos propostos.
§ 1º - A Conta Atuarial será mensalmente rentabilizada, no último dia do mês, pelo Resultado dos Investimentos, e debitada pelo valor do benefício pago pelo MoedaPrev ao Participante ou ao seu grupo de Beneficiários.		Excluído. Adequar aos novos dispositivos propostos.
§ 2º - A Conta Atuarial passará a possuir o mesmo valor da Conta Benefício a partir da data em que foi realizado o seu redimensionamento conforme previsto neste Regulamento.		Excluído. Adequar aos novos dispositivos propostos.
§ 3º - A Conta Atuarial não possui fins contábeis, e será extinta com a extinção da Conta Benefício.		Excluído. Adequar aos novos dispositivos propostos.
Seção II Dos Fundos Coletivos	Seção II Dos Fundos Coletivos	Sem alteração.
Art. 35 - Os Fundos de caráter coletivo do MoedaPrev contemplam:	<b>Art. 47</b> – O MoedaPrev possuirá os seguintes Fundos de caráter coletivo:	Renumerado. Sem alteração.
I - Fundo de Risco destinado a suportar os benefícios de risco do MoedaPrev;	<b>I – Fundo de Risco, formado pelas Contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco previdenciário;</b>	Ajuste à finalidade do Fundo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
II - Fundo Atuarial destinado a suportar eventuais riscos atuariais do MoedaPrev;	<b>II – Fundo de Recursos Remanescentes, formados pelos saldos remanescentes da Subconta Básica Patrocinadora não incluídos no valor do Resgate, de Benefícios prescritos ou de inexistência de herdeiros com direito ao espólio, devendo ser segregados por Patrocinadora;</b>	Ajuste da titularidade e finalidade do Fundo.
II - Fundo de Ajuste de Benefício destinado a ajustar monetariamente os Benefícios concedidos pelo MoedaPrev.		Excluído.
	<b>III: Fundo Administrativo, formado pelas taxas de carregamento e de administração destinadas a cobertura das despesas administrativas e multa prevista neste Regulamento por atraso no pagamento das contribuições.</b>	Alterado, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.
§ 1º - Os Fundos previstos neste artigo serão mensalmente rentabilizados, no último dia do mês, pelo Resultado dos Investimentos.	§ 1º - Os Fundos previstos neste artigo serão <b>acrescidos do Retorno Líquido dos Investimentos.</b>	Adequar redação à forma de atualização dos fundos.
§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, os Fundos previstos neste artigo serão reavaliados atuarialmente a cada avaliação atuarial do MoedaPrev, podendo ser realizadas transferência de valores entre eles conforme previsto neste Regulamento.	§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Fundo <b>de Risco</b> será reavaliado atuarialmente a cada Avaliação Atuarial do MoedaPrev	Melhoria da redação, remetendo ao Plano de Custeio o estabelecimento do nível adequado dos recursos. Fundamento legal: art. 18 LC nº 109/2001.
	<b>§ 3º- A destinação do Fundo previsto no inciso II se limitará a prover contribuições normais e ou extraordinárias de Patrocinadoras, por solicitação específica e fundamentada dessas.</b>	Incluído. Complementar o parágrafo antecedente.
	<b>§ 4º - Caso o MoedaPrev apure superávit, resultante de eventuais excedentes do Retorno Líquido dos Investimentos em relação ao mínimo atuarial exigido pela Provisão Matemática de Benefícios Concedidos – Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização, serão constituídas a Reserva de Contingência e, se for o</b>	Incluído para complementar e detalhar o artigo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>caso, a Reserva Especial, nos termos e condições prescritos pela legislação vigente e pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.</b>	
	<b>§ 5º - Caso haja destinação de Reserva Especial, seus recursos deverão ser destinados apenas aos assistidos em gozo de renda vitalícia e aos patrocinadores.</b>	Incluído para complementar e detalhar o artigo, estando a PREVIC de acordo com a redação proposta nos termos do Despacho CAL 0163126.
	<b>§ 6º - Da mesma forma, caso seja apurado déficit técnico, o seu equacionamento caberá aos assistidos em gozo de renda vitalícia e aos patrocinadores.</b>	Incluído para complementar e detalhar o artigo.
Art. 36 - O Fundo de Risco é constituído mensalmente por:		Excluído. Formação prevista no novo caput proposto.
I - percentual estipulado na Nota Técnica Atuarial da Parcela de Risco das Contribuições Normais;		Excluído. Perda de finalidade.
II - diferença entre o saldo da Conta Benefício e a Conta Ativo reativada do Participante que estava em gozo de Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo MoedaPrev e retornou à Atividade;		Excluído. Perda de finalidade.
III - eventuais aportes definidos nas Avaliações Atuariais do MoedaPrev, pela transferência de parcela não superior a 20% (vinte por cento) do Saldo do Fundo Atuarial;		Excluído. Perda de finalidade.
IX - eventuais aportes definidos nas Avaliações Atuariais do MoedaPrev, aprovados conforme o disposto neste Regulamento sobre alterações do Plano de Custeio.		Excluído. Perda de finalidade.
Parágrafo Único - O Fundo de Risco será debitado pela necessidade de cobertura dos Benefícios de Riscos previstos neste Regulamento, ou por ajustes indicados na Avaliação Atuarial do MoedaPrev.		Excluído. Perda de finalidade.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 37 - O Fundo Atuarial é constituído mensalmente por:		Excluído. Formação prevista no novo caput proposto.
I - pelo excedente da Subconta Básica Patrocinadora não destinado ao Resgate pelo Participante, no caso de ele ter optado por esse Instituto;		Excluído. Perda de finalidade.
II - saldo da Conta Ativo do Participante, no caso de seu falecimento sem a existência de Beneficiários ou Designados inscritos nos termos deste Regulamento;		Excluído. Perda de finalidade.
III - importâncias não recebidas em vida pelo Participante relativas às prestações mensais vencidas e não prescritas asseguradas pelo MoedaPrev de Auxílio-Doença ou Aposentadoria, no caso de seu falecimento sem a existência de Beneficiários ou Designados inscritos nos termos deste Regulamento;		Excluído. Perda de finalidade.
IV - saldo da Conta Benefício do Participante, no caso de extinção de sua Aposentadoria assegurada pelo MoedaPrev por seu falecimento sem a existência de Beneficiários inscritos nos termos deste Regulamento;		Excluído. Perda de finalidade.
V - saldo da Conta Benefício do grupo de Beneficiários do Participante, no caso de extinção da Pensão por Morte assegurada pelo MoedaPrev;		Excluído. Perda de finalidade.
VI - eventuais aportes definidos nas Avaliações Atuariais do MoedaPrev pela transferência de parte do Saldo do Fundo de Risco ou da Parcela de Risco da Contribuição Normal;		Excluído. Perda de finalidade.
VII - eventuais aportes definidos nas Avaliações Atuariais do MoedaPrev, aprovados conforme o disposto neste Regulamento sobre alterações do Plano de Custeio.		Excluído. Perda de finalidade.
Art. 38 - O Fundo de Ajuste de Benefício será mensalmente creditado ou debitado, conforme o caso, pela soma das diferenças entre as Contas Benefícios e as Contas Atuariais existentes no mês.		Excluído. Formação prevista no novo caput proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, verificando-se saldo positivo do Fundo de Ajuste de Benefícios durante 3 (três) Exercícios consecutivos, no mês de janeiro do Exercício imediatamente subsequente ao que se verificar essa condição, será utilizado até 80% (oitenta por cento) do seu saldo para ajuste dos Benefícios vigentes, de acordo com Parecer Atuarial, propositura da Diretoria Executiva da CEFRAO e aprovação do Conselho Deliberativo.		Excluído. Perda de finalidade.
§ 2º - O ajuste de que trata o parágrafo precedente será igualmente imputado às Contas Benefícios e às Contas Atuariais.		Excluído. Formação prevista no novo caput proposto.
§ 3º - Observada a regra de existência de Saldo Positivo durante 3 (três) exercícios consecutivos, somente poderá ocorrer novo ajuste de Benefícios após decorridos 3 (três) anos da última realizada.		Excluído. Formação prevista no novo caput proposto.
§ 4º - Por ocasião da Avaliação Atuarial do MoedaPrev, o eventual saldo negativos do Fundo de Ajuste de Benefício verificado no encerramento do exercício será debitado no Fundo Atuarial.		Excluído. Formação prevista no novo caput proposto.
CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DO MOEDAPREV	CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS DO MOEDAPREV	Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Sem alteração.
Art. 39 - Os Benefícios de prestação continuada assegurados pelo MoedaPrev são:	<b>Art. 48 – O MoedaPrev prevê os seguintes Benefícios, que são classificados, de acordo com sua natureza como:</b>	Renumerado. Melhoria da redação, criando classificação para os benefícios visando ao melhor entendimento de sua essência.
	<b>I – Benefícios Programados:</b>	Incluído. Adequar o artigo à classificação proposta para os benefícios.
	<b>a) Aposentadoria Programada, inclusive sob a forma antecipada; e</b>	Incluído. Inciso III do atual artigo 39, transferido para este local em vista da nova estrutura proposta para o artigo. Incluída previsão da antecipação, conforme previsto atualmente.
	<b>b) Abono Anual.</b>	Incluído. Previsão do abono anual do benefício, melhorando a redação proposta.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>II – Benefícios de Risco:</b>	Incluído. Adequar o artigo à classificação proposta para os benefícios.
I - Auxílio-Doença;	a) Auxílio-Doença;	Renumerado, sem alteração.
II - Aposentadoria por Invalidez;	b) Aposentadoria por Invalidez;	Renumerado, sem alteração.
III - Aposentadoria Programada;		Excluído. Previsto no novo inciso I, alínea “a”, deste artigo proposto.
IV - Pensão por Morte;	c) Pensão por Morte <b>Antes da Aposentadoria;</b>	Renumerado. Definir o benefício devido pelo óbito de participante que não esteja em gozo de benefício;
	d) Pensão por Morte <b>Após a Aposentadoria;</b> e	Incluído. Definir o benefício devido pelo óbito de participante que esteja em gozo de benefício.
V - Abono Anual.	e) Abono Anual.	Renumerado, sem alteração.
	<b>III – Benefícios decorrentes da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.</b>	Incluído. Aprimorar texto do artigo.
Parágrafo Único - Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que exista a respectiva fonte de receitas determinada atuarialmente, e sem que esteja definido no Regulamento do MoedaPrev.	Parágrafo Único - Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que exista a respectiva fonte de receita determinada atuarialmente, e sem que esteja definido no Regulamento do MoedaPrev.	Sem alteração.
Seção I Do Auxílio-Doença	Seção I Do Auxílio-Doença	Sem alteração
Art. 40 - O Auxílio-Doença será devido exclusivamente aos Participantes-Ativos Patrocinados, Autopatrocinados e Licenciados durante o mesmo período em que lhe for garantido o Auxílio-Doença pela Previdência Social, desde que ele tenha realizado pelo menos 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, para o MoedaPrev.	Art. <b>49</b> - O <b>Benefício de</b> Auxílio-Doença será devido exclusivamente aos <b>Participantes-Ativos e aos Participantes</b> Autopatrocinados durante o mesmo período em que <b>lhes</b> for garantido o <b>correspondente benefício</b> pela Previdência Social, desde que <b>eles tenham</b> realizado pelo menos 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, para o MoedaPrev.	Renumerado. Melhoria da redação.
§ 1º - Não será devido o Auxílio-Doença a Participantes-Ativos em gozo de Aposentadoria Programada concedida pela Previdência Social.	<b>Parágrafo único</b> - Não será devido o <b>Benefício de</b> Auxílio-Doença <b>aos Participantes previstos no caput que estiverem</b> em gozo de aposentadoria <b>por tempo de contribuição, especial ou por idade</b> concedida pela Previdência Social.	Renumerado. Ajuste da redação para adequá-la à nova classificação de participantes, bem como às terminologias das aposentadorias de cunho programado, concedidas pelo INSS.
§ 2º - A carência de contribuição prevista no caput deste artigo não será exigida:	<b>Art. 50</b> - A carência <b>contributiva</b> prevista <b>no artigo anterior</b> não será exigida:	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
a) quando o evento gerador do Auxílio-Doença for decorrente de acidente de trabalho, doença profissional adquirida durante seu vínculo empregatício junto à Patrocinadora ou doença considerada grave pela Previdência Social;	a) quando o evento gerador do <b>Benefício de Auxílio-Doença</b> for decorrente de acidente de trabalho, doença profissional adquirida durante o vínculo empregatício <b>do Participante</b> junto à Patrocinadora ou doença considerada grave pela Previdência Social;	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
b) para os Participantes que efetuarem a inscrição no MoedaPrev no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de admissão na Patrocinadora;	b) para os Participantes que efetuarem <b>sua</b> inscrição no MoedaPrev no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de admissão na Patrocinadora;	Sem alteração.
§ 3º - No caso de o Participante se inscrever no MoedaPrev estando em gozo de Auxílio-Doença junto à Previdência Social, a carência de contribuição prevista no caput deste artigo será elevada para 36 (trinta e seis) meses.	§ 1º - No caso de o Participante se inscrever no MoedaPrev estando em gozo de auxílio-doença junto à Previdência Social, a carência <b>contributiva</b> prevista no caput <b>do</b> artigo <b>anterior</b> será elevada para 36 (trinta e seis) meses, <b>observado, ainda, o § 2º deste artigo.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
§ 4º - O disposto no parágrafo precedente também se aplica ao caso de o Auxílio-Doença decorrer de doença pré-existente à data de inscrição do Participante no MoedaPrev, a qual deverá ser obrigatoriamente declarada por ele no momento de sua inscrição.	§ 2º - O disposto no parágrafo 1º <b>deste artigo</b> também se aplica ao caso <b>em que a incapacidade temporária</b> decorrer de doença <b>preexistente</b> à data de inscrição do Participante no MoedaPrev, a qual deverá ser obrigatoriamente declarada por ele no momento de sua inscrição, <b>sob a pena de perda do direito ao Benefício de Auxílio-Doença.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, prevendo a obrigação do interessado em declarar doença preexistente, deixando clara a regra para concessão do benefício.
§ 5º - Em todos os casos, a carência de contribuição para a concessão do Auxílio-Doença poderá ser dispensada se o Participante optar, no ato de sua inscrição no MoedaPrev, por recolher, em favor do Plano, Fundo atuarialmente calculado visando suprir os encargos oriundos da referida dispensa, sendo o seu valor integralmente revertido para o Fundo de Risco sem direito a Portabilidade ou Resgate.	§ 3º - <b>Independentemente do disposto neste artigo</b> , a carência <b>contributiva majorada</b> para a concessão do <b>Benefício de Auxílio-Doença</b> poderá ser dispensada se o Participante optar, no ato de sua inscrição no MoedaPrev, <b>por recolher Fundo atuarialmente</b> calculado visando <b>a</b> suprir os encargos oriundos da referida dispensa, <b>cujo montante será</b> integralmente revertido para o Fundo de Risco <b>do MoedaPrev</b> , sem direito a <b>posterior</b> Portabilidade ou Resgate.	Melhoria da redação.
Art. 41 - O Auxílio-Doença será mensalmente calculado, sendo seu valor correspondente à	Art. <b>51</b> - O <b>Benefício de</b> Auxílio-Doença <b>corresponderá</b> à diferença positiva entre o Salário-	Renumerado. Melhoria da redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
diferença positiva entre o Salário-de-Participação do Participante-Assistido, limitado a 60 (sessenta) VRPM, e o Auxílio-Doença a ele pago pela Previdência Social.	de-Participação do <b>interessado</b> , limitado a 60 (sessenta) VRPM, e o <b>correspondente auxílio-doença pago</b> pela Previdência Social.	
	<b>Parágrafo único – O Benefício de Auxílio-Doença será recalculado sempre que houver correção do Salário-de-Participação ou do benefício pago pela Previdência Social.</b>	Incluído. Complementar o novo caput, definindo modo de recálculo do benefício.
Art. 42 - A CIFRÃO poderá exigir do Participante-Assistido por Auxílio-Doença, a qualquer momento, a comprovação da manutenção do correspondente benefício pela Previdência Social, bem como a realização de perícia médica executada por profissional habilitado de indicação e contratação pela Entidade.	Art. <b>52 - Durante o período em que o Participante estiver em gozo do Benefício de Auxílio-Doença, ele estará obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à CIFRÃO, que está recebendo benefício de mesma natureza</b> pela Previdência Social, bem como <b>estará obrigado</b> à realização de perícia médica executada por profissional habilitado, de indicação e contratação pela <b>CIFRÃO</b> .	Renumerado. Melhoria da redação.
Parágrafo Único -O não atendimento às exigências previstas no caput deste artigo implicará a suspensão do Benefício até que as mesmas sejam cumpridas.	Parágrafo Único - O não atendimento às exigências previstas <b>neste</b> artigo implicará a suspensão do Benefício até que as mesmas sejam cumpridas.	Melhoria da redação.
Art. 43 - O Auxílio-Doença assegurado pelo MoedaPrev será extinto:	Art. <b>53 - O Benefício de</b> Auxílio-Doença assegurado pelo MoedaPrev será extinto:	Renumerado. Ajuste da terminologia.
I - com a extinção do correspondente Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social;	I - com a extinção do correspondente auxílio-doença concedido pela Previdência Social;	Sem alteração.
II - com a verificação pela perícia médica referida no artigo precedente de que o Participante não mais detém a condição justificadora para a concessão do Auxílio-Doença.	II - com a verificação, pela perícia médica referida <b>nesta Seção</b> , de que o Participante não mais detém a condição justificadora para a concessão do Auxílio-Doença.	Melhoria da redação.
Art. 44 - As despesas com pagamento de Auxílio-Doença, e aquelas relativas ao pagamento do correspondente Abono Anual, serão descontas mensalmente do Fundo de Risco.	Art. <b>54 - As despesas com pagamento do Benefício de</b> Auxílio-Doença e aquelas relativas ao pagamento do correspondente Abono Anual serão descontas mensalmente do Fundo de Risco.	Renumerado. Ajuste da terminologia.
Seção II Da Aposentadoria por Invalidez	Seção II Da Aposentadoria por Invalidez	Sem alteração.
Art. 45 - A Aposentadoria por Invalidez será devida	Art. <b>55 – O Benefício de</b> Aposentadoria por	Renumerado. Melhoria da redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
aos Participantes-Ativos durante mesmo período em que lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, desde que ele tenha realizado pelo menos 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, para o MoedaPrev.	Invalidez será <b>devido</b> aos Participantes-Ativos, <b>Autopatrocínados e aos Participantes-Assistidos em gozo de Auxílio-Doença</b> , durante o mesmo período em que <b>lhes</b> for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, desde que <b>o Participante</b> tenha realizado pelo menos 12 (doze) Contribuições Normais, mensais e consecutivas, para o MoedaPrev.	
§ 1º - Não será devida a Aposentadoria por Invalidez a Participantes-Ativos em gozo de Aposentadoria Programada concedida pela Previdência Social.	<b>Parágrafo único</b> - Não será devido o <b>Benefício de Aposentadoria por Invalidez aos Participantes previstos no caput que estiverem</b> em gozo de aposentadoria <b>por tempo de contribuição, especial ou por idade</b> concedida pela Previdência Social.	Renumerado. Ajuste da redação para adequá-la às terminologias, bem como à titulação das aposentadorias concedidas pelo INSS.
§ 2º - A carência de contribuição prevista no caput deste artigo não será exigida:	<b>Art. 56</b> - A carência <b>contributiva</b> prevista <b>no artigo anterior</b> não será exigida:	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
a) quando o evento gerador da Aposentadoria por Invalidez for decorrente de acidente de trabalho, doença profissional adquirida durante seu vínculo empregatício junto à Patrocinadora ou doença considerada grave pela Previdência Social;	a) quando o evento gerador <b>do Benefício de Aposentadoria por Invalidez</b> for decorrente de acidente de trabalho, doença profissional adquirida durante o vínculo empregatício <b>do Participante</b> junto à Patrocinadora ou doença considerada grave pela Previdência Social;	Melhoria da redação. Ajuste de terminologia.
b) para os Participantes que efetuarem a inscrição no MoedaPrev no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de admissão na Patrocinadora;	b) para os Participantes que efetuarem a inscrição no MoedaPrev no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de admissão na Patrocinadora.	Sem alteração.
§ 3º - No caso de o Participante se inscrever no MoedaPrev estando em gozo de Auxílio-Doença junto à Previdência Social, a carência de contribuição prevista no caput deste artigo será elevada para 36 (trinta e seis) meses.	§ 1º - No caso de o Participante se inscrever no MoedaPrev estando em gozo de auxílio-doença junto à Previdência Social, a carência <b>contributiva</b> prevista no caput <b>do</b> artigo <b>anterior</b> será elevada para <b>60 (sessenta) meses, observado, ainda, o § 2º deste artigo.</b>	Renumerado. Melhoria da redação. Ajuste técnico para subsidiar tempo adequado para formação de reservas.
§ 4º - O disposto no parágrafo precedente também se aplica ao caso de o Auxílio-Doença decorrer de doença pré-existente à data de inscrição do Participante, a qual deverá ser obrigatoriamente	§ 2º - O disposto no parágrafo precedente também se aplica ao caso de <b>a incapacidade temporária</b> decorrer de doença <b>preexistente</b> à data de inscrição do Participante <b>no MoedaPrev</b> , a qual deverá ser	Renumerado. Melhoria da redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
declarada por ele no momento de sua inscrição.	obrigatoriamente declarada por ele no momento de sua inscrição, <b>sob a pena de perda do direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez.</b>	
§ 5º - Em todos os casos, a carência de contribuição para a concessão da Aposentadoria por Invalidez poderá ser dispensada se o Participante optar, no ato de sua inscrição no MoedaPrev, por recolher, em favor do Plano, Fundo atuarialmente calculado visando suprir os encargos oriundos da referida dispensa, sendo o seu valor integralmente revertido para o Fundo de Risco sem direito a Portabilidade ou Resgate.	§ 3º - <b>Independentemente do disposto neste artigo</b> , a carência <b>contributiva majorada</b> para a concessão do <b>Benefício de Aposentadoria por Invalidez</b> poderá ser dispensada se o Participante optar, no ato de sua inscrição no MoedaPrev, <b>por recolher Fundo atuarialmente</b> calculado visando suprir os encargos oriundos da referida dispensa, <b>cujo montante será</b> integralmente revertido para o Fundo de Risco, sem direito a <b>posterior Portabilidade ou Resgate.</b>	Renumerado. Melhoria da redação.
Art. 46 - O valor inicial da Aposentadoria por Invalidez será calculado:	<b>Art. 57 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser concedido ao Participante-Ativo ou Autopatrocinado e ao Participante-Assistido em gozo de Auxílio-Doença corresponderá ao maior valor entre:</b>	Renumerado. Artigo totalmente alterado para disciplinar as novas condições propostas para o benefício de aposentadoria por invalidez.
	<b>I - conversão do saldo da Conta Benefício Individual por um fator atuarial, que considerará os dados do participante e seu grupo familiar, a taxa de juros e demais premissas e hipóteses atuariais vigentes na data da concessão;</b>	Incluído.
	<b>II - a diferença entre o 80% do Salário-Real-de-Benefício, limitado a 60 (sessenta) VRPM, e o valor de 20 VRPM;</b>	Incluído.
	<b>III – benefício mínimo correspondente ao valor de 1 VRPM.</b>	Incluído.
	<b>§ 1º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado nas condições previstas nos incisos deste artigo.</b>	Incluído.
	<b>§ 2º - Se a Aposentadoria por Invalidez for determinada pelos incisos II ou III, a Conta de Benefício Coletiva será constituída com recursos</b>	Incluído.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>provenientes do saldo da Conta de Participante na data da concessão, excepcionando-se as Subcontas Valores Portados de Entidades Abertas e Valores Portados de Entidades Fechadas, e a diferença será suportada pelo Fundo de Risco.</b>	
	<b>§ 3º - A Aposentadoria por Invalidez, disposta neste artigo, será concedida na forma de renda mensal vitalícia e será reajustada anualmente no mês de janeiro, pela variação acumulada não negativa do IMP verificada nos 12 meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o disposto no §2º do artigo 76.</b>	Incluído.
	<b>§ 4º - O Participante que tenha saldo nas Subcontas Valores Portados de Entidades Abertas e Valores Portados de Entidades Fechadas receberá, na data da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, um benefício de pagamento único correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dessas Subcontas, se houver.</b>	Incluído.
I – no caso de concessão à Participante que no dia anterior à data de início da Aposentadoria por Invalidez se encontrava na condição de Ativo Patrocinado, Licenciado e Autopatrocinado ou de Participante-Assistido por Auxílio-Doença, pela multiplicação do fator de 0,6% (seis décimos por cento) à soma das seguintes parcelas:		Excluído em vista da nova estrutura do benefício de risco de invalidez.
a) saldo da Conta Ativo do Participante no último dia do mês precedente ao de Início do Benefício;		Excluído. Perda de finalidade.
b) parcela adicional calculada por $Pa = 2 \cdot \frac{13}{12} \cdot n \cdot ca$ , sendo:		Excluído. Perda de finalidade.
$Pa$ o valor da parcela adicional;		Excluído. Perda de finalidade.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p><i>n</i> o número de meses faltantes para o Participante adquirir o direito à Aposentadoria Programada Plena junto ao MoedaPrev, contados a partir do mês da concessão da Aposentadoria por Invalidez pelo MoedaPrev;</p>		Excluído. Perda de finalidade.
<p><i>ca</i> o valor da Parcela Básica da Contribuição Normal que seria devida pelo Participante na condição de Ativo, relativa a mês completo, no mês da concessão da Aposentadoria por Invalidez pelo MoedaPrev.</p>		Excluído. Perda de finalidade.
<p>II – no caso de concessão à Participante que no dia anterior à data de início da Aposentadoria por Invalidez se encontrava na condição de Ativo Remido, pela multiplicação ao Saldo da Conta Ativo do Participante no último dia do mês precedente ao de concessão da Aposentadoria por Invalidez por fator atuarial a ser definido na Nota Técnica Atuarial.</p>		Excluído. As previsões relativas ao optante pelo BPD estão em Seção específica que trata do assunto.
<p>Art. 47 - Caso o valor inicial da Aposentadoria por invalidez calculado na forma do artigo precedente seja inferior a 1 (um) VRPM, serão extintos todos os direitos e obrigações do MoedaPrev perante ao Participante e a seu respectivo grupo de Beneficiários ou Designados, pagando-se a ele, a vista ou parceladamente conforme a sua opção, os seguintes montantes:</p>		Excluído. As previsões relativas ao optante pelo BPD estão em Seção específica que trata do assunto.
<p>I – no caso de concessão à Participante-Ativo Patrocinado, Licenciado e Autopatrocinado, o valor da soma das parcelas definidas nas alíneas do inciso I do artigo anterior;</p>		Excluído. Perda de finalidade.
<p>II – no caso de concessão à Participante-Ativo Remido, o Saldo da Conta Ativo.</p>		Excluído. Perda de finalidade.
<p>Parágrafo Único - Com a ocorrência do previsto neste artigo, extingue-se também o direito do Participante à reativação de sua Conta Ativo previsto</p>		Excluído. Perda de finalidade.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
nos §§ 8º, 9º e 10 do artigo 32.		
Art. 48 - Não ocorrendo o previsto no artigo precedente, a Aposentadoria por Invalidez do MoedaPrev será paga sob forma de renda mensal.		Excluído. Perda de finalidade.
Art. 49 - A CIFRÃO poderá exigir do Participante-Assistido por Aposentadoria por Invalidez, a qualquer momento, a comprovação da manutenção do correspondente benefício pela Previdência Social, bem como a realização de perícia médica executada por profissional habilitado de indicação e contratação pela Entidade.	<b>Art. 58 - Durante o período em que o Participante estiver em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ele estará obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à CIFRÃO, que está recebendo benefício de mesma natureza</b> pela Previdência Social, bem como à realização de perícia médica executada por profissional habilitado, de indicação e contratação pela <b>CIFRÃO.</b>	Renumerado. Melhoria da redação.
Parágrafo Único -O não atendimento às exigências previstas no caput deste artigo implicará a suspensão do Benefício até que as mesmas sejam cumpridas.	<b>Parágrafo único</b> - O não atendimento às exigências previstas <b>neste</b> artigo implicará a suspensão do Benefício até que as mesmas sejam cumpridas.	Melhoria da redação.
Art. 50 - Mantido seu valor e data de início, a Aposentadoria por Invalidez será reclassificada em Aposentadoria Programada quando cumulativamente:		Excluído. Perda de finalidade.
I - tiver sido concedida há, no mínimo, 5 (cinco) anos; e		Excluído. Perda de finalidade.
II - o Participante tiver, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade.		Excluído. Perda de finalidade.
Art. 51 - A Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo MoedaPrev será extinta:	<b>Art. 59 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será extinto:</b>	Renumerado. Melhoria da redação.
I - com a extinção da correspondente Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social;	I - com a extinção da correspondente aposentadoria por invalidez <b>paga</b> pela Previdência Social, <b>quando aplicável; ou</b>	Melhoria de redação.
II - com a verificação pela perícia médica referida no artigo precedente de que o Participante não mais detém a condição justificadora para a concessão da Aposentadoria por Invalidez.	II - com a verificação, pela perícia médica referida <b>nesta Seção</b> , de que o Participante não mais detém a condição justificadora para a concessão <b>do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.</b>	Melhoria de redação.
Seção III Da Aposentadoria Programada	Seção III Da Aposentadoria Programada	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 52 - A Aposentadoria Programada será devida aos Participantes-Ativos após atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. <b>60</b> – <b>O Benefício de</b> Aposentadoria Programada será <b>devido</b> aos Participantes-Ativos, <b>Autopatrocinados</b> <b>que</b> atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:	Renumerado. Melhoria da redação com ajuste de terminologias.
I - realização de pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais para o MoedaPrev;	I – realização de, pelo menos, 60 (sessenta) Contribuições mensais para o MoedaPrev;	Sem alteração.
II - possuir pelo menos 60 (sessenta) anos de idade;	II – possuir, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;	Sem alteração.
III - rescindir o contrato de trabalho com a Patrocinadora.	III – rescindir o contrato de trabalho com a Patrocinadora.	Sem alteração.
Parágrafo Único - O cumprimento de todas as carências previstas nos incisos deste artigo pressupõe a concessão de Aposentadoria Programada Plena, sendo facultado ao Participante antecipá-la a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, mantida a exigência quanto ao cumprimento das demais carências.	Parágrafo Único - <b>Será</b> facultado ao Participante <b>requerer o Benefício de Aposentadoria Programada, de forma antecipada</b> , a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, mantida a exigência quanto ao cumprimento das demais carências.	Melhoria de redação.
Art. 53 - No último dia do mês precedente ao de concessão da Aposentadoria Programada, o saldo da Conta Ativo será transferido para Conta Benefício, e o valor inicial do benefício será calculado pela aposição sobre a Conta Benefício Invalidez por fator atuarial a ser definido na Nota Técnica Atuarial.	<b>Art. 61 - O Benefício de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante-Ativo ou Autopatrocinado na forma de renda por prazo certo, calculada pela multiplicação do saldo da sua Conta Benefício Individual por um fator financeiro que considerará o prazo de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, escolhido na data da concessão de forma irretroatável, e a equivalência mensal da taxa de juros do MoedaPrev vigente nessa data, observado o disposto no parágrafo 2º.</b>	Renumerado. Redação totalmente reformulada, para adequá-la às novas proposições feitas para o benefício programado de aposentadoria.
	<b>§ 1º - Para os Participantes inscritos no plano MoedaPrev até a data da aprovação desta versão do Regulamento pelo órgão fiscalizador competente, bem como para os Participantes oriundos do Plano de Benefício Definido da</b>	Incluído.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>CIFRÃO – PBDC que migrarem para este plano de benefícios, na forma prevista no Capítulo IX, será facultado optar pelo pagamento do seu Benefício de Aposentadoria Programada dentre as seguintes opções:</b>	
	<b>I – na forma de renda por prazo certo, prevista no caput; ou</b>	Incluído.
	<b>II - na forma de renda mensal vitalícia, calculada com base na conversão do saldo da sua Conta de Participante por um fator atuarial, que considerará os dados do Participante e seus Beneficiários, existentes na data do cálculo, a taxa de juros e demais premissas e hipóteses atuariais do MoedaPrev vigentes na data da concessão.</b>	Incluído.
	<b>§ 2º - Caso o participante escolha o Benefício de Aposentadoria Programada na forma de renda por prazo certo, deverá, no ato do requerimento, optar ou não pelo recebimento do abono anual, situação que afetará o cálculo do fator financeiro referido no caput e terá caráter irretratável e irreversível.</b>	Incluído.
	<b>§ 3º - A renda por prazo certo, prevista no caput deste artigo, será recalculada anualmente em janeiro, com base no saldo da Conta Benefício Individual e prazo remanescentes, na data do recálculo, e na taxa de juros vigente nesta data.</b>	Incluído.
	<b>§ 4º - A renda mensal vitalícia, prevista no parágrafo primeiro deste artigo, será reajustada anualmente no mês de janeiro, pela variação acumulada não negativa do IMP verificada nos 12 meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o disposto no §2º do artigo 76.</b>	Incluído.
Art. 54 - Caso o valor inicial da Aposentadoria Programada calculado na forma do artigo precedente	<b>Art. 62 – O Participante, no momento do requerimento da renda de Aposentadoria</b>	Renumerado. Redação totalmente reformulada, para adequá-la às novas proposições feitas para o

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
seja inferior a 1 (um) VRPM, serão extintos todos os direitos e obrigações do MoedaPrev perante ao Participante e a seu respectivo grupo de Beneficiários ou Designados, pagando-se a ele, a vista ou parceladamente conforme a sua opção, o Saldo da Conta Benefício.	<b>Programada, poderá optar por receber 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da sua Conta de Participante em pagamento único, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, sendo o Benefício calculado com base no saldo remanescente.</b>	benefício programado de aposentadoria.
	<b>§ 1º - O Participante proveniente do PBDC, que já se encontrava em gozo de benefício no plano de origem, que vier a optar por receber 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da sua Conta de Participante no momento da adesão ao processo de migração, o pagamento será realizado na forma de um benefício especial, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais em número de cotas e sucessivas.</b>	Incluído.
	<b>§ 2º - Caso o valor mensal inicial do Benefício seja inferior a 1 VRPM, o Benefício será transformado em pagamento único, nos termos deste Regulamento.</b>	Incluído.
	<b>Art. 63 - Quando na data do recálculo da renda por prazo certo, o seu valor tornar-se inferior ao valor de 1 VRPM, o Participante-Assistido receberá o valor remanescente do saldo da sua Conta Benefício Individual em parcela única, extinguindo-se, definitivamente, todas as obrigações do MoedaPrev para com ele, seus Beneficiários ou Designados.</b>	Incluído, para adequar a Seção às novas proposições feitas para o benefício programado de aposentadoria.
	<b>Art. 64 - O Participante que optar pelo pagamento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia e que tenha saldo na Subconta Valores Portados Entidade Aberta e ou Subconta Valores Portados Entidade Fechada receberá, na data da concessão do Benefício de Aposentadoria Programada, um benefício de pagamento único</b>	Incluído, para adequar a Seção às novas proposições feitas para o benefício programado de aposentadoria.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dessas Subcontas, se houver.</b>	
Art. 55 - Não ocorrendo o disposto no artigo precedente, a Aposentadoria Programada assegurada pelo MoedaPrev será paga em forma de renda mensal, sendo extinta com o falecimento do Participante.	Art. <b>65</b> – <b>O Benefício de Aposentadoria Programada será extinto</b> com o falecimento do Participante-Assistido.	Renumerado. Ajuste aos novos dispositivos propostos.
Art. 56 - A extinção da Aposentadoria Programada decorrente do falecimento do Participante sem que existam Beneficiários inscritos na forma deste Regulamento implicará na transferência do eventual saldo da Conta Benefício para o Fundo Atuarial.	Art. <b>66</b> – <b>Ocorrendo o falecimento do Participante-Assistido em gozo de Aposentadoria Programada por prazo certo e inexistindo Beneficiários ou Designados, na forma deste Regulamento, o saldo remanescente da sua Conta Benefício Individual será destinado ao espólio.</b>	Renumerado. Ajuste aos novos dispositivos propostos.
Seção IV Da Pensão por Morte	Seção IV Da Pensão por Morte <b>Antes da Aposentadoria</b>	Titularidade do benefício reformulada para distingui-lo daquele pago aos beneficiários do aposentado e, ainda, em vista das novas proposições regulamentares.
Art. 57 - A Pensão por Morte será devida ao grupo de Beneficiários do Participante existentes na data de seu falecimento, devendo estar devidamente inscritos e qualificados nos termos deste Regulamento, sendo seu valor global inicial calculado da seguinte forma:	Art. <b>67</b> – <b>O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será devido</b> ao grupo de Beneficiários do Participante existentes na data de seu falecimento, <b>desde que estejam</b> devidamente inscritos e qualificados nos termos deste Regulamento, sendo que seu valor global inicial <b>corresponderá ao maior valor entre:</b>	Renumerado. Redação do artigo totalmente reformulada, para adequá-la às novas proposições feitas para o benefício.
	<b>I – a conversão do saldo da Conta Benefício Individual do Participante por um fator atuarial, que considerará os dados dos Beneficiários, a taxa de juros e demais premissas e hipóteses atuariais vigentes na data da concessão; ou</b>	Incluído.
	<b>II - a diferença entre 72% do Salário-Real-de-Benefício, limitado a 60 (sessenta) VRPM, e o valor de 20 VRPM; ou</b>	Incluído.
	<b>III – o benefício mínimo correspondente ao valor de 1 VRPM.</b>	Incluído.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 1º - Os Beneficiários serão reclassificados como Assistidos perante o MoedaPrev a partir da concessão do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria.	Incluído.
	§ 2º - Se a Pensão por Morte Antes da Aposentadoria for determinada pelos incisos II ou III, a Conta de Benefício Coletiva será constituída com recursos provenientes do saldo da Conta de Participante na data da concessão, excepcionando-se as Subcontas Valores Portados Entidades Abertas e Valores Portados Entidades Fechadas, e a diferença será suportada pelo Fundo de Risco.	Incluído.
	§ 3º - Os beneficiários de Participante que tenha saldo nas Subcontas Valores Portados de Entidades Abertas ou Valores Portados de Entidades Fechadas receberão, na data da concessão do Benefício de Pensão por Morte, antes da aposentadoria, um benefício de pagamento único, na forma de pecúlio, 100% (cem por cento) dos saldos dessas Subcontas, se houver.	Incluído.
	§ 4º - A Pensão por Morte disposta neste artigo será concedida na forma de renda mensal vitalícia.	Incluído.
	§ 5º - A renda mensal de Pensão será reajustada anualmente no mês de janeiro, pela variação acumulada não negativa do IMP verificada nos 12 meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o disposto no §2º do artigo 76.	Incluído.
I – no caso de falecimento de Participante-Ativo Patrocinado, Licenciado e Autopatrocinado ou de Participante-Assistido por Auxílio-Doença, pela		Excluído, em vista da nova estrutura do benefício.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
multiplicação do fator de 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) à soma das seguintes parcelas:		
a) saldo da Conta Ativo do Participante no último dia do mês precedente ao de Início do Benefício;		Excluído. Perda de finalidade.
b) parcela adicional calculada por $Pa = 2 \cdot \frac{13}{12} \cdot n \cdot ca$ , onde se representa por:		Excluído. Perda de finalidade.
<i>Pa</i> o valor da parcela adicional;		Excluído. Perda de finalidade.
<i>n</i> o número de meses faltantes para o Participante adquirir o direito à Aposentadoria Programada Plena junto ao MoedaPrev, contados a partir do mês do seu falecimento;		Excluído. Perda de finalidade.
<i>ca</i> o valor da Parcela Básica da Contribuição Normal que seria devida pelo Participante na condição de Ativo, relativa a mês completo, no mês do seu falecimento.		Excluído. Perda de finalidade.
II – no caso de falecimento de Participante-Ativo Remido, pela multiplicação ao Saldo da Conta Ativo do Participante no último dia do mês precedente ao de seu falecimento de fator atuarial definido na Nota Técnica Atuarial;		Excluído. Perda de finalidade.
III – no caso de falecimento de Participante-Assistido por Aposentadoria, pela multiplicação do fator de 0,9 (nove décimos) à Aposentadoria que o Participante receberia no mês de seu falecimento.		Excluído. Perda de finalidade.
	<b>§ 6º - O valor global do Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, a ser pago na forma de renda mensal, será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários devidamente inscritos nos termos deste Regulamento e qualificados na data da concessão, não se adiando a concessão do Benefício por falta de requerimento de outros possíveis Beneficiários.</b>	Incluído. Conteúdo do atual artigo 59 transferido para este local por ser o mais adequado ao seu conteúdo, com adequação aos novos dispositivos sugeridos para o benefício.
	<b>§ 7º - O Benefício de Pensão por Morte Antes da</b>	Incluído. Texto do atual artigo 60, transferido para

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Aposentadoria será extinto com o cancelamento da inscrição do último Beneficiário.</b>	este local por ser o mais adequado, com melhoria de redação.
Art. 58 - Se o valor inicial global da Pensão por Morte for inferior a 1 (um) VRPM, serão extintos todos os direitos e obrigações do MoedaPrev perante aos Beneficiários, pagando-se, a vista ou parceladamente conforme a sua opção, rateado em parcelas iguais:		Excluído, em vista da nova estrutura do benefício.
I – no caso de Beneficiários de Participante falecido na condição de Ativo Patrocinado, Licenciado e Autopatrocinado ou de Participante-Assistido por Auxílio-Doença, o valor da soma das parcelas definidas nas alíneas do inciso I do artigo 57 deste Regulamento;		Excluído, em vista da nova estrutura do benefício.
II – nos demais caso, o saldo da Conta Benefício antes de ser procedido o ajuste referido no § 1º do artigo 33 deste Regulamento.		Excluído, em vista da nova estrutura do benefício.
Art. 59 - Não ocorrendo o previsto no artigo precedente, a Pensão por Morte assegurada pelo MoedaPrev será paga sob forma de renda mensal, rateando-se seu valor global pelos Beneficiários do Participante devidamente inscritos nos termos deste Regulamento e ainda qualificados na data do pagamento.		Excluído, em vista da nova estrutura proposta para a Seção.
Art. 60 - A Pensão por Morte será extinta com o cancelamento da inscrição do último Benefício, sendo o eventual saldo remanescente na Conta de Benefício transferido para o Fundo Atuarial.		Excluído, vista da nova estrutura proposta para a Seção.
	<b>Seção V – Pensão por Morte Após a Aposentadoria</b>	Incluída. Distinguir a pensão devida aos beneficiários de assistidos em gozo de aposentadoria, em vista das novas proposições para o benefício.
	<b>Art. 68 – A Pensão por Morte Após a Aposentadoria será devida aos Beneficiários</b>	Incluído. Dispor sobre as regras deste benefício.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Participante-Assistido em gozo de Aposentadoria falecido, inscritos na forma deste Regulamento.</b>	
	<b>§ 1º - Os Beneficiários serão reclassificados como Assistidos perante o MoedaPrev a partir da concessão do Benefício de Pensão por Morte Após da Aposentadoria.</b>	Incluído.
	<b>§ 2º - A Pensão prevista no caput deste artigo será paga mantendo-se a modalidade de pagamento do Benefício de Aposentadoria do falecido, sendo concedida:</b>	Incluído.
	<b>a) na forma de renda mensal vitalícia, correspondente a 90% do valor do Benefício de Aposentadoria que o falecido percebia no mês do óbito, quando pago na forma de renda vitalícia; ou</b>	Incluído.
	<b>b) na forma de renda por prazo certo, correspondente ao valor do Benefício de Aposentadoria percebido na data do falecimento, sendo paga pelo prazo remanescente.</b>	Incluído.
	<b>§ 3º - A Pensão paga na forma de renda por prazo certo será recalculada anualmente em janeiro, com base no saldo da Conta Benefício Individual e prazo remanescentes, na data do recálculo, e na taxa de juros vigente nesta data.</b>	Incluído.
	<b>§ 4º - A Pensão paga na forma de renda mensal vitalícia será reajustada anualmente no mês de janeiro, pela variação acumulada não negativa do IMP verificada nos 12 meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 76.</b>	Incluído.
	<b>§ 5º - A Pensão por Morte Após a Aposentadoria será rateada entre os Beneficiários em partes iguais, não se adiando a concessão pela falta inscrição de possíveis Beneficiários.</b>	Incluído.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	§ 6º - A Pensão por Morte Após a Aposentadoria será extinta com o cancelamento da inscrição do último Beneficiário e o eventual saldo remanescente da Conta Benefício Individual será destinado ao espólio.	Incluído.
	Seção VI Dos Benefícios Decorrentes da Opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido	Incluída. Dispor sobre os benefícios devidos ao optante pelo Instituto do BPD.
	Art. 69 - A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido dará direito:	Incluído. Dispor sobre as regras do benefício devido do participante remido e sua destinação em caso de invalidez e morte.
	I - à renda mensal de aposentadoria diferida por prazo certo e de pensão por morte decorrente deste Benefício;	Incluído.
	II - ao recebimento de Benefício, na forma de pagamento único, nas situações previstas no artigo 72.	Incluído.
	Art. 70 - A aposentadoria diferida será concedida ao Participante Remido, mediante requerimento, a partir da data em que atender as condições exigidas neste Regulamento para percepção da aposentadoria programada, inclusive sob a forma antecipada.	Incluído.
	Art. 71 - Para cálculo da renda mensal da aposentadoria diferida e manutenção aplicar-se-ão os dispositivos previstos no caput do artigo 61 e sua reversão em Pensão por Morte será a continuidade do pagamento do Benefício de Aposentadoria pelo prazo remanescente.	Incluído.
	Art. 72 - Na ocorrência de invalidez ou morte do Participante Remido, durante o período de diferimento, será devido:	Incluído.
	I - ao Participante, na ocorrência de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, o valor da Conta Participante,	Incluído.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>na forma de pagamento único;</b>	
	<b>II - aos respectivos Beneficiários, na ocorrência de morte do Participante, o valor da Conta Participante, na forma de pagamento único.</b>	Incluído.
	<b>§ 1º - O valor da Conta Participante será rateado em partes iguais, quando da existência de mais de um Beneficiário.</b>	Incluído.
	<b>§ 2º - Na inexistência de Beneficiários ou Designados na data do falecimento do Participante Remido, o valor registrado na Conta Participante será destinado ao espólio.</b>	Incluído.
	<b>§ 3º - Na inexistência de herdeiros com direito ao espólio, o saldo da Conta Participante será revertido para o Fundo de Recursos Remanescentes.</b>	Incluído.
	<b>Art. 73 - Com o recebimento do saldo da Conta Participante, conforme previsto nos incisos I e II do artigo precedente, extinguem-se todas as obrigações do MoedaPrev com o Participante Remido e seus Beneficiários.</b>	Incluído.
Seção V Do Abono Anual	Seção VII Do Abono Anual	Renumerada. Sem alteração.
Art. 61 - O Abono Anual será pago aos Assistidos anualmente e corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) quantos for o número de meses de vigência do respectivo Benefício no exercício, aplicados sobre a parcela do Benefício paga ou que seria paga no mês de dezembro do ano de competência.	<b>Art. 74 - Será devido, no mês de dezembro, um abono anual ao Participante ou ao Assistido que tenha recebido ou que esteja em gozo de Benefício de Renda Vitalícia ou de Renda por Prazo Certo, caso tenha feito a opção pelo recebimento deste benefício nos termos do § 2º do art. 61 deste Regulamento</b>	Renumerado. Melhoria da redação, ajustando o pagamento às modalidades de benefício propostas.
	<b>§ 1º - O Abono Anual devido ao Participante ou ao Assistido que recebeu Benefício na forma de renda mensal vitalícia corresponderá a tantos doze avos do último valor mensal quantos forem os meses de recebimento no ano.</b>	Incluído. Complementar novo caput proposto.
	<b>§ 2º - O Abono Anual devido ao Assistido que</b>	Incluído. Complementar novo caput proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>esteja recebendo Benefício de Renda por Prazo Certo e tenha optado pelo mesmo, corresponderá ao valor do Benefício referente à competência de dezembro de cada ano.</b>	
	<b>§ 3º - Não será devido o Abono Anual de que trata o §2º deste artigo quando estiver esgotado o saldo da Conta Benefício Individual ou nos casos em que o Assistido não tenha optado pelo seu recebimento no ato do requerimento do benefício.</b>	Incluído. Complementar novo caput proposto.
Parágrafo Único - A fração de mês correspondente a 15 (quinze) ou mais dias será considerada mês completo para fins de aplicação do disposto no caput.	<b>§ 4º - A fração de mês correspondente a 15 (quinze) ou mais dias será considerada mês completo do abono anual da renda vitalícia.</b>	Renumerado. Ajuste da redação à finalidade prática da regra.
Seção VI Da Manutenção dos Benefícios	Seção <b>VIII</b> Da Manutenção dos Benefícios	Renumerado. Sem alteração.
Art. 62 - Os Benefícios serão devidos aos Participantes ou aos seus Beneficiários de acordo com as regras definidas neste Regulamento, atendidas as condições justificadoras e as carências, e somente serão concedidos:	Art. <b>75</b> - Os Benefícios serão devidos aos Participantes <b>ou aos</b> Beneficiários, de acordo com as regras definidas neste Regulamento, <b>desde que</b> atendidas as condições justificadoras e as carências <b>exigidas por tipo do Benefício</b> , e somente serão concedidos:	Renumerado. Melhoria de redação.
I - no caso de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, com o requerimento do participante, sendo pago a partir da data de concessão do respectivo Benefício pela Previdência Social;	I - no caso de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez, com o requerimento do Participante, sendo pago a partir da data de concessão do <b>corresponde</b> benefício pela Previdência Social;	Melhoria de redação.
II - no caso de Aposentadoria Programada, a partir do primeiro dia do mês imediatamente subsequente à data de requerimento do Participante;	II - no caso de Aposentadoria Programada, a partir do primeiro dia do mês imediatamente subsequente à data de requerimento do Participante;	Sem alteração.
III - no caso de Pensão por Morte, com o requerimento do Beneficiário, a partir do dia de falecimento do Participante.	III - no caso de Pensão por Morte, com o requerimento do Beneficiário, a partir do dia de falecimento do Participante.	Sem alteração.
§ 1º - O não requerimento de determinado Beneficiário quanto à concessão da Pensão por Morte não impede o seu pagamento aos demais	§ 1º - O não requerimento de determinado Beneficiário quanto à concessão da Pensão por Morte não impede o seu pagamento aos demais	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Beneficiários do Participante.	Beneficiários do Participante.	
§ 2º - O direito às parcelas mensais dos Benefícios previstos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as respectivas mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, não ocorrendo prescrições para os menores e os incapazes na forma da Lei.	§ 2º - O direito às parcelas mensais dos Benefícios previstos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as respectivas mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, não ocorrendo prescrições para os menores e os incapazes na forma da Lei.	Sem alteração.
§ 3º - As parcelas mensais dos Benefícios não recebidas e prescritas serão revertidas ao Fundo Atuarial.	§ 3º - As <b>prestações</b> mensais dos Benefícios não recebidas e prescritas serão revertidas ao Fundo <b>de Valores Remanescentes</b> .	Melhoria de redação. Ajuste de terminologia do fundo.
§ 4º - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante-Assistido relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos seus Beneficiários inscritos na forma deste Regulamento, ou, no caso de inexistirem, aos Designados.	§ 4º - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante-Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos seus Beneficiários inscritos na forma deste Regulamento, ou, no caso de <b>estes</b> inexistirem, aos Designados.	Melhoria de redação.
§ 5º - Inexistindo Beneficiários ou Designados inscritos na forma deste Regulamento, as importâncias não recebidas em vida pelo Participante-Assistido relativas às prestações vencidas e não prescritas serão revertidas ao Fundo Atuarial.	§ 5º - Inexistindo Beneficiários ou Designados inscritos na forma deste Regulamento, as importâncias não recebidas em vida pelo Participante-Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas serão <b>destinadas ao espólio e, não havendo herdeiros, será revertida ao Fundo de Valores Remanescentes</b> .	Melhoria da redação, para ajustá-la aos novos dispositivos regulamentares.
§ 6º - Não é devido o recebimento concomitante de mais de um Benefício de Prestação Continuada previsto no MoedaPrev que tenha origem na mesma inscrição do Participante.	§ 6º - Não <b>será</b> devido o recebimento concomitante de mais de um Benefício <b>pago na forma de</b> prestação continuada que tenha origem na mesma inscrição do Participante.	Melhoria de redação.
Art. 63 - Após a sua concessão, as prestações mensais dos Benefícios previstos no MoedaPrev serão pagas aos Assistidos até o último dia útil do mês de sua competência, e o Abono Anual até o dia 10 (dez) do mês de dezembro de cada ano, conforme calendário a ser fixado pela Diretoria Executiva da CIFRÃO.	Art. <b>76</b> - <b>Os Benefícios</b> serão <b>pagos</b> aos Assistidos até o último dia útil do mês de sua competência, e o Abono Anual até o dia 10 (dez) do mês de dezembro <b>de cada ano</b> .	Renumerado. Melhoria de redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 1º - No primeiro pagamento do Benefício serão eventualmente liquidadas parcelas relativas a meses anteriores vencidas e não prescritas, sendo seus valores corrigidos pelo IMP acumulado entre os meses de suas respectivas competências e o mês de seu efetivo pagamento.		Excluído, sem finalidade prática.
§ 2º - O valor da primeira e da última prestação de Benefício será calculado proporcionalmente aos dias de sua vigência no respectivo mês.	§ 1º - O valor da primeira e da última prestação de Benefício <b>pago na forma de renda vitalícia</b> será calculado proporcionalmente aos dias de sua vigência no respectivo mês.	Renumerado. Ajuste da redação à finalidade prática da regra, em vista das novas proposições regulamentares.
Art. 64 - As Aposentadorias e Pensões por Morte asseguradas por força deste Regulamento serão atualizadas em janeiro de cada ano pelo menor índice entre:		Excluído. Perda de finalidade, em vista das novas proposições regulamentares.
a) o IMP acumulado entre fevereiro do ano anterior ao de competência do reajuste e janeiro do ano de competência do reajuste;		Excluído. Perda de finalidade
b) a rentabilidade do Plano entre fevereiro do ano anterior ao de competência do reajuste e janeiro do ano de competência do reajuste, descontada da taxa de juros mensal equivalente a 5% a.a. (cinco por cento ao ano).		Excluído. Perda de finalidade
§ 1º - O primeiro reajuste concedido imediatamente após a concessão do Benefício considerará somente o período entre o mês de início do Benefício e janeiro do ano de competência do reajuste.	§ 2º - O primeiro reajuste concedido <b>aos Benefícios pagos na forma de renda mensal vitalícia considerará somente o período entre o mês de seu início e dezembro do ano anterior ao de competência do reajuste.</b>	Renumerado. Ajuste da redação à finalidade prática da regra, em vista das novas proposições regulamentares.
§ 2º – Nos casos em que a Pensão por Morte tenha se originado de Aposentadoria em manutenção, o primeiro reajuste 49 concedido imediatamente após a concessão da Pensão considerará o período entre a data de início da Aposentadoria que deu origem à Pensão ou o mês do último reajuste concedido a essa Aposentadoria, o que for mais recente, e janeiro do	§ 3º – Nos casos em que <b>o Benefício de Pensão por Morte tenha se originado de falecimento de Participante-Assistido em gozo de Aposentadoria paga na forma de renda mensal vitalícia</b> , o primeiro <b>reajuste imediatamente</b> após a concessão da Pensão considerará <b>a data de último reajuste da Aposentadoria.</b>	Renumerado. Ajuste da redação à finalidade prática da regra, em vista das novas proposições regulamentares.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
ano de competência do reajuste.		
§ 3º - Por deliberação do Conselho Deliberativo da CIFRÃO, poderão ser concedidas antecipações do reajuste previsto no caput deste antigo, devendo ser descontadas no primeiro reajuste imediatamente posterior ao de sua concessão.	§ 4º - Por deliberação do Conselho Deliberativo da CIFRÃO, poderão ser concedidas antecipações do reajuste previsto <b>neste</b> artigo, devendo ser descontadas no primeiro reajuste imediatamente posterior ao de sua concessão.	Melhoria de redação.
CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS DO MOEDAPREV	CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS DO MOEDAPREV	Renumerado. Sem alteração.
	<b>Seção I – Da Opção</b>	Incluída. Separar os assuntos dentro do Capítulo.
Art. 65 - Os Institutos assegurados pelo MoedaPrev abrangem:	Art. <b>77</b> - <b>O MoedaPrev prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes-Ativos:</b>	Renumerado. Melhoria da redação.
I – Autopatrocínio;	I – Autopatrocínio;	Sem alteração.
II - Benefício Proporcional Diferido;	II - Benefício Proporcional Diferido;	Sem alteração.
III - Resgate; e	III - Resgate; e	Sem alteração.
IV - Portabilidade.	IV - Portabilidade.	Sem alteração.
	§ 1º - <b>A CIFRÃO fornecerá ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão fiscalizador competente.</b>	Incluído. Dispor sobre regras acessórias dos Institutos. Fundamento legal: Instrução Normativa nº 5/2003.
	§ 2º - <b>O extrato de que trata o parágrafo precedente conterá as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que o Participante-Ativo possa optar por qualquer dos Institutos referidos neste capítulo, observadas as carências estabelecidas em cada caso e demais disposições deste Regulamento.</b>	Incluído. Dispor sobre regras acessórias dos Institutos. Fundamento legal: Instrução Normativa nº 5/2003.
	§ 3º - <b>Recebido o extrato, o Participante-Ativo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento para formalizar a opção por um dos Institutos, mediante protocolo do Termo de</b>	Incluído. Dispor sobre regras acessórias dos Institutos. Fundamento legal: Instrução Normativa nº 5/2003.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Opção junto à CIFRÃO.</b>	
	<b>§ 4º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no parágrafo anterior será suspenso, até que sejam prestados pela CIFRÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</b>	Incluído. Dispor sobre regras acessórias dos Institutos. Fundamento legal: Instrução Normativa nº 5/2003.
Art. 66 - Observadas as exigências deste Regulamento para elegibilidade ao Instituto, o Participante-Ativo Patrocinado ou Licenciado que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora deverá optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de rescisão contratual com a Patrocinadora, por um dos Institutos de que trata os incisos do artigo precedente.		Excluído. Conteúdo previsto no § 1º deste novo artigo proposto.
§ 1º - O Participante-Ativo Patrocinado ou Licenciado que tiver seu vínculo empregatício rescindido para admissão em outra Patrocinadora no lapso não superior a 30 (trinta) dias poderá optar por manter a sua inscrição no MoedaPrev nas condições originalmente previstas neste Regulamento e, neste caso, estará impedido de efetuar a opção de que trata o caput deste artigo.	<b>Art. 78 - Ao Participante-Ativo que tiver seu vínculo empregatício rescindido com a atual Patrocinadora para ser admitido em outra Patrocinadora do MoedaPrev em período não superior a 30 (trinta) dias, será facultado, desde que formalmente requerido à CIFRÃO antes de vencido os 30 (trinta) dias, manter a sua inscrição no MoedaPrev nas condições de sua inscrição original e, neste caso, estará impedido de optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo.</b>	Renumerado. Melhoria de redação.
§ 2º - O Participante-Ativo Autopatrocinado que for readmitido na Patrocinadora ou admitido em outra Patrocinadora do MoedaPrev terá a sua inscrição no MoedaPrev restabelecida nas condições originalmente previstas.	<b>§ 1º - O Participante-Ativo que tiver optado pelo Autopatrocínio e for readmitido na sua Patrocinadora ou admitido em outra Patrocinadora do MoedaPrev, terá a sua inscrição no MoedaPrev restabelecida nas condições originalmente previstas.</b>	Renumerado. Melhoria de redação.
§ 3º - O Participante-Ativo Remido que for readmitido na Patrocinadora ou admitido em outra Patrocinadora poderá optar por ter a sua inscrição no MoedaPrev restabelecida nas condições	<b>§ 2º - O Participante-Ativo que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido e for readmitido na sua Patrocinadora ou admitido em outra Patrocinadora do MoedaPrev, poderá optar por ter</b>	Renumerado. Melhoria de redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
originalmente previstas, sendo calculado atuarialmente o montante de contribuições devidas.	a sua inscrição <b>restabelecida nas condições originalmente previstas.</b>	
	<b>Art. 79 - A Patrocinadora deverá comunicar a CIFRÃO a ocorrência da cessação do vínculo empregatício do Participante-Ativo no prazo de até 30 (trinta) dias da data do desligamento.</b>	Incluído. Dispor de regras acessórias, para melhoria da redação da Seção.
	<b>Art. 80 - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação em que o Participante solicitar o Resgate e houver recursos oriundos de Portabilidade registrados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, integrante da sua Conta Ativo, os quais deverão ser objeto de nova portabilidade, na forma deste Regulamento.</b>	Incluído. Conteúdo do atual § 8º do artigo 66, transferido para este local com melhoria geral da redação, por ser o mais adequado ao seu conteúdo.
§ 4º - Para o Participante-Ativo Patrocinado ou Licenciado que não se manifestar quanto à opção por um dos Institutos no prazo estabelecido no caput, será presumida a sua opção pelo:	<b>Art. 81 - Para o Participante-Ativo que não se manifestar em até 30 (trinta) dias do recebimento do extrato, por um dos Institutos previstos neste Capítulo, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha cumprido, na data da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, os requisitos regulamentares exigidos para exercer esta opção.</b>	Renumerado. Melhoria da redação unificando a atual alínea do § 4º ao novo caput proposto.
a) Benefício Proporcional Diferido, no caso de o Participante atender aos requisitos para fazer jus à solicitação desse Instituto;		Excluído. Conteúdo previsto no novo caput proposto para o artigo 81.
b) Resgate, no caso de o Participante ainda não ter atendido os requisitos para fazer jus à solicitação do Instituto de Benefício Proporcional Diferido.	<b>§ 1º - Na hipótese de não cumprimento da carência regulamentar para que a opção pelo Benefício Proporcional Diferido seja presumida, será aplicável, exclusivamente, a opção pelo Resgate, observado os §§ 2º e 3º deste artigo.</b>	Renumerado. Melhoria de redação, em vista do novo caput proposto.
	<b>§ 2º - A guarda e custódia dos valores de Resgate deverão perdurar pelo período de 5 (cinco) anos, por aplicação do prazo prescricional quinquenal</b>	Incluído. Dispor de regras acessórias para o pagamento do resgate, que será resguardado até vencimento do prazo prescricional previsto no

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>tratado neste Regulamento, iniciando-se a contagem na data da cessação do vínculo empregatício, momento em que os recursos estarão disponíveis ao ex-Participante.</b>	Regulamento.
	<b>§ 3º - Após a consumação da prescrição citada no parágrafo antecedente, o valor do Resgate será revertido ao Fundo de Recursos Remanescentes.</b>	Incluído. Complementar o disposto no novo § 2º anterior proposto.
	<b>§ 4º - Aos Beneficiários do Participante-Ativo que vier a falecer no período destinado à opção por um dos Institutos, será devido o Benefício de Pensão por Morte, na forma deste Regulamento.</b>	Incluído. Dispor de regras acessórias para os Institutos, deixando o texto mais claro quanto ao direito das partes.
	<b>§ 5º - Na inexistência de Beneficiários inscritos e qualificados com direito ao pagamento da Pensão por Morte e ocorrendo o disposto no parágrafo antecedente, será devido aos seus Designados, se declarados na forma deste Regulamento, o valor correspondente ao Resgate, cujo pagamento extingue todas as obrigações do MoedaPrev para com quaisquer herdeiros do Participante falecido.</b>	Incluído. Complementar o disposto no novo § 4º anterior proposto.
	<b>§ 6º - Inexistindo Beneficiários ou Designados para os fins previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo, o valor correspondente ao Resgate será destinado ao espólio e não havendo herdeiros será revertido ao Fundo de Recursos Remanescentes do MoedaPrev.</b>	Incluído. Complementar o disposto no novo § 4º proposto para o artigo 81.
§ 5º - A opção do Participante pelo Resgate ou pela Portabilidade é irrevogável, e cessa todas as obrigações do MoedaPrev para com o Participante e seus respectivos Beneficiários.		Excluído. Transferido para a Seção que trata tanto do Resgate quanto da Portabilidade, dentro da nova estrutura proposta para o regulamento.
§ 6º - O Participante que optar pelo Instituto de Autopatrocínio poderá a qualquer momento rever sua opção pelos Institutos de Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, vigendo a nova		Excluído. Conteúdo previsto na alínea c do § 6º do artigo 83 proposto, com os devidos ajustes.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
opção até 30 (trinta) dias após em que foi realizada.		
§ 7º - O Participante que optar pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido poderá a qualquer momento rever sua opção pelos Institutos de Resgate ou Portabilidade, vigendo a nova opção até 30 (trinta) dias após em que foi realizada, entretanto, não poderá mais optar pelo Instituto de Autopatrocínio.		Excluído. Conteúdo previsto no artigo 88 proposto, com os devidos ajustes.
§ 8º - Ressalvado os casos em que o Participante optar pelo Instituto de Resgate e possuir saldo na Subconta Valores Portados Fechados, os quais obrigatoriamente devem ser Portados, é vedada a opção por mais de 1 (um) Instituto concomitantemente.		Excluído. Texto previsto no caput do novo artigo 80 proposto.
§ 9º - Ao Participante Assistido é vedada a opção por quaisquer um dos Institutos previstos neste Regulamento.	<b>Art. 82</b> - Ao Participante-Assistido é vedada a opção por <b>quaisquer</b> dos Institutos previstos neste Regulamento.	Renumerado. Ajuste de concordância gramatical.
Seção I Do Autopatrocínio	Seção II Do Autopatrocínio	Renumerado. Sem alteração.
Art. 67 - O Autopatrocínio é o Instituto que faculta ao Participante-Ativo Patrocinado ou Licenciado a sua permanência no MoedaPrev nas mesmas condições de Participante Patrocinado, porém devendo o participante realizar, além de suas próprias contribuições, Contribuições Normais visando substituir aquelas que seriam devidas pela Patrocinadora.	<b>Art. 83</b> - <b>Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante-Ativo manter o pagamento de sua Contribuição Normal e a da Patrocinadora, nos casos de perda parcial ou total da remuneração recebida, observados os conceitos descritos neste Regulamento.</b>	Renumerado. Adequar a redação à significação do Instituto, prevista em lei. Fundamento legal: art. 27, Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
	<b>§ 1º - Para fins do disposto no caput, a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</b>	Incluído. Adequar a redação do Instituto à prevista em lei. Fundamento legal: art. 27, Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
	<b>§ 2º - O período de manutenção de inscrição, na condição de Participante Autopatrocinado, será computado como tempo de contribuição para apuração dos tempos mínimos previstos como</b>	Incluído. Dispor de regras acessórias ao Instituto, complementando o novo caput proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>carência para concessão dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.</b>	
	<b>§ 3º - O Participante que se enquadrar na situação prevista no caput será reclassificado perante o MoedaPrev como Participante Autopatrocinado.</b>	Incluído. Dispor de regras acessórias ao Instituto, complementando o novo caput proposto.
§ 1º - Poderá optar pelo Instituto de Autopatrocínio, o Participante-Ativo Patrocinado ou Licenciado que tiver rescindido seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, devendo essa opção ocorrer obrigatoriamente no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da rescisão do Contrato de Trabalho.		Excluído. Conteúdo previsto no § 3º do novo artigo 77, proposto.
§ 2º - Decorrido prazo previsto no parágrafo anterior, o Participante-Ativo não mais terá direito em exercer a opção pelo Instituto de Autopatrocínio.		Excluído. As regras aplicáveis aos casos de não opção por qualquer Instituto estão previstas no novo artigo 77, proposto, adaptadas à legislação. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
§ 3º - O período de Autopatrocínio compreende o mês de competência da rescisão do Contrato de Trabalho do Participante junto à Patrocinadora e o dia imediatamente anterior ao de seu cancelamento nos termos deste Regulamento.	<b>§ 4º - Nos casos de opção pelo Instituto previsto nesta Seção em decorrência da perda total pelo desligamento da Patrocinadora, o período em Autopatrocínio compreenderá o mês de competência da rescisão do contrato de trabalho do Participante-Ativo junto à Patrocinadora e o dia imediatamente anterior ao de seu cancelamento, nos termos deste Regulamento.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, para deixar claro mais conteúdo quanto à aplicabilidade da regra.
§ 4º - A opção pelo Instituto de Autopatrocínio não exime o Participante ou a Patrocinadora do pagamento de eventuais Contribuições Normais em atraso, devidas até o mês da opção por esse instituto, porém isenta a Patrocinadora das Contribuições Normais referentes ao Participante durante o período em que for exercido.	<b>§ 5º - A opção pelo Instituto de Autopatrocínio não exime o Participante ou a Patrocinadora do pagamento de eventuais Contribuições Normais em atraso, devidas até o mês da opção por esse Instituto.</b>	Renumerado. Melhoria de redação.
§ 5º - Será cancelada a opção pelo Instituto de Autopatrocínio do Participante-Ativo	<b>§ 6º - Será cancelada a opção do Participante Autopatrocinado pelo Instituto do Autopatrocínio</b>	Renumerado. Melhoria de redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Autopatrocinado que:	<b>quando:</b>	
a) tiver sua inscrição cancelada nos termos deste Regulamento;	a) tiver sua inscrição <b>no MoedaPrev</b> cancelada, nos termos deste Regulamento;	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
b) for a ele concedido pelo MoedaPrev uma das Aposentadorias previstas por este Regulamento;	b) <b>lhe</b> for concedido pelo MoedaPrev uma das Aposentadorias previstas <b>neste</b> Regulamento;	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
c) rever sua opção, nos termos deste Regulamento, requerendo um dos Institutos de Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade;		Excluído. Conteúdo previsto no novo § único deste artigo proposto.
d) retornar ao quadro funcional de uma das Patrocinadoras do MoedaPrev.	c) <b>nos casos de Autopatrocínio total, previsto no § 1º do artigo 83, pelo retorno</b> ao quadro funcional de uma das Patrocinadoras do MoedaPrev.	Renumerado. Adequar a redação aos novos dispositivos propostos.
	<b>§ 7º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, desde que atendidas as exigências regulamentares para ter direito a esses Institutos.</b>	Incluído. Texto da alínea “c” do atual § 5º do artigo 57, com melhoria da redação.
§ 6º - O cancelamento da opção pelo Instituto de Autopatrocínio é irrevogável e irretratável.		Excluído. Não há previsão legal de que o cancelamento da opção pelo autopatrocínio seja irrevogável nem irretratável.
	<b>Art. 84 - As contribuições vertidas ao MoedaPrev em decorrência do Autopatrocínio serão entendidas, em qualquer situação, como Contribuições do Participante.</b>	Incluído. Melhoria geral da redação regulamentar afeta ao autopatrocínio.
Seção II Do Benefício Proporcional Diferido	Seção <b>III</b> Do Benefício Proporcional Diferido	Renumerado, sem alteração.
Art. 68 - O Benefício Proporcional Diferido é o Instituto que faculta ao Participante-Ativo Patrocinado, Licenciado ou Autopatrocinado optar por receber, em tempo futuro, benefício atuarialmente equivalente à totalidade de sua Conta Ativo acumulada, respeitadas as condições previstas neste Regulamento para seu requerimento, cessando as Contribuições Normais relativas às Parcelas Básicas e de Risco.	Art. <b>85 – Entende-se por</b> Benefício Proporcional Diferido <b>o</b> Instituto que faculta ao <b>Participante-Ativo ou Autopatrocinado, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito à Aposentadoria Programada assegurada pelo MoedaPrev,</b> optar por receber, em tempo futuro, Benefício <b>decorrente desta opção,</b> equivalente à totalidade de sua Conta <b>de Participante</b> acumulada, respeitadas as <b>demais</b>	Renumerado. Adequar a redação à significação do Instituto, prevista em lei. Fundamento legal: art. 2º, Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006. A parte final do atual caput foi apartada do novo conteúdo proposto, sendo transformada no novo § 1º.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>condições previstas neste Regulamento.</b>	
	<b>§ 1º - O Participante previsto no caput será reclassificado perante o MoedaPrev como Participante Remido, momento em que cessarão, durante o período de diferimento, suas Contribuições Normais em relação às parcelas básicas e de risco que lhe compõem.</b>	Incluído. Parte final do atual artigo 68, desmembrada, para trazer maior entendimento das regras regulamentares. Melhoria da redação, prevendo a reclassificação do participante.
	<b>2º - O período de diferimento compreende o mês de competência imediatamente posterior ao de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e o dia imediatamente anterior ao de cancelamento da opção ou de requerimento do Benefício, devido nos termos deste Regulamento.</b>	Incluído. Conteúdo do atual § 3º do artigo 68, transferido para este local por ser mais adequado do seu conteúdo. Ajuste da redação.
§1º - Poderá optar pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido, o Participante-Ativo Patrocinado, Licenciado ou Autopatrocinado que:	<b>§ 3º - O Participante-Ativo ou Autopatrocinado poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que na data da opção preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos, observadas as demais regras dispostas neste Regulamento:</b>	Renumerado. Melhoria da redação.
a) contar com pelo menos 3 (três) anos de inscrição no MoedaPrev ;	a) <b>ser Participante do MoedaPrev por um período mínimo de 3 (três) anos;</b>	Melhoria da redação.
b) tiver rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinadora.	b) tiver rescindido seu vínculo empregatício com a Patrocinadora;	Sem alteração.
	c) <b>não ter preenchido as condições regulamentares para concessão do Benefício Pleno de Aposentadoria Programada e não ter requerido o benefício sob a forma antecipada.</b>	Incluído. Adequar o dispositivo à legislação vigente bem como a determinação constante do Despacho CAL 0163126 da PREVIC. Fundamento legal: art. 5º Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
§ 2º - Os Participantes-Ativos que optarem pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido não mais terão direito à cobertura de Auxílio-Doença previsto neste Regulamento, bem como de riscos adicionais decorrentes da invalidez e morte, apesar de lhe ser devida a Aposentadoria por Invalidez e,		Excluído. Previsto no § 3º do novo artigo 30, proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
para seus Beneficiários, a Pensão por Morte, sendo esses dois últimos benefícios calculados segundo as regras específicas a eles inerentes.		
§ 3º - O período de diferimento compreende o mês de competência imediatamente posterior ao de opção pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido e o dia imediatamente anterior ao de seu cancelamento nos termos deste Regulamento.		Excluído. Conteúdo previsto no novo § 2º do artigo 85 proposto.
§ 4º - O valor inicial da Aposentadoria ou da Pensão por Morte, após integralmente cumpridas todas as exigências previstas neste Regulamento para a sua concessão, será atuarialmente calculado na data de concessão do Benefício, considerando as regras dispostas neste Regulamento para o caso de Participante-Ativo Remido.		Excluído. As regras aplicáveis à concessão da aposentadoria e da pensão estão descritas, respectivamente, na Seção III e IV do Capítulo VI, que trata dos benefícios assegurados pelo MoedaPrev.
§ 5º - A opção pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido não exime o Participante ou a Patrocinadora do pagamento de eventuais Contribuições Normais em atraso, devidas até o mês da opção por esse instituto, porém isenta, durante o período de diferimento, a Patrocinadora das Contribuições Normais referentes a ele, e o Participante-Ativo Remido das Parcelas das Contribuições Normais Básica e de Risco.	<b>Art. 86</b> - A opção pelo Instituto <b>do</b> Benefício Proporcional Diferido não exime o Participante ou a Patrocinadora do pagamento de eventuais Contribuições Normais em atraso <b>sob suas responsabilidades</b> .	Renumerado. Melhoria de redação.
§ 7º - Será cancelada a opção pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido do Participante-Ativo Remido que:	<b>Art. 87</b> – Será cancelada a opção <b>do Participante Remido</b> pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido, <b>observado o artigo 90, se:</b>	Renumerado. Melhoria da redação.
a) tiver sua inscrição cancelada nos termos deste Regulamento;	a) tiver sua inscrição cancelada <b>no MoedaPrev</b> , nos termos deste Regulamento;	Melhoria da redação.
b) for a ele concedido pelo MoedaPrev Aposentadoria prevista por este Regulamento;	b) <b>lhe</b> for concedido um <b>Benefício de Aposentadoria Diferida</b> previsto por este Regulamento;	Melhoria da redação.
c) rever sua opção, nos termos deste Regulamento, requerendo um dos Institutos de Resgate ou		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 88 proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Portabilidade.		
d) retornar ao quadro funcional de uma das Patrocinadoras do MoedaPrev , optando por fazer nova inscrição no Plano na condição de Participante-Ativo Patrocinado.	c) retornar ao quadro funcional de uma das Patrocinadoras do MoedaPrev, optando por <b>uma</b> nova <b>inscrição na</b> condição de Participante-Ativo Patrocinado.	Renumerado. Melhoria de redação.
§ 8º - O cancelamento da opção pelo Instituto de Benefício Proporcional Diferido é irrevogável e irretratável.	<b>Parágrafo único</b> - O cancelamento da opção pelo Instituto <b>do</b> Benefício Proporcional Diferido é irrevogável e irretratável.	Renumerado. Melhoria da redação.
	<b>Art. 88 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior reopção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.</b>	Incluído. Conteúdo da alínea “c” do § 7º do atual artigo 68, transformada neste novo artigo por ser mais apropriado ao entendimento da regra.
	<b>§ 1º - No caso de posterior reopção pela Portabilidade ou Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.</b>	Incluído. Complementar o novo caput proposto.
	<b>§ 2º - É vedada ao Participante Remido a reopção pelo Instituto do Autopatrocínio.</b>	Incluído. Parte do conteúdo do atual § 7º do artigo 66, transferido para este local por ser o mais adequado ao seu conteúdo.
Seção III Do Resgate	Seção IV Do Resgate	Renumerado, sem alteração.
Art. 69 - O Resgate é o Instituto que faculta ao Participante-Ativo optar por receber total ou parcialmente sua Conta Ativo, em virtude do cancelamento de sua inscrição no MoedaPrev, salvo em caso de morte.	<b>Art. 89 - Entende-se por Resgate o Instituto que faculta ao Participante-Ativo <b>ou Autopatrocinado ou Remido, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e do cancelamento da inscrição no MoedaPrev, desde que não esteja em gozo de Benefício, o recebimento de recursos existentes na sua Conta de Participante, respeitados os demais dispositivos desta Seção e deste Regulamento.</b></b>	Renumerado. Adequar a redação à significação do Instituto, prevista em lei. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
§ 1º - Poderá optar pelo Instituto de Resgate, o Participante-Ativo que tiver rescindido seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, e deseje cancelar		Excluído. Regra prevista no novo caput proposto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas																														
sua inscrição e de seus respectivos Beneficiários no MoedaPrev.																																
<p>§ 2º - O Valor do Resgate será correspondente à 100% (cem por cento) do saldo existente na data de pagamento do Resgate das suas Subcontas Básica Participante, Facultativa e Valores Portados Abertos;</p>	<p><b>Art. 90 - O valor do Resgate será correspondente a 100% (cem por cento) do saldo existente nas suas Subcontas Básica Participante, Facultativa, Valores Portados Entidades Abertas e Valores Migrados PBDC, caso aplicável, e uma parcela da sua Subconta Básica Patrocinadora, definida pela aplicação dos percentuais descritos na tabela descrita neste artigo, em função do seu tempo de vínculo ao MoedaPrev:</b></p> <table border="1" data-bbox="860 587 1375 1337"> <thead> <tr> <th data-bbox="860 587 1115 786">Anos de Vinculação ao MoedaPrev</th> <th data-bbox="1115 587 1375 786">Percentual Resgatável da Subconta Básica da Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td data-bbox="860 786 1115 826">Menos de 3</td><td data-bbox="1115 786 1375 826">0%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 826 1115 866">3</td><td data-bbox="1115 826 1375 866">20%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 866 1115 906">4</td><td data-bbox="1115 866 1375 906">25%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 906 1115 946">5</td><td data-bbox="1115 906 1375 946">30%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 946 1115 986">6</td><td data-bbox="1115 946 1375 986">35%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 986 1115 1026">7</td><td data-bbox="1115 986 1375 1026">40%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 1026 1115 1066">8</td><td data-bbox="1115 1026 1375 1066">45%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 1066 1115 1106">9</td><td data-bbox="1115 1066 1375 1106">50%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 1106 1115 1145">10</td><td data-bbox="1115 1106 1375 1145">55%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 1145 1115 1185">11</td><td data-bbox="1115 1145 1375 1185">60%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 1185 1115 1225">12</td><td data-bbox="1115 1185 1375 1225">65%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 1225 1115 1265">13</td><td data-bbox="1115 1225 1375 1265">70%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 1265 1115 1305">14</td><td data-bbox="1115 1265 1375 1305">75%</td></tr> <tr><td data-bbox="860 1305 1115 1337">15 ou mais</td><td data-bbox="1115 1305 1375 1337">80%</td></tr> </tbody> </table>	Anos de Vinculação ao MoedaPrev	Percentual Resgatável da Subconta Básica da Patrocinadora	Menos de 3	0%	3	20%	4	25%	5	30%	6	35%	7	40%	8	45%	9	50%	10	55%	11	60%	12	65%	13	70%	14	75%	15 ou mais	80%	<p>Renumerado. Ajuste da redação aos novos dispositivos propostos para definir o montante devido ao resgate, a partir da data de aprovação desta versão regulamentar.</p>
Anos de Vinculação ao MoedaPrev	Percentual Resgatável da Subconta Básica da Patrocinadora																															
Menos de 3	0%																															
3	20%																															
4	25%																															
5	30%																															
6	35%																															
7	40%																															
8	45%																															
9	50%																															
10	55%																															
11	60%																															
12	65%																															
13	70%																															
14	75%																															
15 ou mais	80%																															
<p>§ 3º - Os valores eventualmente existentes na Subconta Valores Portados Fechados devem ser</p>	<p><b>§ 1º - É vedado o Resgate de valores portados constituídos em planos de entidades fechadas de</b></p>	<p>Renumerado. Melhoria da redação, adequando-a aos preceitos legais. Fundamento legal: Seção III,</p>																														

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
transferidos para outro Plano de Previdência por meio de Portabilidade.	<b>previdência complementar, registrados na Subconta Valores Portados Entidades Fechadas, integrante da Conta de Participante, os quais, em caso de opção por esse Instituto, serão disponibilizados para fins de Portabilidade.</b>	Resolução CGPC nº 06/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
	<b>§ 2º - Na ocorrência do previsto no caput deste artigo, o Participante deverá obrigatoriamente indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade para a qual o saldo da Subconta Valores Portados Entidades Fechados será transferido.</b>	Incluído. Adequação aos preceitos legais. Fundamento legal: Instrução Normativa nº 5/2003.
	<b>§ 3º - É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos originalmente em planos de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora que se encontrarem alocados na Subconta Valores Portados Entidades Abertas.</b>	Incluído. Complementar no novo § 2º acima proposto.
	<b>Art. 91 - A data base para cálculo do valor do Resgate será a data de cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou das Contribuições para o MoedaPrev, cujo montante será atualizado pelo Retorno Líquido dos Investimentos.</b>	Incluído. Dispor sobre regras acessórias para pagamento do resgate.
§ 4º - A opção pelo Instituto de Resgate não exime o Participante ou a Patrocinadora do pagamento de eventuais Contribuições Normais em atraso, devidas até o mês da opção por esse Instituto.		Excluído. Sem finalidade prática.
§ 5º - Os eventuais valores de Contribuições Normais em atraso devidos pelo Participante até o mês da opção pelo Instituto de Resgate, bem como outros valores por ele devidos ao Plano MoedaPrev, deverão ser liquidados por ocasião do pagamento do Resgate.	<b>Art. 92 - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.</b>	Renumerado. Prever exclusivamente débitos de IRPF, adequando o texto aos dispositivos legais. Fundamento legal: art. 26, § único, Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006 e Lei nº 11.053/2004.
§ 6º - A Critério do Participante, o Resgate poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais	<b>Art. 93 - O pagamento do Resgate será feito em pagamento único ou, por opção única e exclusiva</b>	Renumerado. Melhoria da redação, adequando-a a legislação vigente. Fundamento legal: art. 25,

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
consecutivas.	do Participante, <b>em até 60</b> (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, <b>atualizadas pelo Retorno Líquido dos Investimentos</b> .	Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
	<b>Parágrafo único. A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.</b>	Incluído. Complementar o disposto no novo artigo proposto.
§ 7º - No caso de o Resgate ser pago parceladamente, seu saldo será atualizado pela rentabilidade do MoedaPrev.		Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 93 proposto.
§ 8º - Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento, ou anterior ao início do pagamento parcelado, a opção pelo Instituto de Resgate será anulada, sendo adotados os critérios previstos neste Regulamento em relação aos Beneficiários ou Designados, conforme o caso.		Excluído. Conteúdo previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 81 proposto.
§ 9º - Ocorrendo o falecimento do Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente será rateado entre os Beneficiários ou Designados do Participante, conforme o caso, e, no caso de inexistência deles, transferidos para o Fundo Atuarial.	<b>Art. 94 – Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente será rateado em partes iguais entre os seus Beneficiários inscritos e qualificados na forma deste Regulamento ou, na sua inexistência, aos Designados.</b>	Renumerado. Adequação da redação aos dispositivos vigentes e propostos para o regulamento em relação à destinação de valores aos beneficiários.
	<b>Parágrafo único - Inexistindo Beneficiários ou Designados na forma do caput, o saldo remanescente do Resgate será destinado ao espólio e não havendo herdeiros será transferido para o Fundo de Recursos Remanescentes do Moedaprev.</b>	Incluído. Complementar o novo caput proposto. Adequação proposta no item 87.g do Parecer nº 10/2015/GEROB/COFIS/SUPOF/STN-MF.
§ 10 - A opção pelo Instituto de Resgate é irrevogável e irretroatável, e o seu pagamento quita todas as obrigações do MoedaPrev para com o Participante e os respectivos Beneficiários.	<b>Art. 95 - A opção pelo Instituto de Resgate é irrevogável e irretroatável, e o seu pagamento quita todas as obrigações do MoedaPrev para com o Participante e os respectivos Beneficiários ou Designados.</b>	Renumerado. Melhoria de redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Seção IV Da Portabilidade	Seção V Da Portabilidade	Renumerado. Sem alteração.
Art. 70 - A Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante-Ativo optar por transferir seus direitos acumulados de outro Plano de Previdência para o MoedaPrev ou do MoedaPrev para outro Plano de Previdência.	<b>Art. 96 - Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante-Ativo ou Autopatrocinado ou Remido, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no MoedaPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.</b>	Renumerado. Adequar a redação à significação do Instituto, prevista em lei. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
	<b>§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercida em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.</b>	Incluído. Complementar o disposto no caput proposto.
	<b>§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos do MoedaPrev em relação ao Participante, seus Beneficiários ou Designados.</b>	Incluído. Complementar o disposto no caput proposto.
	<b>Art. 97 – Para efeitos de Portabilidade, entende-se por:</b>	Incluído. Melhoria geral da redação proposta para a Seção.
	<b>I – Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;</b>	Incluído.
	<b>II – Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.</b>	Incluído.
§ 1º - Poderá optar pelo Instituto de Portabilidade dos direitos acumulados no MoedaPrev para outro	<b>Art. 98 - Ao Participante-Ativo que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste</b>	Renumerado. Melhoria da redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Plano de Previdência, o Participante-Ativo que:	<b>Regulamento é facultada a opção</b> pelo Instituto da Portabilidade, <b>na ocorrência simultânea das seguintes condições:</b>	
a) tiver rescindido seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, e deseje cancelar sua inscrição e de seus respectivos Beneficiários no MoedaPrev;	a) tiver rescindido seu vínculo empregatício com a Patrocinadora <b>e a inscrição no MoedaPrev;</b>	Melhoria da redação.
b) possuir no mínimo 3 (três) anos de inscrição no MoedaPrev.	b) possuir no mínimo 3 (três) anos de inscrição no MoedaPrev.	Sem alteração.
	<b>§ 1º - O disposto na alínea “b” do caput não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar para o MoedaPrev.</b>	Incluído. Adequar a redação à legislação vigente. Fundamento legal: Seção II, Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006.
§ 2º - O valor do Direito acumulado do Participante no MoedaPrev correspondente ao saldo de sua Conta Ativo na data da Portabilidade.	§ 2º - O valor do direito acumulado do Participante no MoedaPrev corresponderá ao saldo <b>da Conta Participante apurado</b> na data <b>da opção pela Portabilidade, atualizado até a efetiva transferência para o Plano de Benefícios Receptor pelo Retorno Líquido dos Investimentos até a transferência.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, adequar a redação à legislação vigente. Fundamento legal: Resolução CGPC nº 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC nº 19/2006 e Instrução Normativa nº 5/2003.
	<b>Art. 99 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a CIFRÃO conduzirá todo o processo com base na legislação vigente e aplicável ao referido procedimento.</b>	Incluído. Adequar a redação à legislação vigente e a determinação constante do Despacho CAL 0163126 da PREVIC. Fundamento legal: Instrução Normativa nº 5/2003.
§ 3º - A opção pelo Instituto de Portabilidade não exime o Participante ou a Patrocinadora do pagamento de eventuais Contribuições Normais em atraso, devidas até o mês da opção por esse Instituto.		Excluído em atenção a determinação contida no Despacho CAL 0163126 da PREVIC.
§ 4º - Os eventuais valores de Contribuições Normais em atraso devidos pelo Participante até o	<b>Parágrafo único</b> - Os eventuais valores de Contribuições Normais em atraso devidos pelo	Renumerado, sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>mês da opção pelo Instituto de Portabilidade, bem como outros valores por ele devidos ao Plano MoedaPrev, deverão ser liquidados por ocasião da efetivação da Portabilidade de Recursos do Plano MoedaPrev para outro Plano de Previdência.</p>	<p>Participante até o mês da opção pelo Instituto de Portabilidade, bem como outros valores por ele devidos ao Plano MoedaPrev, deverão ser liquidados por ocasião da efetivação da Portabilidade de Recursos do Plano MoedaPrev para outro Plano de Previdência.</p>	
<p>§ 5º - A CIFRÃO emitirá o termo de Portabilidade, bem como transferirá os Direitos do Participante para outro Plano de Previdência gerido por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, de acordo com Instrução Normativa da Diretoria Executiva da CIFRÃO, que observará as regras estabelecidas na Legislação.</p>		<p>Excluído em atenção a determinação contida no Despacho CAL 0163126 da PREVIC.</p>
<p>§ 6º - Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data da opção pela Portabilidade e a data da efetiva transferência, a Portabilidade será anulada, sendo adotados os critérios previstos neste Regulamento em relação aos Beneficiários ou Designados, conforme o caso.</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto nos novos §§ 4º e 5º do artigo 81 proposto.</p>
<p>§ 7º - A opção pelo Instituto de Portabilidade dos Direitos do Participante junto ao MoedaPrev para outro Plano de Previdência é irrevogável e irretroatável, e a sua efetivação quita todas as obrigações do MoedaPrev para com o Participante e os respectivos Beneficiários ou Designados, conforme o caso.</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto nos novos § 1º do artigo 96 proposto.</p>
<p>§ 8º - Os valores Portados de outro Plano de Previdência para o MoedaPrev serão creditados:</p>	<p><b>Art. 100 – O MoedaPrev receberá recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, que terão controle em separado do direito acumulado pelo Participante neste Plano, e serão creditados:</b></p>	<p>Renumerado. Melhoria de redação.</p>
<p>a) na Subconta Valores Portados Fechados, caso sejam procedentes de Plano de Previdência gerido por Entidade Fechada de Previdência</p>	<p>a) na Subconta Valores Portados <b>Entidades</b> Fechadas, caso sejam procedentes <b>de Entidade</b> Fechada de Previdência Complementar;</p>	<p>Melhoria de redação.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Complementar;		
b) na Subconta Valores Portados Abertos, caso sejam procedentes de Plano de Previdência gerido por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.	b) na Subconta Valores Portados <b>Entidades</b> Abertas, caso sejam procedentes <b>de Entidade</b> Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora.	Melhoria de redação.
CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	Renumerado, sem alteração.
Art. 71 - As alterações deste Regulamento não poderão:	Art. <b>101</b> - As alterações deste Regulamento não poderão <b>reduzir os valores dos Benefícios pagos na forma de renda vitalícia.</b>	Renumerado. Melhoria de redação.
I - reduzir os valores dos Benefícios já em fase de pagamento;		Excluído. Conceito inserido no caput do artigo.
II - reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes que detêm as condições exigidas para o seu requerimento;		Excluído. Conceito inserido no caput do artigo.
III - reduzir os Saldos das Contas Ativo e das Contas Benefício.		Excluído. Conceito inserido no caput do artigo.
Art. 72 - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Membros do MoedaPrev, independentemente da sua data de adesão, vigendo a partir da sua aprovação pelos os Órgãos Governamentais competentes, devendo ser amplamente divulgadas pela CIFRÃO entre os Membros do MoedaPrev.	Art. <b>102</b> - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Membros do MoedaPrev, independentemente da sua data de adesão, vigendo a partir da sua aprovação <b>pelo órgão fiscalizador competente</b> , devendo ser amplamente divulgadas pela CIFRÃO entre os Membros do MoedaPrev.	Renumerado. Ajuste de terminologia.
	<b>CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ACERCA DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	Art. <b>103</b> – <b>Este capítulo se aplica aos Participantes filiados ao Plano de Benefício Definido da CIFRÃO – PBDC que optarem pelo ingresso neste plano de benefícios por meio do processo de migração a que se refere o artigo 104, até a data do seu encerramento.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, define-se Plano de Benefício Definido da CIFRÃO – PBDC como plano de benefícios de caráter previdenciário, registrado no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 1979.0039-47, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus Participantes e respectivos Beneficiários, na forma do seu Regulamento.</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.</p>
	<p><b>Art. 104 - Os Participantes filiados ao Plano de Benefício Definido da CIFRÃO - PBDC terão o prazo de 60 (sessenta) dias para optar pela migração, contados da data de recebimento do Termo de Transação e Migração que será disponibilizado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis após a publicação no Diário Oficial da União - DOU da portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente (PREVIC), desse Regulamento e do Regulamento do PBDC com as disposições acerca do processo de migração.</b></p>	<p>Alterado, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.</p>
	<p><b>Parágrafo único: Aplicam-se aos Participantes que optarem pelo ingresso neste plano de benefícios as regras constantes deste Capítulo quanto aos direitos decorrentes do processo de migração.</b></p>	<p>Atendimento ao disposto no Parecer nº 484/2018/CTR/CGTR/DILIC. Necessidade de estabelecer esse prazo para que a data fatal seja a mesma para todos os envolvidos e os trâmites do processo de migração sejam uniformes.</p>
	<p><b>Art. 105 - O prazo estabelecido no artigo 104 somente poderá ser ampliado ou reaberto caso sejam obtidas autorizações por parte da Patrocinadora Fundadora, dos órgãos governamentais de controle e da PREVIC.</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Inclusão da previsão de autorização pelos órgãos governamentais de controle, além da PREVIC.</p>
	<p><b>§1º - Considera-se Data-Base, para fins do disposto neste Capítulo, a data em que serão posicionados os cálculos referenciais e as</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Dispor das datas parâmetro adotadas para fins de migração, previstas na legislação vigente.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>informações cadastrais constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica de Migração, que definirá o direito acumulado de cada Participante do Plano de Benefício Definido da CIFRÃO - PBDC e os valores referenciais de migração para o Plano MoedaPrev que servirão para instrumentalização do requerimento ao órgão governamental competente.</b></p>	
	<p><b>§ 2º - Considera-se Data Efetiva de Migração, para fins do disposto neste Capítulo, a data em que ocorrer a transferência dos valores individualizados, decorrentes do processo de migração do Plano de Benefício Definido da CIFRÃO – PBDC para o Plano MoedaPrev, que não será superior a 30 (trinta) dias a contar da data final de adesão ao processo de migração, .</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Dispor das datas parâmetro adotadas para fins de migração, previstas na legislação vigente. Atendimento ao Parecer nº 484/2018/CTR/CGTR/DILIC a fim de que essa operação seja concluída nesta data.</p>
	<p><b>§3º - Considera-se Data de Autorização, a data correspondente à publicação da portaria específica de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, no Diário Oficial da União.</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Dispor das datas parâmetro adotadas para fins de migração, previstas na legislação vigente.</p>
	<p><b>§4º - Considera-se Data do Cálculo da Migração, para fins do disposto neste Capítulo, o último dia útil do mês da Data de Autorização, conforme §3º deste artigo, quando os cálculos que instrumentalizaram o requerimento serão reposicionados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data-Base, prevista no §1º deste artigo.</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Dispor das datas parâmetro adotadas para fins de migração, previstas na legislação vigente.</p>
	<p><b>§ 5º - Os valores de migração, posicionados na Data do Cálculo da Migração, conforme §4º deste artigo, serão atualizados para a Data Efetiva da Migração, nos termos do §2º deste artigo, pelo retorno líquido dos investimentos do plano no</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Dispor da atualização dos valores entre as datas parâmetro adotadas para fins de migração, previstas na legislação vigente.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>mesmo período.</b>	
	<b>Seção I – Das Regras de Adesão ao Processo Migratório</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>Art. 106 - A opção do Participante, mencionado no artigo 104, para ingresso neste plano, será efetuada por meio de celebração de Termo de Transação e Migração e a manifestação do Participante em migrar para o MoedaPrev tem caráter irreversível e extingue o direito do Participante de se beneficiar das regras previstas no PBDC.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>Art. 107 – Para o Participante oriundo do Plano de Benefício Definido da CIFRÃO – PBDC que optar pela filiação a este plano de benefícios será computado o tempo de vinculação ao Plano de Benefício Definido da CIFRÃO – PBDC, para fins de cumprimento de todas e quaisquer carências relativas a tempo de vinculação ao MoedaPrev exigidas por este Regulamento.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>Art. 108 - A Patrocinadora será responsável pelo pagamento integral da parcela do déficit apurado no Plano PBDC de sua responsabilidade e que em decorrência do processo de migração será equacionado neste plano por meio de Instrumento Contratual Específico, observada a legislação de regência.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Adequação ao disposto no Parecer nº 484/2018/CTR/CGTR/DILIC da PREVIC.
	<b>Art. 109 – O Assistido oriundo do Plano de Benefício Definido da CIFRÃO – PBDC que optar pela migração para este plano de benefícios, independentemente do tipo de suplementação que vinha recebendo no PBDC, terá direito a conversão da sua Reserva Matemática de Migração de Participante</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>Assistido (RMMas) em uma das formas de renda previstas no artigo 61 e seus parágrafos, assegurado o direito estabelecido no artigo 62, situação em que o cálculo da renda se dará com base no saldo residual da RMMas.</b></p>	
	<p><b>§ 1º - A opção por uma das formas de renda previstas no artigo 61 e seus parágrafos, bem como o direito estabelecido no artigo 62, se estendem ao Participante oriundo do Plano de Benefício Definido da CEFRAO – PBDC que optar pela filiação a este plano de benefícios, tendo como base de conversão, quando do requerimento do benefício, o saldo da sua Conta de Participante que integra a sua Reserva Matemática de Migração (RMMat), conforme disposto no Art. 114.</b></p>	<p>Inserido nesta versão, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.</p>
	<p><b>§ 2º - Quando na data do recálculo da Renda por Prazo Certo o seu valor tornar-se inferior ao valor de 1 (hum) VRPM, o Participante-Assistido receberá o valor remanescente do saldo de sua Conta Benefício Individual em parcela única, extinguindo-se, definitivamente, todas as obrigações do MoedaPrev para com ele, seus Beneficiários ou Designados.</b></p>	<p>Renumerado, pela inclusão do novo §1º acima.</p>
	<p><b>Art. 110 - O Participante em gozo de Auxílio-Doença no plano de origem que tenha optado pela filiação a este plano de benefício fará jus a receber benefício de auxílio doença pelo Plano MoedaPrev, a partir da Data Efetiva de Migração e enquanto lhe for garantido o respectivo benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, a ser apurado conforme especificado nos parágrafos desse artigo.</b></p>	<p>Alterado, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>§1º - O benefício de auxílio-doença do participante referido no caput consistirá numa renda mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício “Saldado” e 91% do Valor Básico “Saldado”, apurados na Data Efetiva de Migração na forma do § 2º, observado o disposto no §3º.</b></p>	<p>Incluído, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.</p>
	<p><b>§2º - Para efeito do disposto no § 1º, entende-se por Salário-Real-de-Benefício “Saldado” o valor do Salário-Real-de-Benefício adotado no cálculo inicial da suplementação de auxílio-doença que o participante vinha recebendo pelo PBDC e por Valor Básico “Saldado” o Valor Básico CIFRÃO do PBDC considerado no referido cálculo, ambos atualizados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da data do cálculo da suplementação de auxílio-doença (inclusive) até a Data Efetiva de Migração (exclusive).</b></p>	<p>Incluído, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.</p>
	<p><b>§3º - O valor da renda mensal referida no § 1º não poderá ter valor inferior a 20% do Salário-Real-de-Benefício “Saldado” multiplicado por tantos 35 avos, se do sexo masculino, ou 30 avos, se do sexo feminino, quantos forem os anos de contribuição ao PBDC.</b></p>	<p>Incluído, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.</p>
	<p><b>§4º - O benefício de auxílio-doença apurado na forma dos parágrafos deste artigo será reajustado no mês de janeiro pela variação acumulada não negativa do IMP verificada nos 12 meses imediatamente anteriores ao do reajuste, sendo que o primeiro reajuste</b></p>	<p>Incluído, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>considerará somente o período entre o mês da Data Efetiva de Migração e dezembro do ano anterior ao de competência do reajuste.</b>	
	<b>§5º - O benefício de auxílio-doença previsto neste artigo cessará a partir da suspensão pela Previdência Social do auxílio-doença que originou o benefício no plano de origem, e nova concessão de benefício de auxílio-doença ao participante abrangido no caput deverá observar o estabelecido na Seção I do Capítulo VI.</b>	Incluído, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.
	<b>§6º - Não será exigida a carência contributiva, prevista no artigo 49, para concessão do benefício de auxílio doença no Plano MoedaPrev dos Participantes a que se refere o caput desse artigo.</b>	Incluído, em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.
	<b>§7º - A Reserva Matemática de Migração para os participantes tratados no caput deste artigo será apurada de acordo com as mesmas regras adotadas para os participantes Ativos.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>Art. 111 – A Reserva Matemática de Migração do Participante Assistido (RMMas) que optar pela renda mensal vitalícia será transferida para a Conta Benefícios Coletiva, líquida do valor decorrente da opção pelo recebimento do benefício especial previsto no parágrafo primeiro do artigo 62, exercida no momento da migração.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>Art. 112 – A Reserva Matemática de Migração do Participante Assistido (RMMas) que optar pela Renda por Prazo Certo será identificada na Conta de Benefício Individual.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>Art. 113 – No caso de cancelamento, pela Previdência Social, do Benefício de Invalidez concedido originalmente no PBDC, será ativada</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>a Subconta Valores Migrados PBDC do participante que teve o benefício cancelado para recepcionar o valor correspondente à reserva matemática residual na data do cancelamento.</b>	
	<b>Art. 114 – A Reserva Matemática de Migração do Participante Ativo (RMMat) integralizará a Conta de Participante e será identificada pela Subconta Valores Migrados PBDC.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Remunerado devido a inclusão do CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 73 - A Rentabilidade do MoedaPrev será calculada mensalmente conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, levando-se em conta os ganhos e perdas dos investimentos dos Ativos Patrimoniais do MoedaPrev, e a dedução da carga tributária e dos custos despendidos para a execução dos investimentos, devendo seu valor ser amplamente divulgada entre os Membros do MoedaPrev.		Excluído. Definido no glossário.
	<b>Art. 115 - A CIFRÃO deverá divulgar, na forma prevista na legislação vigente, aos Participantes e Assistidos todas as informações relativas ao MoedaPrev e, anualmente, extrato financeiro contendo:</b>	Incluído. Melhoria geral da redação do Capítulo.
	<b>I – o valor de sua Conta de Participante ou Conta de Benefício Individual, conforme o caso, registrada no último dia do período;</b>	Incluído. Melhoria geral da redação do Capítulo.
	<b>II – a valorização líquida média, no período, auferida pela aplicação dos recursos do Moedaprev.</b>	Incluído. Melhoria geral da redação do Capítulo.
	<b>Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a CIFRÃO dará conhecimento aos Participantes e Assistidos de todas as informações sobre a gestão do MoedaPrev e de outros documentos que forem exigidos pelo</b>	Incluído. Melhoria geral da redação do Capítulo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 74 – A CIFRÃO disponibilizará, a qualquer momento, extrato aos Participantes-Ativos contendo as seguintes informações:	<b>órgão fiscalizador competente.</b>	Artigo inteiramente excluído. Conteúdo previsto nos §§ 1º e 2º do novo artigo 77, com redação genérica e remetendo à legislação a determinação do conteúdo do extrato, para minimizar o risco de alterações regulamentares se o órgão fiscalizador alterar as normas legais que o disciplinam.
I - saldo de eventuais dívidas do Participante junto ao Plano MoedaPrev;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
II - saldo da Conta Ativo, com as respectivas discriminações das Subcontas;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
III - sobre o Instituto de Autoprocínio:		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
a) valor inicial do Salário-de-Participação e da contribuição na fase Ativa;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
b) data prevista de elegibilidade à Aposentadoria Programada Plena, bem como estimativa de seu valor inicial;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
c) data prevista de elegibilidade à Aposentadoria Programada Antecipada, bem como estimativa de seu valor inicial;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
III - sobre o Instituto de Benefício Proporcional Diferido:		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
a) data a partir da qual o Participante pode requerer o Instituto de Benefício Proporcional Diferido;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
b) valor inicial do Salário-de-Participação e da Contribuição na fase Ativa;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
c) data prevista de elegibilidade à Aposentadoria Programada Plena, bem como a estimativa de seu valor inicial;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
d) data prevista de elegibilidade à Aposentadoria Programada Antecipada, bem como a estimativa de seu valor inicial;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
IV - sobre o Instituto de Resgate:		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		redação do artigo 79 e 103.
a) o valor bruto do Resgate e a discriminação de seus descontos;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
b) data para pagamento do Resgate;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
V - sobre o Instituto de Portabilidade:		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
a) data a partir da qual o Participante pode requerer o Instituto de Portabilidade;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
b) o valor a ser Portado;		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
c) data para a CIFRÃO realizar a portabilidade para outro Plano.		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
Parágrafo Único - Juntamente com os valores referidos neste artigo deverá ser indicada a data-base de cálculo, que deverá ser a mesma para todos os Institutos.		Excluído. Perda de finalidade em vista da nova redação do artigo 79 e 103.
Art. 75 - Os parcelamentos previstos neste Regulamento serão objeto de Instrução Normativa da Diretoria Executiva da CIFRÃO, baseada em Parecer Atuarial.		Excluído, em vista da proposição de a transformação do Benefício em pagamento único ser feita em forma única.
Art. 76 - Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício, a CIFRÃO efetuará a revisão e a respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.	Art. <b>116</b> - Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício, a CIFRÃO efetuará a revisão e a respectiva correção, pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.	Renumerado, sem alteração.
Parágrafo Único - Os valores de que trata o caput serão corrigidos pelo IMP acumulado entre o mês de competência e o mês anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso, acrescido dos juros pro-rata-temporis equivalentes a 6% a.a..	Parágrafo Único - Os valores de que trata o caput serão corrigidos pelo <b>Índice do MoedaPrev - IMP</b> acumulado entre o mês de competência e o mês anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso, acrescido <b>de juro de mora mensal de 0,5% (meio por cento)</b> .	Ajuste da terminologia e de redação aos novos dispositivos propostos.
Art. 77 - As obrigações do MoedaPrev para com os Assistidos e Participantes-Ativos serão cumpridas	Art. <b>117</b> - As obrigações do MoedaPrev para com os <b>Participantes e os Assistidos</b> serão cumpridas,	Renumerado. Melhoria de redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
desde que todas as obrigações do Membro para com o Plano estejam satisfeitas, especialmente, em relação a eventuais débitos e restituição de valores pagos a maior.	desde que todas as obrigações <b>de cada um desses</b> Membros para com <b>o MoedaPrev</b> estejam satisfeitas, <b>conforme as obrigações que a eles impostas na forma deste Regulamento</b> , especialmente, em relação a eventuais débitos e restituição de valores pagos a maior.	
Art. 78 - A CIFRÃO disponibilizará aos Empregados, Participantes e Assistidos, conforme o caso, os formulários necessários para a realização das opções e dos requerimentos previstos neste Regulamento, os quais sempre deverão conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.	Art. <b>118</b> - A CIFRÃO disponibilizará <b>a todo pretendente a Participante, bem como aos Assistidos</b> , conforme o caso, os formulários necessários para a realização das opções e dos requerimentos previstos neste Regulamento, os quais sempre deverão conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.	Renumerado. Melhoria de redação.
§ 1º - Será de responsabilidade do interessado fornecer todos os documentos exigidos pela CIFRÃO necessários para realizar as opções e os requerimentos de que trata o caput deste artigo.	§ 1º - Será de responsabilidade do interessado fornecer todos os documentos exigidos pela CIFRÃO, necessários para realizar as opções e os requerimentos de que trata o caput deste artigo, <b>previstos na forma deste Regulamento.</b>	Melhoria de redação.
§ 2º - Os documentos exigidos para realizar as opções e os requerimentos de que trata o caput deste artigo serão listados, para cada caso, em Instrução Normativa da Diretoria Executiva da CIFRÃO.		Excluído. Perda de finalidade.
§ 3º - Todos os Termos de Opção do Participante, bem como demais documentos para requerimentos realizados por ele junto a CIFRÃO sobre aspectos concernentes ao MoedaPrev, somente terão validade após o preenchimento de instrumento próprio disponibilizado pela CIFRÃO e por ela protocolado e deferido.	§ <b>2º- O Certificado de Inscrição, o Termo de Opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento, bem como o Termo de Portabilidade ou outros</b> somente terão validade <b>se emitidos pela CIFRÃO em formulários próprios e por ela protocolados e deferidos.</b>	Renumerado. Melhoria de redação.
Art. 79 - Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo nula qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito, a critério da CIFRÃO, seja contraditório aos objetivos do MoedaPrev, coloque	Art. <b>119</b> - Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo nula qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito, a critério da CIFRÃO seja contraditório aos objetivos do MoedaPrev, coloque	Renumerado. Melhoria de redação.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.	em risco o seu equilíbrio financeiro, <b>econômico</b> e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária <b>e de gestão</b> .	
Art. 80 - As Instrução Normativa da Diretoria Executiva da CEFRAO, bem como suas eventuais alterações, serão amplamente divulgadas entre os Membros do MoedaPrev.		Excluído, por perda de finalidade, vez que todas as disposições, por força do princípio da transparência previsto no art. 7º da LC nº 109/2001, estão descritas nas regras regulamentares.
Art. 81 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da CEFRAO, sempre norteado em Parecer Jurídico e/ou Atuarial, conforme o caso.	Art. <b>120</b> - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da CEFRAO, sempre <b>respaldado</b> em Parecer Jurídico e/ou Atuarial, conforme o caso.	Renumerado, melhoria de redação.
Art. 82 - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelos Órgãos Governamentais competentes, na mesma data de início de funcionamento do MoedaPrev.	Art. <b>121</b> - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação <b>pelo órgão fiscalizador competente e entrará em vigor após publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União</b> .	Renumerado. Registrar forma legal de entrada em vigor do regulamento. Fundamento legal: art. 33, LC n. 109/01.